Pod Informar.

05

Direito do Trabalho

WWW.CRLISBOA.ORG / PORTUGAL / MAIO 2023 / REVISTA MENSAL / GRÁTIS
DIRETOR JOÃO MASSANO / ISSN 2975-8734

crlisboa

Editorial

Caros(as) Colegas,

Maio é mês do Dia do Trabalhador e, especificamente no deste ano, mês de novas alterações ao Código de Trabalho. Assim, o tema desta nossa edição da Pod Informar não podia deixar de ser dedicado a estas alterações, seus impactos e alcance.

Efetivamente, numa matéria com tantas dimensões e complexidades como a Lei Laboral, as alterações agora em vigor exigem dos(as) Advogados(as) especializados(as) na área um trabalho redobrado para compreenderem todos os contornos do que mudou. Assim, no nosso Tema de Fundo, podem encontrar além de artigos de caráter mais informativo, a visão de alguns especialistas da área (com um artigo de opinião de João Leal Amado) e até uma resenha histórica das mudanças desta Lei em Portugal ao longo do tempo. Inclusive, na rubrica que dedicamos aos(às) futuros(as) Advogados(as), lembramos as diferenças e semelhanças entre ser Advogado(a) e ser um(a) Trabalhador(a) comum.

Mas, para ajudar especificamente os(as) Colegas que se dedicam a esta área do Direito, anexamos a esta edição um guia prático – um documento de consulta mais sistematizada para ser usado no dia-a-dia da profissão – igualmente útil para os menos especializados.

Além disto, há muito mais para ler, este mês: além das notícias mais marcantes para a Classe, apresentamos um resumo do podcast que dedicámos à Crise no Setor da Habitação e, especificamente, ao Pacote Mais Habitação – recentemente apresentado pelo Governo – e damos destaque às principais ideias defendidas por Samuel Chu, o ativista dos Direitos Humanos de Hong Kong que tivemos a honra de receber numa edição especial do Pod Esclarecer.

Na Academia do Advogado, o destaque vai para a rubrica sobre a Doutrina, retomando um tema atual e pertinente do Direito do Trabalho, com o comentário da autoria de Maria João Botelho Moreira sobre o "Horário concentrado e a semana de 4 dias de trabalho?". Como sempre, pode ficar a par da informação atualizada da Formação, Legislação, Jurisprudência e Serviços do CRLisboa – este mês esta rubrica é dedicada ao CAL – Centro de Arbitragem de Litígios Civis, Comerciais e Administrativos da Ordem – sem esquecer os vídeos e e-publicações publicadas pelo CRLisboa e a compilação de Legislação e Jurisprudência no domínio laboral.

O vosso colega,
João Massano

crlisboa

À conversa com Joana Marques Vidal

O ADVOGADO FAZ A DIFERENÇA

Pod Esclarecer.

Ficha Técnica
Pod Informar

Diretor
João Massano

Estatuto Editorial

Coordenação Editorial
Susana Rebelo

Coordenação Gráfica
Henrique Paulino
Susana Rebelo

Redação
Cândida Bernardo
Marlene Carvalho
Sofia Galvão
Susana Rebelo

Produção Gráfica
Henrique Paulino
João Frazão
Susana Rebelo

Revisão
Marlene Carvalho
Sofia Galvão

ERC
N.º 127900

ISSN
2975-8734

Proprietário
Ordem dos Advogados
NIPC: 500 965 099

Sede da Redação
Rua dos Anjos, 79, 1150-035, Lisboa

Editor
Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados,
Rua dos Anjos, 79, 1150-035, Lisboa

Fontes
Legislação
Assembleia da República
Autoridade Tributária e Aduaneira
Diário da República Eletrónico
Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores
Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira
Jornal Oficial da União Europeia

Jurisprudência
Assembleia da República
Diário da República Eletrónico
Supremo Tribunal Administrativo
Supremo Tribunal de Justiça
Tribunal Constitucional
Tribunal dos Conflitos
Tribunal Central Administrativo Norte
Tribunal Central Administrativo Sul
Tribunal de Justiça da União Europeia
Tribunal da Relação de Coimbra
Tribunal da Relação de Évora
Tribunal da Relação de Guimarães
Tribunal da Relação de Lisboa
Tribunal da Relação do Porto

Conteúdos

Mês em Revista
06 CRLisboa defende linhas vermelhas inultrapassáveis na alteração do Estatuto
10 CRLisboa participa na Career Day da NOVA School of Law
11 IX Congresso dos Advogados Portugueses

Tema de Fundo
12 Mês do Trabalhador e de novo Código Laboral
14 Breve história do dia que celebra o Trabalhador
16 As principais leis de trabalho: anacronismos
20 Análise do Código do Trabalho em vigor: principais alterações e impactos
26 Especialistas debatem as alterações à Lei Laboral 2023
32 Breve Guia da 23.ª Alteração do Código do Trabalho

Em Debate
44 Samuel Chu debate Democracia e Estado de Direito no CRLisboa
54 Agentes do setor debatem pacote +Habitação

Quem é Quem?
60 Odília Paulo

Espaço Delegações
62 Vogais das Delegações participam em ação de formação
64 Delegação de Cascais

Espaço do Advogado Estagiário
66 Advogado: Um *Trabalhador* com Características Específicas

Figura do Mês
70 Advogadas Mª Clotilde Almeida e Paula Penha Gonçalves

Opinião
72 Agenda do Trabalho Digno: que balanço?

Academia do Advogado
76 Agenda de Formação
78 Vídeos
80 E-Publicações
84 Legislação: Trabalho
89 Jurisprudência: Trabalho
104 Legislação: Diário da República
110 Legislação: Região Autónoma da Madeira
112 Legislação: Região Autónoma dos Açores
116 Legislação: Iniciativas Legislativas
120 Legislação: Jornal Oficial da União Europeia
124 Legislação: Informação Aduaneira e Fiscal
126 Jurisprudência: Supremo Tribunal de Justiça
127 Jurisprudência: Supremo Tribunal Administrativo
128 Jurisprudência: Tribunal Constitucional
130 Jurisprudência: Tribunal dos Conflitos
132 Jurisprudência: Tribunal da Relação de Lisboa
133 Jurisprudência: Tribunal da Relação do Porto
134 Jurisprudência: Tribunal da Relação de Coimbra
135 Jurisprudência: Tribunal da Relação de Guimarães
136 Jurisprudência: Tribunal da Relação de Évora
137 Jurisprudência: Tribunal Central Administrativo Sul
138 Jurisprudência: Tribunal Central Administrativo Norte
140 Jurisprudência: Tribunal de Justiça da União Europeia
141 Jurisprudência: Diário da República

Doutrina
142 Horário concentrado e a semana de 4 dias de trabalho?

Serviços CRLisboa
146 CAL: Centro de Arbitragem de Litígios Civis, Comerciais e Administrativos da Ordem

Zoom

12 Tema de Fundo
O Mundo do Trabalho em Portugal
Esta edição do mês de maio, por marcar a passagem de mais um Dia do Trabalhador, é dedicada ao Mundo do Trabalho e à entrada em vigor a nova Agenda do Trabalho Digno
Fazemos um apanhado das principais alterações de 2023 e um resumo da forma como a Lei Laboral evoluiu em Portugal ao longo das décadas
Também contamos a história por trás do Dia Internacional do Trabalhador e de como se tornou uma comemoração global

Encarte
Breve Guia da 23.ª Alteração ao Código do Trabalho
A NÃO PERDER este guia prático para usar todos os dias, desenvolvido por Manuel Ramirez Fernandes, Advogado Especialista em Direito do Trabalho e formador no CRLisboa

32

44 Em Debate
Conferência sobre a Crise na Habitação
Pod Esclarecer especial sobre Direitos Humanos
Nesta edição, pode rever os principais pontos da conferência que realizámos sobre o Pacote Mais Habitação e a análise dos principais agentes do setor
Não perca, também, o resumo do Pod Esclarecer especial em que entrevistámos Samuel Chu, ativista dos Direitos Humanos em Honk Kong

Academia do Advogado
Nesta edição, o destaque na área da formação vai para a compilação de legislação e jurisprudência no domínio laboral, a par das e-publicações e vídeos de conferências organizadas pelo CRLisboa nesse âmbito
Na Legislação, foco para o Decreto-Lei n.º 30/2023, de 05 de maio que estabelece um regime excecional de incentivo à extinção da instância nos tribunais administrativos e fiscais

74

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados

CRLisboa defende linhas vermelhas inultrapassáveis na alteração do Estatuto

A Lei das Associações Públicas Profissionais (LAPP) alterou o Regime Jurídico das Ordens Profissionais. Publicada no dia 28 de março, a Lei foi contestada por diversas Ordens, mas declarada não inconstitucional pelo **Tribunal Constitucional**, uma decisão tomada praticamente por unanimidade.

O Conselho Geral optou por convocar uma Assembleia Geral Extraordinária (AGE) da Ordem dos Advogados, agendada para dia 06 de junho às 14h00 na sede, no Largo de São Domingos com um ponto único: a discussão e votação das medidas a adotar em resposta ao processo legislativo de alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA).

No dia seguinte à AGE, a Presidência do Conselho de Ministros e o Ministério da Justiça disponibilizaram uma primeira proposta de alteração do Estatuto duramente criticada pela Classe.

Como resposta, o Conselho Regional de Lisboa (CRLisboa) desenvolveu, logo em primeira linha, uma campanha para as redes sociais "O Advogado faz diferença", para demonstrar junto do público que os atos próprios só podem ser praticados por profissionais credenciados pela Ordem dos Advogados.

Num artigo de opinião publicado no ECO, João Massano, Presidente do CRLisboa esclareceu que "com a nova proposta de Lei, muitas outras entidades com formação académica, experiência e relações de independência diferentes, poderão executar diversos Actos Próprios dos Advogados." E avisou: "pessoas estas que até agora, não tinham legitimidade para os efectuar e que — ao contrário dos Advogados —, não têm um Código Deontológico próprio, nem estão obrigadas a ter seguro de responsabilidade civil."

Perante as propostas apresentadas pelo Ministério da Justiça, o CRLisboa definiu as linhas vermelhas inultrapassáveis com enfoque nos Atos próprios dos Advogados, Procuradoria Ilícita, Estágio, Sociedades Multidisciplinares e órgãos disciplinares da Ordem dos Advogados. Essas linhas vermelhas foram enviadas à Bastonária, Fernanda Almeida Pinheiro, no dia 12 de junho, como contributo para a proposta a apresentar pela Ordem dos Advogados ao Ministério da Justiça.

Na perspetiva do Conselho, as linhas vermelhas inultrapassáveis são basilares para a defesa do Estado de Direito, dos Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos, na colaboração na Administração da Justiça, no zelo pela função social, dignidade e prestígio da profissão de Advogado e no cumprimento e respeito pelos valores e princípios deontológicos da nossa profissão, para além de ter um papel central como âncora ao não esvaziamento de parte das atribuições da Ordem dos Advogados.

Por Conselho de Ministros de 15 de junho, foi aprovada a Proposta de Lei a submeter à Assembleia da República que adaptou os estatutos de 12 ordens profissionais ao previsto no Regime Jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. Esta nova Proposta de Lei, no que ao EOA diz respeito, sofreu algumas alterações, com destaque para os artigos 33.º, 44.º, 47.º-A, 47.º-B, 104.º, 195.º e 224.º, ou ainda o artigo 1.º da Lei dos atos próprios dos Advogados e o artigo 1.º-A e o artigo 1.º-B aditados à mesma Lei. Infelizmente, apesar do contributo apresentado por este Conselho, esta nova versão está longe de concatenar as linhas vermelhas inultrapassáveis identificadas pelo CRLisboa, mantendo as mesmas pertinência e atualidade.

Atos próprios dos Advogados

O CRLisboa defende que os atos próprios dos Advogados não devem ser praticados por outras entidades como:

- Entidades da administração direta ou indireta do Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas, em matérias incluídas no âmbito das respetivas atribuições e competências;
- Notários e agentes de execução;
- Pessoas coletivas de direito privado, que tenham como atividade principal ou acessória de atividade compreendida no respetivo objeto e/ou fins;
- Sociedades comerciais que tenham por objeto exclusivo a negociação tendente à cobrança de créditos;
- Licenciados em direito.

Os atos próprios devem ser limitados exclusivamente a licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, salvo a prestação de consulta jurídica por juristas de reconhecido mérito, sempre nos termos balizados pelo EOA.

Apenas profissionais naquelas condições poderão:

- Exercer mandato forense;
- Realizar consulta jurídica;
- Elaborar contratos e praticar atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias, cartórios notariais, serviços de finanças ou quaisquer outras entidades públicas ou privadas;
- Interpelar, negociar e cobrar créditos;
- Exercer mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos e tributários;
- Praticar todos aqueles atos que resultem do exercício do direito dos cidadãos a fazer-se acompanhar por Advogado perante qualquer autoridade.

E ainda, dos suprarreferidos, todos os que forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de atividade profissional, sem prejuízo das competências próprias atribuídas às demais profissões ou atividades cujo acesso ou exercício é regulado por lei.

Procuradoria Ilícita

Para o Conselho, a Procuradoria Ilícita deve ser considerada Crime Público e defende a criação de um regime sancionatório rígido na punição de situações ilícitas, nomeadamente decorrentes da prática de crime com recurso às redes sociais.

Esta questão não se encontra prevista na proposta do Ministério da Justiça e, para o CRLisboa, deveria estar, porque protege os cidadãos.

Estágio

Na ótica do Conselho, o estágio não deve ter uma duração inferior a 18 meses, até porque os 12 meses propostos são manifestamente insuficientes.

A formação deve continuar a seguir as seguintes linhas orientadoras:

- Formação inicial disponibilizada para habilitar os estagiários com os conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos essenciais para a prática da profissão;
- Com modalidades de ensino presencial e à distância que deverá ser compatibilizada com períodos obrigatórios de formação em sala, de índole eminentemente prática, que abranjam, pelo menos, as matérias de deontologia, prática processual civil e prática processual penal.

Remuneração

Perante as notícias vindas a público nos últimos dias, o Governo propõe uma remuneração mínima de 950€ para todos os estagiários. Neste ponto, o Conselho considera que o pagamento de uma remuneração reivindica o recurso a medidas de apoio à realização de estágios financiados pelo IEFP, I.P., sob pena de ser inexequível e, consequentemente, limitador do acesso à profissão. Por outro lado, defende a revogação da obrigatoriedade de aceitar estágio por parte dos Advogados (Patronos).

Sociedades Multidisciplinares

O CRLisboa tem vindo a sublinhar o risco deste tipo de sociedades de forma reiterada nos últimos anos. Mas se o Governo insiste na sua liberalização, o Conselho propõe a delimitação da sua regulamentação:

- Cumprimento das imposições legais exigidas aos Advogados;
- Sujeição dos membros, funcionários e colaboradores das sociedades multidisciplinares, não inscritos na OA, ao seu poder disciplinar, sob a égide de um Código deontológico;
- Os membros das sociedades multidisciplinares não podem exercer atividades incompatíveis de acordo com o EOA, nem integrar mais do que uma sociedade;
- Controlo prévio do contrato de sociedade pela OA, independentemente da forma jurídica ou objeto social;
- A manutenção da exclusividade do mandato forense aos Advogados;
- As sociedades multidisciplinares onde sejam praticados atos próprios dos Advogados deverão ter, a todo o tempo, a maioria do capital social detido por sócios com inscrição em vigor na OA, sob pena de não poderem praticar atos próprios desta profissão;
- Regime sancionatório rígido e fortemente penalizador do incumprimento.

Órgãos disciplinares da Ordem dos Advogados

A matéria é sensível e define a independência da Classe. Para tal, o Conselho defende ser fundamental assegurar:

- A não interferência de não Advogados nos órgãos disciplinares da Ordem dos Advogados o que põe em causa a função autorreguladora desta Ordem, condição essencial para o exercício da Advocacia livre e independente;
- A aplicabilidade aos membros de órgãos da Ordem dos Advogados que não se encontrem inscritos nesta associação pública profissional dos regimes de incompatibilidade e impedimentos de acordo com o disposto no EOA;
- Que estes não podem ocupar cargos em condições distintas das exigidas a membro inscrito.

Outras entidades

Por fim e no limite, se se avançar para a admissibilidade do exercício de consulta jurídica, da elaboração de contratos e a negociação tendente à cobrança de créditos por outras entidades, o CRLisboa exige:

- A criação de mecanismos sólidos de proteção dos Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos;
- A definição e delimitação dos atos a praticar, o seu sentido e alcance;
- A proteção do sigilo profissional;
- A aplicação dos regimes de incompatibilidades, impedimentos e conflito de interesses;
- O cumprimento dos deveres deontológicos;
- A fiscalização da prática destes atos;
- A obrigatoriedade de seguros de responsabilidade civil profissional.

CRLisboa aposta na Formação

CRLisboa participa na Career Day da NOVA School of Law

O Presidente do CRLisboa, João Massano, esteve presente no Programa NOVA School of Law Career Day 2023, que decorreu no dia 04 de maio, no Edifício da Reitoria da NOVA Campus de Campolide.

Este evento, com uma vertente profissional, visa juntar entidades recrutadoras e empregadoras de referência e estudantes, permitindo às primeiras conhecerem a formação prestada e a sua adequação às exigências do mercado e servir de plataforma de potencial recrutamento para os segundos, apresentando uma oferta diversificada, internacional e com carreiras internacionais e menos tradicionais na área legal, dando aos(às) alunos(as) uma visão mais abrangente e completa dos percursos que poderão adotar.

O Conselho esteve presente representando a Ordem dos Advogados, ao lado de outras entidades como a Autoridade Tributária, o Exército, a Ordem dos Notários e a Ordem dos Solicitadores e a sua participação faz também parte da concretização de uma parceria com a NOVA Law School para a organização de um ciclo de conferências conjunto, dedicado ao cruzamento entre o Direito e as Novas Tecnologias e o Direito e as novas tendências do Direito da União Europeia e cujos contornos serão conhecidos em breve.

Na iniciativa participaram, também, os colaboradores do CRLisboa Raquel Esteves e Rui Martins que tiveram a oportunidade de receber no stand do Conselho muitos estudantes interessados em receber informação e pedir esclarecimento de questões e dúvidas relacionadas, sobretudo, com o Estágio da Ordem dos Advogados. O papel dos colaboradores do Conselho que participaram nesta iniciativa foi mais longe, ajudando também os estudantes que se dirigiram ao stand a fazer escolhas conscientes e planeadas da sua futura carreira na Advocacia.

Pela Advocacia que Queremos

IX Congresso dos Advogados Portugueses

O mais importante órgão nacional da Ordem dos Advogados, o IX Congresso dos Advogados Portugueses, reúne-se em Fátima nos dias 14 a 16 de julho com uma reflexão profunda dedicada "Pela Advocacia que Queremos".

Organizado a cada cinco anos, o Congresso dos Advogados Portugueses trata e pronuncia-se sobre:

- o exercício da Advocacia, o seu estatuto e garantias,
- a administração da Justiça,
- os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e
- o aperfeiçoamento da ordem jurídica em geral.

A eleição dos Delegados realizou-se nos dias 25 e 26 de maio. Foram eleitos 355 delegados ao Congresso, eleitos proporcionalmente ao número de Advogados(as) inscritos(as) de cada conselho regional.

Nesta edição, as cinco secções criadas debatem as Novas Tecnologias ao Serviço da Profissão (Inteligência Artificial, Gestão administrativa do escritório, Plataformas informáticas e Marketing e Publicidade), o Exercício Digno da Profissão (Direitos sociais interpares, Direitos e Prerrogativas da Profissão e Direitos Pessoais dos Profissionais), a Advocacia como garante da Justiça (Custas Judiciais, Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, Execução de Penas e Reinserção social), Advocacia Preventiva (Mediação, Jurisdição Voluntária e Procuradoria ilícita) e (Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados (Adequação à LAPP, Deontologia profissional e a Formação inicial e contínua). As comunicações ao Congresso foram apresentadas até 14 de junho.

Embora seja o órgão máximo da Ordem dos Advogados, as deliberações do Congresso não têm uma natureza deliberativa. Contudo, é entendido que as suas conclusões devem nortear as atividades e as iniciativas dos demais órgãos da Ordem, quer junto dos Colegas e também do poder público.

O Congresso deve ser fundamental para a definição da Advocacia do presente e do futuro: trilhar os caminhos a seguir, lançar novas orientações e defender boas práticas.

O Mundo do Trabalho em Portugal

Mês do Trabalhador e de novo Código Laboral

Neste mês de maio de 2023 entrou em vigor a nova "Agenda do Trabalho Digno e de Valorização dos Jovens no Mercado de Trabalho" e, por ser também um mês de referência para o mundo laboral, uma vez que se comemora o Dia Internacional do Trabalhador logo no início do mês, o CR-Lisboa dedica a estes assuntos o tema de fundo desta edição da Pod Informar.

Nela pode encontrar desde uma pequena história de como surgiu o Dia do Trabalhador e de como se tornou uma comemoração um pouco por todo o mundo (sendo mesmo feriado em muitos países), passando pelas novidades e impactos que as alterações agora em vigor trazem para a Advocacia e para os(as) Colegas que trabalham esta área do Direito, sem esquecer uma panorâmica histórica da evolução da legislação laboral em Portugal ao longo dos anos.

A '*cereja em cima do bolo*' é, no entanto, o guia prático que incluímos nesta edição e que visa ser uma peça autónoma de apoio ao trabalho dos(as) Colegas que trabalham nesta área e, para quem não teve tempo ainda de assistir às conferências que dedicamos a este tema, pode também encontrar um resumo dos pontos de vista de vários especialistas, académicos, advogados(as) e magistrados. Pode ainda ler a opinião de João Leal Amado e, por fim, para os(as) Advogados(as) que estão presentemente a fazer o seu estágio, também deixamos, no Espaço do Advogado Estagiário, um retrato das diferenças e semelhanças entre Ser Advogado e um trabalhador comum.

© Pressmaster
Envato Elements

Dia Internacional do Trabalhador

Breve história do dia que celebra o Trabalhador

Maio é mês de comemoração do Dia Internacional do Trabalhador que se assinala a 01 de maio, uma data em que se destacam não só as conquistas no campo dos direitos dos trabalhadores, mas que serve também para sensibilizar para a falta de condições de trabalho que ainda se verifica por todo o mundo. É, por isso, um dia para todos os que defendem uma sociedade mais justa e solidária.

Na Europa, o Dia do Trabalhador é celebrado por norma a 01 de maio, data que pode variar de país para país. Em Portugal, o feriado começou a ser assinalado logo em 1890, mas as comemorações cessaram com o início da ditadura imposta pelo Estado Novo. Posteriormente, o dia voltou a ser festejado em maio de 1974, logo oito dias após a Revolução dos Cravos.

Este dia tem origem na histórica greve geral de Chicago, ocorrida a 01 de maio de 1886, com o objetivo de conquistar melhores condições de trabalho, principalmente a redução da jornada de trabalho diária que chegava a ser de 17 horas, para oito horas. Durante a manifestação, houve confrontos com a polícia, o que resultou em prisões e mortes de trabalhadores.

Este acontecimento serviria de inspiração para muitas outras manifestações que se seguiriam e estas lutas operárias culminariam numa série de direitos, previstos em leis e sancionados pelas constituições nacionais. A data acabou por ser oficializada a 14 de julho de 1989, no Congresso Operário Internacional, em Paris.

Origens operárias e anarquistas

Nos Estados Unidos da América, durante o congresso de 1884, os sindicatos estabeleceram o prazo de dois anos para conseguir impor aos empregadores a limitação da jornada de trabalho para oito horas, tendo iniciado a campanha a 01 de maio, quando muitas empresas começavam, então, o seu ano contabilístico, os contratos de trabalho terminavam e os trabalhadores tinham de procurar outros empregos.

Estimulada pelos anarquistas, a adesão à greve geral de 01 de maio de 1886 foi ampla, envolvendo cerca de 340 mil trabalhadores em todo o país. Em Chicago, a greve atingiu várias empresas e no dia 3 de maio, durante uma manifestação, grevistas da fábrica McCormick saíram em perseguição dos indivíduos contratados pela empresa para furar a greve. Foram recebidos pelos detetives da Agência Pinkerton (uma agência de investigação e segurança privada) e por polícias armados com espingardas. O confronto resultou em três trabalhadores mortos e, já no dia seguinte, realizou-se uma marcha de protesto. À noite, depois da multidão se ter dispersado na Haymarket Square, restaram cerca de duzentos manifestantes e o mesmo número de polícias e foi então que uma bomba explodiu perto destes, matando um deles. Sete outros foram mortos no confronto que se seguiu.

Em consequência destes eventos, vários sindicalistas foram condenados à morte ou a pena de prisão perpétua, apesar da inexistência de provas, tendo mesmo acabado por ser inocentados e reabilitados, em 1893, pelo Governador do Illinois, que confirmou ter sido o chefe da polícia quem organizara tudo, inclusive encomendando o atentado à bomba para justificar a repressão que viria a seguir-se.

No dia 20 de junho de 1889, a segunda reunião da Internacional Socialista, reunida em Paris, decidiu convocar anualmente uma manifestação, com o objetivo de lutar pela jornada de oito horas de trabalho e a data escolhida foi o primeiro dia de maio, como homenagem às lutas sindicais de Chicago.

Em 01 de maio de 1891, uma manifestação no norte de França foi dispersada pela polícia, resultando na morte de dez manifestantes, tendo este novo drama servido para reforçar o significado da data como um dia de luta dos trabalhadores. Meses depois, a Internacional Socialista de Bruxelas proclamou a data como dia internacional de reivindicação de condições laborais. Já em França, o dia só começou a ser comemorado em 1919, quando o governo diminuiu a carga horária de trabalho para oito horas e proclamou o dia 01 de maio como feriado.

História

As primeiras leis de trabalho: anacronismos

© Henrique Matos

Se no dia 01 de maio de 2023 é lançada a Agenda do Trabalho Digno e de Valorização dos Jovens no Mercado de Trabalho em Portugal, uma versão do Código do Trabalho que pretende melhorar as condições de trabalho e a conciliação entre a vida pessoal, familiar e profissional, talvez seja curioso olharmos para as primeiras leis elaboradas para definir as regras do trabalho.

As questões laborais começam a ter impacto com a Revolução Industrial (ver texto anterior, sobre a História do Dia do Trabalhador).

Tribunais de Árbitros-Avindouros

Lei de 14 de agosto de 1889

Em Portugal, os primeiros Tribunais Laborais surgem em 1889, com a Lei de 14 de agosto de 1889 publicada no Diário do Governo, n.º 205, 12 de setembro de 1889: são criados os tribunais de árbitros-avindoures em localidades com centros industriais importantes. Estes tribunais tinham competência para dirimir os litígios sobre a execução dos «contratos ou convenções de serviço», industriais ou comerciais, entre os «patrões» e os seus «operários ou empregados» e os litígios dos «operários ou empregados» entre si, quando trabalhassem para o mesmo «patrão» (art.º 2.º). Por outro lado, estes tribunais funcionavam como «camarassyndicaes», a pedido dos trabalhadores, para conhecerem das reclamações relativas a contratos de trabalho ou reclamações, controlar o cumprimento das leis relativas à indústria, receber queixas e repreender patrões, empregados ou operários pelo desrespeito das «boas normas» que deviam existir nestas relações, levantar autos e remetê-los às autoridades quando as «transgressões» determinassem a intervenção de «juízo criminal» ou «ação policial». Era sempre obrigatória, tal como no atual processo laboral, a tentativa de conciliação prévia das partes.

Trabalho de Menores

O Decreto de 14 de abril de 1891 estabeleceu normas para o trabalho de menores, que nesta altura eram considerados rapazes até aos 16 anos e raparigas e mulheres até aos 21. Destacamos que a idade mínima para trabalhar foi fixada nos 12 anos, podendo haver exceções e permitir que crianças de 10 anos pudessem começar a trabalhar. O limite máximo para um dia de trabalho de uma criança com mais de 12 anos foi definido para as dez horas que tinham direito a um dia de descanso obrigatório ao domingo. É imposta a vacinação dos menores que trabalham em fábricas, bem como a fre-

quência do ensino primário, e proíbe-se a contratação de crianças em trabalhos insalubres ou perigosos. A lei ainda limitou o trabalho noturno e o trabalho subterrâneo, consoante a idade e o género. Por fim, os menores que trabalhavam eram obrigados a possuir caderneta, onde eram anotadas as datas de admissão e saída dos menores nos estabelecimentos industriais, estabelecendo uma presunção de contrato.

Direito à greve e proibição do lock-out

Decreto-Lei de 06 de dezembro de 1910

O Decreto-Lei de 06 de dezembro de 1910 foi o primeiro diploma em Portugal a regulamentar o direito à greve, reconhecendo também o direito de se fazer lock-out aos patrões. A lei é promulgada nas primeiras semanas da República, mas foi fortemente contestada pela classe operária e criticada pela imprensa. Isto porque o Decreto exigia ao mesmo tempo o aviso prévio da cessação do trabalho nos serviços de interesse público, com uma antecedência de 8 ou 12 dias (8 dias para as greves nos transportes, 12 dias para as greves nos serviços de eletricidade, água e serviços de saúde).

Direito à assistência material em situação de desemprego involuntária

Decreto-Lei n.º 169-D/75, de 31 de março

O direito a um subsídio de desemprego só é assegurado em 1975, no Governo Provisório de Vasco Gonçalves e promulgado pelo então Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

Mas é curioso observar algumas exclusões indicadas no diploma:

- trabalhadores sazonais na época do ano em que habitualmente não prestem a outrem a sua atividade profissional;
- trabalhadores de serviço doméstico;
- trabalhadores que tenham rendimentos médios mensais próprios iguais ou superiores ao subsídio de desemprego a que, de outro modo, teriam direito, nos termos deste diploma ou;
- trabalhadores cujo agregado familiar, que com eles conviva em economia conjunta, aufira em globo remuneração igual ou superior ao salário mínimo nacional, ou ao dobro desse salário, consoante se trate ou não de trabalhadores rurais.

Contudo, só em 1984 com a criação da primeira Lei de Bases da Segurança Social, o Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de janeiro, reconhece a necessidade de um subsídio de desemprego cujos montante e duração estivessem diretamente ligados aos períodos de trabalho e de contribuições do trabalhador.

Salário Mínimo Nacional

Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de maio

Embora o Salário Mínimo Nacional (SMN) tenha sido uma preocupação presente em vários diplomas do Estado Novo, inclusivamente no Estatuto do Trabalho Nacional promulgado através do Decreto-Lei n.º 23:048, de 23 de setembro de 1933, só em 1974 se estabelece o SMN a nível nacional através do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de maio. O valor do primeiro Salário Mínimo foi fixado em 3,300 escudos que corresponde a cerca de 16,50€.

Horário de trabalho

Lei de 23 de março de 1891

A regulamentação do horário de trabalho foi lançada com a Lei de 23 de março de 1891, que fixou o período de trabalho de oito horas para os manipuladores de tabacos. Cerca de um mês mais tarde, o Decreto de 14 de abril de 1891 estabeleceu os limites do período normal de trabalho dos menores nos estabelecimentos industriais (já referenciado no texto acima).

O Decreto n.º 5516, de 07 de maio de 1919, fixou o período máximo do trabalho diário, quer fosse diurno, noturno ou misto, dos trabalhadores e empregados do Estado, das corporações administrativas e do comércio e indústria em 8 horas por dia e 48 horas por semana.

Contudo, para os trabalhadores rurais a redução de horário de trabalho nos mesmos termos só é assegurada em 1962, após uma série de greves às quais se juntaram mais de cem mil trabalhadores do Alentejo e Ribatejo.

Descanso semanal

Decreto de 03 de agosto de 1907

O dia de descanso semanal foi alcançado em 1907, com o Decreto de 03 de agosto, que estabeleceu pela primeira vez a sua obrigatoriedade a todos os trabalhadores de, pelo menos, 24 horas consecutivas, sendo gozado, em regra, ao Domingo.

Férias

Lei n.º 1952, de 10 de março

As férias passam a ser um direito legalmente consagrado em 1937, com a Lei n.º 1952, de 10 de março, mas apenas para alguns trabalhadores e das maiores empresas: eram consideradas mais como recompensa e não tanto como direito. Os dias de férias dependia do serviço efetivo, e limitava-se a 4, 8 ou 12 dias para empregados, e 3 ou 6 dias para assalariados, conforme a antiguidade.

Em 1966, o Decreto-Lei n.º 47.032, de 27 de maio passou a generalizar o direito a férias a todos os trabalhadores, e deixou de depender do bom e efetivo serviço.

Licença Parental

Decreto de 14 de abril de 1891 – Diário do Governo, n.º 88, 22 de abril de 1891

Voltamos a este diploma pois ele regula o trabalho das mulheres em aspetos relacionados diretamente com a maternidade:

- impediu o trabalho de mulheres nas primeiras quatro semanas após o parto;
- criou uma dispensa para amamentação;
- impôs a criação de creches nas unidades com mais de cinquenta trabalhadores.

Em 1963, o Decreto n.º 45266, de 23 de setembro impunha duas providências distintas:

- a inclusão do parto no seguro de doença para efeito de assistência médica;
- a obrigação patronal de conceder licença remunerada por ocasião do parto às empregadas e assalariadas, que compreendia 30 dias com uma remuneração geralmente fixada pelas convenções ou despachos em 100% do salário ou ordenado.

© photovs
Envato Elements

Análise do Código do Trabalho em vigor: principais alterações e impactos

Lei n.º 13/2023, de 03 de abril, que entrou em vigor no dia 01 de maio de 2023

A "Agenda do Trabalho Digno e de Valorização dos Jovens no Mercado de Trabalho" visa, através de um conjunto de medidas (cerca de 70), melhorar as condições de trabalho e a conciliação entre a vida pessoal, familiar e profissional. São reconhecidos como sendo os seus objetivos: combater a precariedade laboral e consequentemente valorizar os salários; incentivar o diálogo social e a negociação coletiva com a participação dos trabalhadores; promover a equidade de género; criar condições para um melhor equilíbrio entre a vida profissional, familiar e pessoal e reforçar os mecanismos de fiscalização.

Partindo de uma negociação difícil, com um debate ativo e polémico, foi a 03 de abril que se logrou aprovar a Lei n.º 13/2023, que entrou em vigor no dia 01 de maio de 2023 (Dia do Trabalhador), para a maioria das suas alterações. Para que se possa perceber a dimensão das alterações a que nos referimos, falamos da transposição de duas diretivas comunitárias e a alteração de 13 diplomas legais. Só no que ao Código do Trabalho diz respeito, com a respetiva lei regulamentar, foram alterados 97 artigos, aditados 13 e revogada parte do regime de 3 artigos.

Sendo as alterações sufragadas de considerável monta, iremos destacar as principais alterações ao Código do Trabalho que na ótica tanto do empregador como dos colaboradores impactam significativamente nas suas vidas profissionais e pessoais, ainda que sem pretensão de as elencar exaustivamente. Não deixe, no entanto, de consultar o Guia Sintético da 23.ª Alteração do Código do Trabalho, disponibilizado na página 32 onde pode esmiuçar, com maior pormenor, as alterações que foram introduzidas a este diploma e o artigo de opinião "Agenda do Trabalho Digno: que balanço?" também disponível neste número, aqui.

Sendo uma revisão muito pensada para os **jovens e para sua valorização no mercado de trabalho**, uma das alterações a destacar diz respeito aos estágios. A remuneração dos estágios passa a estar fixada em 80%, no mínimo, do salário mínimo nacional. Os estagiários passam a ter um enquadramento na Segurança Social equiparado a um contrato de trabalho por conta de outrem. A entidade promotora do estágio deve ainda contratar um seguro de acidentes de trabalho. Ademais, passa agora a estar criminalizado o trabalho não declarado, ou seja, a omissão de comunicação da admissão de trabalhadores, com a introdução de um novo artigo (106.º-A) no Regime Geral das Infrações Tributárias. Assim, as entidades empregadoras que não comuniquem à Segurança Social a admissão de trabalhadores no prazo de seis meses, desde a sua contratação, são punidas com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias. Passa ainda a ser possível para um trabalhador-estudante acumular o abono de família e as bolsas de estudo com o salário.

O trabalhador deixa agora de poder abdicar dos créditos emergentes de contrato de trabalho, salvo através de transação judicial.

Nesta lista de medidas adotadas para combater a precariedade devemos destacar o período experimental que foi também alvo de alterações (ver ponto 9 do Guia), por exemplo, se o empregador não cumprir o dever de informação relativo ao período experimental, presume-se que as partes acordaram na exclusão do período experimental. Já quanto às situações de denúncia abusiva passa a aplicar-se o regime dos efeitos da ilicitude do despedimento, com as necessárias adaptações, nomeadamente quanto ao direito do trabalhador reclamar: indemnização pelos danos (patrimoniais e não patrimoniais); reintegração na empresa ou indemnização substitutiva e compensação pelas retribuições intercalares.

Quanto ao trabalho temporário (ponto 14 do Guia), vejamos que a duração dos contratos temporários sucessivos em diferentes utilizadores, celebrados com o mesmo empregador ou sociedade que com este se encontre em relação de domínio ou de grupo, ou mantenha estruturas organizativas comuns, agora passa a ter limites máximos (não superior a 4 anos), sob pena de o contrato se converter em contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária. Alcançada a duração máxima do contrato de utilização de trabalho temporário, a proibição da sucessão no mesmo posto de trabalho de trabalhador temporário ou de trabalhador contratado a termo estende-se agora às situações que envolvem o mesmo empregador ou sociedade que com este se encontre em relação de domínio ou de grupo, ou mantenha estruturas organizativas comuns, mantendo-se a proibição de contratação antes do decurso de um período de tempo igual a um terço da duração do referido contrato, incluindo renovações. Na contratação a termo, a compensação em caso de caducidade do contrato de trabalho a termo (certo ou incerto) aumenta de 18 para 24 dias por ano.

Já quanto ao trabalhado suplementar, o pagamento deste trabalho superior a 100 horas anuais passa a ser pago pelo valor da retribuição horária com um acréscimo de 50 % pela primeira hora ou fração desta e 75 % por hora ou fração subsequente, em dia útil; 100 % por cada hora ou fração, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em feriado.

Foi também alterada a compensação em caso de despedimento coletivo, que passa agora para 14 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade (antes 12 dias). O legislador decidiu proibir a utilização de outsourcing durante um ano após um despedimento coletivo ou por extinção de posto de trabalho.

O legislador não deixou de aplicar ao empregador sanções acessórias como a privação do direito a apoio, subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público ou a privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos, por um período até dois anos, nos casos de reincidência na utilização indevida de trabalho subordinado (materialmente laboral) sob a forma de trabalho independente. E veio ainda definir indícios que permitem presumir a existência de contrato de trabalho para o trabalho prestado nas plataformas digitais, presunção que se aplica designadamente às atividades que são reguladas por legislação específica relativa a transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica.

Na promoção da equidade de género e combate à discriminação, as práticas discriminatórias proibidas passam expressamente a proteger os direitos decorrentes da conciliação da atividade profissional com a vida familiar

Para **incentivar o diálogo social e a negociação coletiva**, o legislador consagrou algumas medidas (ver ponto 19 do Guia) como alargar a contratação coletiva aos trabalhadores em outsourcing e aos trabalhadores independente economicamente dependentes, tentando acabar com exclusões que existiam em função do tipo de contrato. Aprovou um mecanismo de arbitragem procurando uma negociação dinâmica entre empregadores e trabalhadores e consagrou medidas de discriminação positiva para empresas com contratação coletiva dinâmica no acesso a apoios públicos nacionais e europeus e ainda a incentivos financeiros e fiscais.

Na **promoção da equidade de género e combate à discriminação**, as práticas discriminatórias proibidas passam expressamente a proteger os direitos decorrentes da conciliação da atividade profissional com a vida familiar (nomeadamente com a parentalidade) e a proteger os direitos dos trabalhadores cuidadores. Passa agora a ser proibido ao empregador obstar a que o trabalhador exerça outra atividade profissional, salvo com base em fundamentos objetivos, designadamente segurança e saúde ou sigilo profissional, ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício, sem prejuízo da manutenção do dever de lealdade ou do disposto em legislação especial quanto a impedimentos e incompatibilidades. No que às práticas discriminatórias remuneratórias diz respeito, são agora expressamente consideradas práticas deste tipo as que estejam relacionadas com a atribuição de prémios de assiduidade; atribuição de prémios de produtividade; afetações desfavoráveis em termos de avaliação; e a progressão na carreira.

Com a missão de criar condições para um **melhor equilíbrio entre a vida profissional, familiar e pessoal**, o legislador alterou os direitos de proteção na parentalidade aplicáveis após o nascimento do filho (ver ponto 5 do Guia), como a licença de parentalidade exclusiva do pai que passa agora para 28 dias consecutivos e a licença obrigatória do pai é também aumentada dos atuais 20 dias para 28 dias úteis. Caso pretenda adotar ou ser família de acolhimento, as dispensas e as licenças para esse efeito foram alargadas. Os cuidados informais não principais passam a ter uma licença anual de 5 dias úteis e direito a faltar nos mesmos moldes para a prestação de assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador. Passam também a estar abrangidos pela proteção contra o despedimento e discriminação. Foi criada uma licença por luto gestacional que pode durar até 3 dias. Já a licença por falecimento do cônjuge passa dos 5 dias para 20. O teletrabalho também não foi esquecido, tendo sido alargado aos pais com crianças com deficiência, doença crónica ou doença oncológica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, quando este seja compatível com a atividade desempenhada e o empregador disponha de recursos e meios para o efeito. A semana de 4 dias de trabalho também voltou a estar em destaque com o desenvolvimento de um projeto-piloto (quanto a este assunto consulte o comentário deste número na rubrica doutrina, na página 142).

Por fim, mas não de menor importância, não se esqueça que outros diplomas foram alterados, como o Regime das Contraordenações Laborais e da Segurança Social, o Código de Processo do Trabalho, o Estatuto da Inspeção Geral do Trabalho, o Contrato de Trabalho de serviço doméstico, o Regime Jurídico do exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário, etc.

Não queremos deixar de destacar, por fim, os aditamentos efetuados a muitos destes diplomas, como o novo artigo 33.º-B ao Código de Processo de Trabalho ("Intervenção do Ministério Público") que prevê a instauração pelo Ministério Público de um procedimento cautelar de suspensão de despedimento após a receção da participação prevista no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 102/2000, de 02 de junho. Ou ainda, por exemplo, os aditamentos ao Código do Trabalho (artigos 10.º-A, 10.º-B, 12.º-A, 38.º-A, 89.º-A, 101.º-A a 101.º-H, 338.º-A, 498.º-A e 500.º-A). Pode consultá-los aqui. Para conhecer as restantes alterações, não deixe de consultar a Lei n.º 13/2023 (aqui), a versão consolidada do Código do Trabalho (aqui) e as conferências organizadas pelo CRLisboa sobre estas alterações (para mais informações, veja a página seguinte).

Manuel Ramirez Fernandes, João Massano, Joana Vasconcelos e Júlio Gomes

Código do Trabalho e Agenda do Trabalho Digno

Especialistas debatem as alterações à Lei Laboral 2023

Com a iminente entrada em vigor da Agenda do Trabalho Digno e de Valorização dos Jovens no Mercado de Trabalho (a 01 de maio), o Conselho Regional de Lisboa (CRLisboa) promoveu uma grande conferência sobre as Alterações ao Código do Trabalho. Numa iniciativa muito concorrida, que decorreu a 26 de abril (online e presencial), a conferência teve quase seis mil visualizações e reuniu Advogados Especialistas, Magistrados e Académicos que analisaram as alterações mais importantes do novo diploma e esclareceram os pontos de maior relevância para a prática dos(as) Advogados(as).

Moderada pelo Presidente do CRLisboa, **João Massano**, e por **Manuel Ramirez Fernandes**, Advogado Especialista em Direito do Trabalho e formador no CRLisboa, a iniciativa começou com as boas-vindas de João Massano e com uma introdução ao tema de Ramirez Fernandes, que salientou a complexidade da legislação laboral e a dificuldade, até para os advogados mais especializados, em acompanhar todas as alterações que esta vai sofrendo periodicamente.

Ademais, na presente alteração legislativa, considerou ainda que houve menos tempo do que habitualmente para os advogados se prepararem devidamente e sublinhou que o principal objetivo desta conferência é ajudar os Colegas a fazerem essa preparação.

O painel da manhã começou com a intervenção de **Júlio Gomes**, Juiz do Supremo Tribunal de Justiça e Professor convidado da Universidade Católica Portuguesa (Porto) que abordou a temática da "Alteração em matéria de obrigação de informação (transposição da Diretiva 2019/1152)".

O Juiz começou por fazer uma Leitura geral da nova diretiva, salientando os pontos positivos e negativos da mesma, e referiu que a sua transposição veio corrigir algumas dificuldades lançadas pela anterior, designadamente, ao nível de incertezas várias quanto ao âmbito de aplicação e até dúvidas quanto à interpretação de algumas normas. Sublinhou, especificamente, a extrema importância das normas que promovem a segurança no trabalho e que visam especificamente o combate ao 'dumping laboral' promovido pelas novas formas de trabalho.

Criticou a complexidade do texto que disse parecer, em certas partes, um acumular de textos já existentes na redação anterior e que não faria sentido manter, e destaca a melhoria de certos conceitos, como o alargamento do estatuto de "trabalhador" e a figura dos trabalhadores independentes, nas suas várias formulações agora especificadas.

O Juiz fez, ainda, uma leitura comparada entre os textos da diretiva e a legislação nacional, salientando os pontos que lhe parecem levantar mais dificuldades e, até, alguns que lhe pareceram não aparecer de forma clara no documento.

Júlio Gomes detalhou os temas do período experimental, da denúncia do contrato de trabalho e dos deveres de informação, entre outros, tendo mesmo apresentado para o efeito alguns casos práticos da aplicação/resolução de problemas – e confessou estar preocupado com o impacto da aplicação de algumas normas aos trabalhadores precários, como os imigrantes, etc.

A oradora seguinte foi **Joana Vasconcelos**, Professora da Faculdade de Direito da Universidade Católica (Lisboa) e Advogada, que abordou o tema dos "Poderes da ACT em situação de despedimento com indícios de ilicitude", tendo começado por referir que a melhoria da sua aplicação é uma das prioridades da Lei n.º 13/2023.

A professora universitária referiu para o efeito a legislação de 2020, criada como medida temporária e excecional em tempo de pandemia e cuja cessação está por dias, que permitia à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) pura e simplesmente paralisar um despedimento – uma intervenção que representava uma compressão da separação de poderes e que punha em causa a produção de prova e o contraditório. Joana Vasconcelos considera que a nova legislação representa, e bem, um recuo numa medida um pouco arbitrária, sendo retomada a fórmula da suspensão decretada obrigatoriamente por um tribunal.

Joana Vasconcelos detalhou, também, alguns aspetos novos da forma de intervenção da ACT, como a delimitação das situações em que pode intervir, o propósito visado e os resultados produzidos.

O primeiro painel da tarde começou com o tema das "Alterações em matéria de direito sindical" que foi abordado por **Luís Gonçalves da Silva (LGS)**, Advogado e Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

O orador considera que nunca, nos últimos 20 anos, se legislou tão mal sobre estas matérias como na presente alteração, apontando muitos lapsos, remissões erradas e, inclusive, redação incorreta do ponto de vista da língua e da ortografia.

Sublinhando que, em Portugal, falar de Direito Coletivo tem sempre como objetivo final "*que fique tudo na mesma*" (SIC), considerou que mais uma vez o legislador cumpriu bem o seu papel, inclusive "*mantendo normas que vêm do tempo do Estado Novo*", disse. Nesse rol, segundo LGS, encontram-se normas que são consideradas 'matéria tabu' e que constituem alterações que vão ser uma fonte inesgotável de problemas para quem vai ter de as aplicar.

Deu como exemplos, (i) a norma que especifica a atividade sindical nas empresas (Art.º 460.º), que considera absolutamente hermética e que prevê situações impossíveis de aplicar na prática e das quais deu exemplos concretos, (ii) o recurso à arbitragem para apreciação da Convenção Coletiva que considera "inexplicável" e que, diz, entrou em vigor sem haver legislação e regulamentação para ser aplicada, e (iii) o enquadramento dos incentivos à contratação coletiva em empresas beneficiárias de apoios públicos e benefícios fiscais (Art.º 485.º), que lhe parece bem intencionado mas que "*viola a Constituição*" (SIC) por criar problemas de concorrência desleal, que explicou com detalhe.

O orador seguinte, **João Leal Amado (JLA)**, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, veio falar-nos do "Novo regime da remissão abdicativa dos créditos". Genericamente, JLA concordou com o orador anterior sobre o pouco cuidado com que esta Lei foi feita, considerando que se deve ao facto de cada vez mais a legislação ser elaborada em "*comissões cheias de políticos*" e sem especialistas ou 'sábios' que revejam os diplomas.

Especificamente sobre o tema em análise, JLA considerou que esta Lei traz um avanço relativamente ao passado,

uma inovação que confere tutela aos créditos laborais do trabalhador, muitos deles resultantes de normas imperativas, garantindo que os mesmos não se extinguem em virtude de uma declaração abdicativa que a prática vem mostrando não corresponder a uma vontade livre e esclarecida do trabalhador.

JLA debruçou-se, ainda, sobre a questão de a proibição de renúncia dos créditos poder ou não dificultar a cessação do contrato de trabalho através de revogação por mútuo acordo, detalhando as abordagens a este tema.

O tema seguinte foi a "Presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital", apresentado por **Teresa Coelho Moreira (TCM),** Professora da Escola de Direito da Universidade do Minho, começando por fazer um retrato deste setor e da forma como tem vindo a evoluir.

Até pelo volume de negócios e pelo número de pessoas que este setor já representa, TCM sublinhou que urgia regulamentar estas atividades e que com esta nova legislação se começa a 'fazer luz' sobre o assunto. Ainda assim, pôs o foco da sua intervenção sobre um conjunto de aspetos que considera ser necessário olhar com atenção, a saber, (i) o que chama uma errada classificação do estatuto profissional e (ii) a qualificação do tipo de contrato, entre outros.

Sobre o primeiro aspeto TCM considera que o trabalho nas plataformas não é uniforme, nem sequer o são as próprias plataformas e a forma como se organizam – sendo este aspeto bem enquadrado pela nova legislação que é bastante abrangente, ao contrário do que acontece, por exemplo, com a legislação espanhola. Já relativamente ao segundo aspeto, apesar de considerar que tem aspetos positivos, sublinhou que a redação das normas é algo confusa, fruto de esta matéria ter tido demasiadas versões e redações até atingir a forma final.

Seguidamente, **Ana Cristina Ribeiro Costa (ACRC),** Professora da Faculdade de Direito da Universidade Católica (Porto) e Advogada, veio falar-nos de "Direito à informação e período experimental" e dedicou a sua exposição mais ao segundo tema por considerar que o primeiro tinha sido já muito bem tratado no painel do Juiz Júlio Gomes.

ACRC começou por sublinhar que esta é uma matéria que levanta muitos desafios e problemas de aplicação e por fazer uma leitura das normas jurídicas agora apresentadas/alteradas, chamando a atenção para os aspetos que considera levantarem mais dúvidas de aplicação prática.

A advogada destacou, sobretudo, os novos elementos obrigatórios que devem constar do dever de informação, como a duração e as condições do período experimental e sobre o direito à formação contínua (que passa a integrar além da qualificação funcional, matérias de saúde e segurança no trabalho, proteção de dados, etc.).

Por fim, o último painel foi dedicado à "Proibição de *outsourcing* subsequente a um despedimento", no qual **Pedro Romano Martinez (PRM),** Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, focou a sua exposição na nova redação do Art.º 338.º da Lei n.º 13/2023. Para PRM há um problema prático à partida que é não ser claro a partir de quando se aplica, isto é, a que despedimentos ocorridos a partir de que data – duvidando de que possa ter efeitos retroativos a 01 de maio.

PRM considerou também que algumas normas são de difícil interpretação por um tribunal, uma vez que para avaliar se uma subcontratação é ou não válida será preciso ter competências específicas como as de gestão – por exemplo, quando forem invocados para o despedimento motivos de mercado, como a redução da atividade no setor – e deu exemplos práticos disso.

Considerou também que, em alguns casos, esta legislação poderá afetar a liberdade de organização empresarial bem como criar situações de desfavorecimento entre empresas de maior ou menor dimensão (e, logo, com mais ou menos capacidade para negociar despedimentos coletivos em melhores condições, por exemplo, por mútuo acordo).

Código de Trabalho e alterações aos "Contratos a termo, Faltas, Trabalho suplementar, Teletrabalho e Estatuto jurídico laboral do trabalhador cuidador"

O tema das recentes alterações ao Código do Trabalho (CT) foi ainda abordado numa segunda conferência que teve lugar a 25 de maio (online) e que foi dedicada na íntegra à apresentação de Rui Assis, Advogado especializado em temáticas práticas do CT como os "Contratos a termo, Faltas, Trabalho suplementar, Teletrabalho e Estatuto jurídico laboral do trabalhador cuidador". Esta conferência foi organizada em colaboração com o Conselho Regional de Faro e contou com o seu Presidente, Eurico Alves, na abertura da sessão – na qual salientou a relevância do trabalho desenvolvido pelo CRLisboa na área da formação e a importância da cooperação entre os conselhos regionais – uma prática 'herdada' do tempo da pandemia e que continua a ser decisiva para apoiar a qualificação dos(as) Advogados(as).

Rui Assis começou a sua apresentação por elogiar a formação do CRLisboa e por sublinhar a dificuldade e investimento que é preciso suportar para manter a funcionar em permanência uma estrutura como esta.

Sobre o primeiro tema, dos contratos a termo, Assis apresentou um primeiro resumo das alterações relevantes e chamou a atenção para a indispensabilidade de, além de conhecer a letra do novo código, ter sempre presente o texto da Lei n.º 13/2023. Isto porque, disse, esta altera também muitas outras normas específicas que não constam do articulado do CT, como por exemplo o constante do Art.º 35.º, que versa sobre a duração e o valor da compensação pela caducidade dos contratos a termo.

No tema das faltas, Rui Assis detalhou as normas alteradas, com destaque para a introdução do estatuto do trabalhador cuidador e de conceitos como o do luto gestacional. Já no caso do trabalho suplementar, o orador não encontra grandes alterações, mas chamou a atenção mais uma vez para a importância de ter presente o texto da Lei no caso, por exemplo, da regra da remuneração.

No tema do teletrabalho, Assis elogiou a integração formal no CT das disposições 'nascidas' em tempo de pandemia para regular esta forma de trabalho, passando a ser um direito do trabalhador e não apenas uma possibilidade dependente da vontade do empregador. Além disso, a sua aplicação passa a ser mais abrangente, podendo aplicar-se a todos os tipos de atividades e modelos, incluindo o regime híbrido (antes, a utilização era diminuta e de nicho, podendo apenas ser aplicada a atividades digitais e de marketing, por exemplo).

Sobre o último tema, o do estatuto do trabalhador cuidador (TC), Assis explicou a legislação e informação aplicável (incluindo a constante do Guia da Segurança Social) e sublinhou a importância de o TC passar a ter um estatuto jurídico-laboral, vendo assim reconhecidos alguns direitos, tais como o direito a faltar, a ter horário flexível e a ser dispensado da prestação de trabalho suplementar.

Os links para as e-publicações destas duas conferências estão disponíveis na página 80.

Manuel Ramirez Fernandes
Advogado Especialista em
Direito do Trabalho e Formador do CRLisboa

Breve Guia da 23.ª Alteração do Código do Trabalho

Breve análise e comentário à Lei n.º 13/2023, de 03 de abril, que entrou em vigor no dia 01 de maio de 2023[1]

[1] Todos os artigos sem referência a diploma devem entender-se como pertencentes ao Código do Trabalho. A presente informação só analisa as alterações, não se pronunciando, por regra, relativamente aos aspetos legais que não mereceram alteração.

I
INTRODUÇÃO

1. A Lei n.º 13/2023 transpõe duas Diretivas comunitárias e altera 13 diplomas legais.

2. As 2 diretivas transpostas têm como objeto:

(i) As condições de trabalho transparentes e previsíveis (Diretiva UE 2019/1152 do PE e do Conselho, de 20/06/2019);

(ii) A conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores (Diretiva UE 2019/1158 do PE, de 20/06/2019)

3. Altera 13 diplomas legislativos nacionais, entre eles:

(i) O Código do Trabalho e respetiva lei regulamentar (altera 97 artigos, adita 13 artigos e revoga parte do regime de 3 artigos do CT);

(ii) Regime das contraordenações laborais e da SS;

(iii) O Código de Processo do Trabalho (altera 7 artigos e adita 1 artigo, essencialmente para consagrar a nova competência que a lei confere ao MP para, após receber participação da ACT a verificar indícios de um despedimento ilícito, instaurar procedimento de suspensão de despedimento);

(iv) Estatuto da Inspeção Geral do Trabalho (a quem confere a competência para verificação da existência de indícios de um despedimento promovido por um empregador, remetendo participação desses factos ao MP para instauração de procedimento cautelar de suspensão de despedimento);

(v) Contrato de trabalho de serviço doméstico (cujo regime jurídico específico foi alterado, em muitos aspetos revogado para promover a aplicação das regras gerais laborais a alguns aspetos do seu regime);

4. É neste contexto que o Governo apresentou a "**Agenda do Trabalho Digno**", a qual tem como principais objetivos:

i) Combater a precariedade;

ii) Valorizar os Jovens no Mercado de Trabalho;

iii) Promover melhor a conciliação entre a vida profissional, pessoal e familiar;

iv) Dinamizar a negociação coletiva e a participação dos Trabalhadores.

II
SÍNTESE (NÃO EXAUSTIVA) DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DAS TEMÁTICAS INTRODUZIDAS NO CÓDIGO DO TRABALHO

1. SITUAÇÕES EQUIPARADAS A RELAÇÕES LABORAIS.

1.1 - A lei evoluiu no sentido de clarificar o que entende por "situação equiparada a uma relação de natureza laboral", aumentando a abrangência da regulamentação aplicável, que passa a incluir potencialmente a aplicação dos Instrumentos de Regulamentação Coletiva do Trabalho (IRCT) que regulem a relação de trabalho de referência no mesmo setor de atividade, profissional ou geográfico[2].

1.2 - O conceito de "dependência económica" do recebedor da atividade foi estendido para empresas em relação de grupo, de domínio, ou com estruturas organizativas comuns, que, para estes efeitos, são consideradas como sendo a atividade prestada a uma única entidade. O prestador encontra-se em "dependência económica" quando presta, diretamente e sem intervenção de terceiros, uma atividade para o mesmo beneficiário da atividade e dele obtém o produto da sua atividade de acordo com o disposto no artigo 140.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social[3].

1.3 - Estes prestadores passam a beneficiar da aplicação das normas legais respeitantes a direitos de personalidade, igualdade e não discriminação e segurança e saúde no trabalho, bem como dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho negociais em vigor no âmbito do mesmo setor de atividade, profissional e geográfico[4].

2. PRESUNÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

2.1 - A reincidência na utilização indevida de trabalho subordinado (materialmente laboral) sob a forma de trabalho independente passou a ter um regime sancionatório assessório agravado, do qual pode resultar:

(i) a privação do direito a apoio, subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público, sanção assessória que se estende também à

(ii) proibição de participação em arrematações ou concursos públicos, por um período de dois anos[5].

2.2 São definidos indícios que permitem presumir a existência de contrato de trabalho para o trabalho prestado nas plataformas digitais, sendo listados os seguintes[6]:

(i) A retribuição é fixada pelo operador da plataforma;

(ii) O operador dirige a forma de atuação e apresentação do prestador;

(iii) O operador controla a atividade prestada, nomeadamente através de meios eletrónicos ou gestão algorítmica;

(iv) O operador restringe a autonomia do prestador de atividade quanto à organização do trabalho, à possibilidade de aceitar ou recusar tarefas, à utilização de subcontratados, à escolha dos clientes ou a prestar atividade a terceiros via plataforma; (v) o operador da plataforma exerce poderes laborais sobre o prestador de atividade, nomeadamente, através da desativação da conta, e,

(vi) Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertencem ao operador da plataforma digital ou são por este explorados através de contrato de locação.

2.3 - A presunção de contrato de trabalho, que pode ser ilidida, aplica-se às atividades de plataformas digitais, designadamente as que são reguladas por legislação específica relativa a transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica.

2.4 – Os proprietários e exploradores das plataformas, bem como a pessoa singular ou coletiva que atue como intermediário, são solidariamente responsáveis pelos créditos do trabalhador, emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação[7];

[2] Art.º 10.º.
[3] Art.º 10.º/2.
[4] Art.º 10.º/1.
[5] Art.º 12.º/3.
[6] Art.º 12.º-A.
[7] Art.º 12.º-A/8.

3. ALGORÍTMOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

3.1 - O uso de algoritmos, inteligência artificial e matérias conexas, nomeadamente, no âmbito do trabalho nas plataformas digitais, passou a poder ser consagrado em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que, sem oposição das normas legais, disponha em sentido mais favorável aos trabalhadores (princípio do tratamento mais favorável)[8].

3.2 – Uso de algoritmos, inteligência artificial e matérias conexas, nomeadamente, no âmbito do trabalho nas plataformas digitais, passou expressamente a constar dos fatores ou meios que não podem promover ou violar o direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho[9].

3.3 - Plataformas têm o dever de informação e transparência sobre o uso de algoritmos e mecanismos de Inteligência Artificial[10].

4. PROIBIÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO.

4.1 – As práticas discriminatórias proibidas passam, expressamente:

a) A proteger os direitos decorrentes da conciliação da atividade profissional com a vida familiar (nomeadamente com a parentalidade)[11];

b) A proteger os direitos dos trabalhadores cuidadores[12].

4.2 - São ainda consideradas práticas discriminatórias as discriminações remuneratórias relacionadas com[13]:

a) A atribuição de prémios de assiduidade;

b) A atribuição de prémios de produtividade;

c) Afetações desfavoráveis em termos de avaliação; e

d) A progressão na carreira.

5. PARENTALIDADE, ADOÇÃO E ACOLHIMENTO FAMILIAR.

5.1 - O processo de acolhimento familiar passou também a beneficiar de dispensa, bem como de regime análogo ao já previsto para o processo de adoção[14].

5.2 – Os direitos de proteção na parentalidade aplicáveis após o nascimento do filho, a trabalhadores progenitores que não estejam impedidos ou inibidos totalmente do exercício do poder paternal, passam a excecionar o direito de a mãe gozar 42 dias consecutivos de licença parental exclusiva da mãe (antes eram 14 semanas), para além dos referentes a proteção durante a amamentação[15]. Esta alteração dá-se por força da alteração da correspondente obrigação de gozo, por parte da mãe, de 42 dias de licença a seguir ao parto[16].

5.3 - Em caso de opção pela licença parental inicial de 120 ou 150 dias consecutivos, cujo gozo podem partilhar após o parto, que pode ser acrescida em 30 dias, no caso de cada um dos progenitores gozar, em exclusivo, um período de 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias consecutivos, após o período de gozo obrigatório pela mãe, os progenitores podem, após o gozo de 120 dias consecutivos, cumular, em cada dia, os restantes dias da licença com trabalho a tempo parcial.

5.4 - Na situação de cumulação prevista no número anterior:

a) Os períodos diários de licença são computados como meios-dias e são

[8] Art.º 3.º/3-o).
[9] Arts. 12.º-A/7 e 24.º/3.
[10] Art.º 106.º/3-s).
[11] Art.º 25.º/6.
[12] Art.º 25.º/6.
[13] Art.º 25.º/7.
[14] Art.º 35.º/1-j), 44.º/14, 45.º e 65.º/1-k).
[15] Art.º 35.º/2.
[16] Art.º 41.º/2.

adicionados para determinação da duração máxima da licença;

b) O período da licença pode ser gozado por ambos os progenitores, em simultâneo ou de forma sequencial;

c) O trabalho a tempo parcial corresponde a um período normal de trabalho diário igual a metade do praticado a tempo completo em situação comparável.

5.5 – Em situação de internamento hospitalar da criança imediatamente após o período recomendado de internamento pós-parto, ou que o parto ocorra até às 33 semanas, as licenças previstas nos números anteriores são aumentadas[17].

5.6 - A licença obrigatória do pai é aumentada dos atuais 20 dias para 28 dias úteis, seguidos ou em períodos interpolados de no mínimo 7 dias, nos 42 dias seguintes ao nascimento da criança. Dos 28 dias, 7 têm de ser gozados consecutivamente após o nascimento[18].

5.7 – A licença parental exclusiva do pai é aumentada para 28 dias (antes eram 20 dias), após os quais o pai tem ainda direito a cinco dias úteis de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença parental inicial por parte da mãe[19]. Em caso de internamento hospitalar da criança durante o período após o parto, a licença parental inicial dos 28 dias suspende-se, a pedido do pai, pelo tempo de duração do internamento.

5.8 - É estabelecido um direito adicional para o pai a gozar 7 dias de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença parental inicial por parte da mãe[20].

5.9 - O candidato a adotante pode gozar até 30 dias da licença parental inicial no período de transição e acompanhamento, e deve informar desse propósito o empregador e apresentar documento que comprove o período de transição e acompanhamento, prestando essa informação com a antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada, logo que possível[21].

5.11 - Os trabalhadores candidatos a adoção ou a família de acolhimento deixam de ter limites de dispensas para processos de adoção e de acolhimento familiar[22].

5.12 – A licença parental complementar do pai ou mãe, para assistência a filho ou adotado com idade não superior a seis anos, passou também a contemplar a modalidade de trabalho a tempo parcial por 3 meses, com um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo, desde que a licença seja exercida na totalidade por cada um dos progenitores[23]. Se ambos os progenitores pretenderem gozar simultaneamente a licença parental complementar e estiverem ao serviço do mesmo empregador, este pode adiar o gozo da licença de um deles até ao término do gozo da licença do outro progenitor com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço, desde que seja fornecida, por escrito, a respetiva fundamentação[24].

5.13 – A licença parental inicial passou também a ser estendida a adotantes, tutores, pessoas a quem for deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer deles ou com o progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor[25].

5.14 - As ausências para processos de adoção e de famílias de acolhimento não determinam a perda de quaisquer

[17] Art.º 40.º/7.
[18] Art.º 43.º/1.
[19] Art.º 43.º/2.
[20] Art.º 43.º/3.
[21] Art.º 44.º/6 e 7.
[22] Art.º 45.º/1.
[23] Art.º 51.º/1-c).
[24] Art.º 51.º/3.
[25] Art.º 64.º/1-b).

direitos e que são consideradas como prestação efetiva de trabalho, exceto quanto à retribuição[26].

5.15 – Na licença por interrupção de gravidez, as faltas por luto gestacional, bem como nos casos de dispensa para consulta de Procriação Medicamente Assistida (PMA) ou pré-natal, amamentação ou aleitação, estas faltas passam a não determinar a perda de quaisquer direitos e são consideradas como prestação efetiva de trabalho[27].

Nos casos em que não haja lugar a licença por interrupção de gravidez, a trabalhadora pode faltar a título e luto gestacional por três dias consecutivos[28]. O pai também pode faltar até 3 dias consecutivos em caso de gozo, pela mãe, da licença por interrupção de gravidez ou, caso esta não tenha lugar, quando a mãe faltar por luto gestacional[29].

6. TRABALHADOR CUIDADOR.

6.1 – É trabalhador cuidador aquele a quem tenha sido reconhecido o estatuto de cuidador informal não principal, ou seja, o cuidador que acompanha e assiste a pessoa cuidada de forma regular, mas não permanente, podendo auferir ou não remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada[30].

6.2 – O cuidador tem direito a licença anual, de cinco dias úteis, a gozar de modo consecutivo, para assistência à pessoa cuidada[31], que não determina a perda de quaisquer direitos, com exceção da retribuição[32].

6.3 - Durante o gozo da licença o trabalhador cuidador não pode desempenhar trabalho subordinado ou prestar serviços de forma continuada fora da sua residência habitual[33], tendo direito a requerer o regime de trabalho a tempo parcial, de modo consecutivo ou interpolado, pelo período máximo de quatro anos[34], em regime de horário de trabalho flexível, de forma seguida ou interpolada[35], e não é obrigado a prestar trabalho suplementar enquanto se verificar a necessidade de assistência[36].

6.4 - Passa a ser consagrado um direito a faltar do cuidador informal, nos mesmos moldes em que este existe para a prestação de assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador[37].

6.5 - A denúncia do contrato a termo e o seu despedimento dependem de prévio parecer da Comissão para a Igualdade no Trabalho e Emprego (CITE)[38], e presume-se feito sem justa causa[39].

7. DEVERES DE INFORMAÇÃO.

7.1 – É aumentado ou densificado o dever de informação ao trabalhador, passando este também a ter de ser informado:

a) Do termo estipulado ou duração previsível do contrato, quando se trate, respetivamente, de contrato a termo certo ou incerto[40];

b) Dos prazos de aviso prévio e dos requisitos formais a observar pelas partes para fazer cessar o contrato[41];

c) O método de pagamento da retribuição, incluindo a discriminação dos elementos constitutivos (para além do valor e periodicidade)[42];

d) Do regime aplicável em caso de trabalho suplementar e de organização de turnos[43];

e) Da designação das entidades celebrantes de IRCT aplicável à relação de trabalho[44];

[26] Art.º 65.º/1-k).
[27] Art.º 65.º/2.
[28] Art.º 38.º-A/1.
[29] Art.º 38.º-A/2.
[30] Art.º 101.º-A.
[31] Art.º 101.º-B/1.
[32] Art.º 101.º-B/6.
[33] Art.º 104.º-B/4.
[34] Art.º 101.º-C.
[35] Art.º 101.º-D e art.º 56.º/2 a 4.
[36] Art.º 101.º-G.
[37] Art.º 252.º/2.
[38] Art.º 101.º-F/1.
[39] Art.º 101.º-F/2.
[40] Art.º 106.º/3-e).
[41] Art.º 106.º/3-g).
[42] Art.º 106.º/3-h).
[43] Art.º 106.º/3-i).
[44] Art.º 106.º/3-l).

f) Da identificação do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT)[45];

g) Da identificação do utilizador, no caso de trabalhador temporário[46];

h) Duração e condições do período experimental, se aplicável[47];

i) Do direito individual a formação contínua[48];

j) No caso de trabalho intermitente, a informação prevista no regime legalmente estabelecido[49];

k) Os regimes de proteção social, incluindo os benefícios complementares ou substitutivos dos assegurados pelo regime geral de segurança social[50];

l) Dos parâmetros, as regras e as instruções em que se baseiam os algoritmos ou outros sistemas de inteligência artificial[51];

7.2 - Não é necessária a inclusão de todos os elementos no contrato de trabalho. Alguns deles podem ser objeto de informação posterior ao trabalhador em suporte papel ou em formato eletrónico, desde que respeitados os prazos legais, bem como a obrigação informativa, relativamente a alguns deles, pode ser substituída pela referência às disposições pertinentes do IRCT aplicável ou regulamento interno da empresa[52].

7.3 - O Empregador terá de garantir a conservação da prova da transmissão ou receção das informações prestadas, a qual deve ser apresentada ao serviço com competência inspetiva da área laboral sempre que solicitada[53].

8 – TRABALHADORES A PRESTAR TRABALHO NO ESTRANGEIRO E TRABALHADORES ESTRANGEIROS.

8.1 - O trabalhador que exerça a sua atividade no território de outro Estado por período superior a um mês tem direito às seguintes informações[54]:

a) Identificação do Estado ou Estados onde o trabalho deve ser prestado e a duração previsível do período de trabalho a prestar;

b) Moeda e lugar do pagamento das prestações pecuniárias e, se aplicável, das prestações em espécie;

c) Possibilidade de repatriamento e respetivas condições;

d) Retribuição a que tem direito nos termos da lei aplicável no Estado de acolhimento, em situações de destacamento;

e) Subsídios inerentes ao destacamento e reembolso de despesas de viagem, de alojamento e de alimentação, quando aplicável;

f) Sítio oficial na Internet do Estado de acolhimento, criado nos termos da legislação específica aplicável ao destacamento.

8.2 - O empregador deve informar o trabalhador sobre a alteração relativa a qualquer elemento informativo, por escrito e, no máximo, até à data em que a mesma começa a produzir efeitos (antes tinha o prazo de 30 dias)[55].

8.3 - Comunicação automática da contratação de trabalhadores estrangeiros pela Segurança Social à ACT, eliminando a necessidade de comunicação pelo empregador, o que gerava uma dupla comunicação[56].

9. PERÍODO EXPERIMENTAL.

9.1 - Caso o empregador não cumpra o dever de informação relativo ao período experimental, presume-se que as partes acordaram na exclusão do período experimental[57].

[45] Art.º 106.º/3-m).
[46] Art.º 106.º/3-n).
[47] Art.º 106.º/3-o).
[48] Art.º 106.º/3-p).
[49] Art.º 106.º/3-q).
[50] Art.º 106.º/3-r).
[51] Art.º 106.º/3-s).
[52] Art.º 106.º/4.
[53] Art.º 107.º/5 e 6.
[54] Art.º 108.º/1.
[55] Art.º 109.º/1.
[56] Revogação do n.º 5 do art.º 5.º do CT.
[57] Art.º 111.º/4.

9.2 - Os trabalhadores com contrato por tempo indeterminado que estejam à procura de primeiro emprego e os desempregados de longa duração terão o seu período experimental de 180 dias reduzido e ou excluído consoante a duração do anterior contrato de trabalho a termo, celebrado com empregador diferente, tenha sido igual ou superior a 90 dias[58].

9.3 - O período experimental pode ser reduzido no caso da duração do estágio profissional com avaliação positiva, para a mesma atividade e empregador diferente, ter sido igual ou superior a 90 dias, nos últimos 12 meses (112.º, n.º 6).

9.4 – A obrigação do empregador comunicar, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da denúncia, à entidade com competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres a denúncia do contrato de trabalho durante o período experimental passou também a estender-se aos casos de trabalhador cuidador[59].

9.5 - No caso das denúncias de contrato por tempo indeterminado de pessoas à procura do primeiro emprego e desempregados de longa duração a denúncia passa a depender de comunicação à ACT, no prazo de 15 dias após a denúncia[60].

9.6 - Às situações de denúncia abusiva passa a aplicar-se o regime dos efeitos da ilicitude do despedimento, com as necessárias adaptações, nomeadamente quanto ao direito do trabalhador reclamar:

(i) indemnização pelos danos (patrimoniais e não patrimoniais);

(ii) reintegração na empresa ou indemnização substitutiva; e

(iii) compensação pelas retribuições intercalares.

10. PROIBIÇÃO DE EXCLUSIVIDADE.

10.1 – Passa a ser proibido ao empregador obstar a que o trabalhador exerça outra atividade profissional, salvo com base em fundamentos objetivos, designadamente segurança e saúde ou sigilo profissional, ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício[61], sem prejuízo da manutenção do dever de lealdade ou do disposto em legislação especial quanto a impedimentos e incompatibilidades.

11. CONTRATAÇÃO A TERMO.

11. 1 – A obrigação de indicação da duração previsível do contrato no caso dos contratos a termo incerto[62].

11.2 - A compensação em caso de caducidade do contrato de trabalho a termo (certo e incerto) é aumentada para 24 dias de retribuição base e diuturnidade por cada no completo de antiguidade (antes eram 18 dias).

11.3 – Maior densificação, nos casos de sucessão de contratos de trabalho a termo, das situações em que é operativa a proibição, integrando também o conceito as situações de "mesma atividade profissional".

11.4 - A obrigação do empregador comunicar, no prazo de cinco dias úteis a contar da data do pré-aviso, à entidade com competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, o motivo da não renovação de contrato de trabalho a termo, estende-se aos casos em que estiver em causa um trabalhador cuidador[63].

12. TRABALHO INTERMITENTE.

12.1 – É clarificado que, em caso de incumprimento, pelo empregador, das suas obrigações quanto à informação sobre a duração, o modo, início e termo

[58] Art.º 112.º/5.
[59] Art.º 112.º/5.
[60] Art.º 114.º/6.
[61] Art.º 129.º/1-k).
[62] Art.º 141.º/1-e).
[63] Art.º 144.º/3.

de cada período de trabalho intermitente, o trabalhador não é obrigado a prestar trabalho nem pode ser prejudicado por esse motivo[64].

13. TELETRABALHO.

13.1 - O trabalhador com filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, passa também a ter direito a exercer a atividade em regime de teletrabalho, quando este seja compatível com a atividade desempenhada e o empregador disponha de recursos e meios para o efeito[65].

13.2 - O contrato individual de trabalho e o contrato coletivo de trabalho passam a ter de fixar o valor da compensação, fixa ou variável, devida ao trabalhador pelas despesas adicionais, seja em teletrabalho total ou em regime misto[66]. Na ausência de acordo sobre um valor fixo, são consideradas como despesas adicionais as correspondentes à aquisição de bens e ou serviços de que o trabalhador não tinha antes de prestar a sua atividade em teletrabalho total ou e regime misto, bem como as determinadas em comparação com as despesas homólogas no último mês de trabalho em regime presencial[67].

13.3 - A compensação é considerada, para efeitos fiscais, custo para o empregador e não constitui rendimento do trabalho até ao limite do valor a definir em Portaria[68].

14. TRABALHO TEMPORÁRIO.

14.1 – No caso de nulidade do contrato de utilização, do contrato de trabalho temporário ou o contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária celebrado por empresa de trabalho temporário não titular de licença para o exercício da respetiva atividade, passa a considerar-se que o trabalho é prestado ao utilizador em regime de contrato de trabalho sem termo (anteriormente o vínculo sem termo estabelecia-se com a ETT)[69].

14.2 - Alcançada a duração máxima do contrato de utilização de trabalho temporário, a proibição da sucessão no mesmo posto de trabalho de trabalhador temporário ou de trabalhador contratado a termo estende-se às situações que envolvem o mesmo empregador ou sociedade que com este se encontre em relação de domínio ou de grupo, ou mantenha estruturas organizativas comuns, mantendo-se a proibição de contratação antes do decurso de um período de tempo igual a um terço da duração do referido contrato, incluindo renovações[70].

14.3 - O contrato de trabalho temporário a termo certo não está sujeito ao limite de duração do n.º 2 do artigo 148.º e, enquanto se mantiver o motivo justificativo, pode ser renovado até quatro vezes (antes eram 6 vezes)[71].

14.4 - A duração de contratos de trabalho temporário sucessivos em diferentes utilizadores, celebrados com o mesmo empregador ou sociedade que com este se encontre em relação de domínio ou de grupo, ou mantenha estruturas organizativas comuns, não pode ser superior a 4 anos, sob pena de o contrato se converter em contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária[72].

15. TRABALHO SUPLEMENTAR.

O pagamento do trabalho suplementar superior a 100 horas anuais passa a ser pago pelo valor da retribuição horária com os seguintes acréscimos:

[64] Art.º 159.º/4.
[65] Art.º 166.º-A/2.
[66] Art.º 168.º/3.
[67] Art.º 168.º/4.
[68] Art.º 168.º/6.
[69] Art.º 173.º/3.
[70] Art.º 179.º/1.
[71] Art.º 182.º/2.
[72] Art.º 182.º/8 e 9.

a) 50 % pela primeira hora ou fração desta e 75 % por hora ou fração subsequente, em dia útil;

b) 100 % por cada hora ou fração, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em feriado[73].

16. PROIBIÇÃO DE REMISSÃO ABDICATIVA DOS CRÉDITOS DO TRABALHADOR (art.º 863.º do CC).

16.1 - O trabalhador deixa de poder abdicar dos créditos emergentes de contrato de trabalho (por exemplo, subsídio de férias e de natal, retribuição de férias e créditos de horas de formação), salvo através de transação judicial[74].

17. PROTEÇÃO E COMPENSAÇÃO EM CASO DE DESPEDIMENTO OBJETIVO.

17.1 - A compensação em caso de despedimento coletivo passa a ser de 14 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade. Antes eram 12 dias por cada ano completo de antiguidade[75].

17.2 – É obrigatório revelar os algoritmos que escolhem os trabalhadores a despedir[76].

17.3 - Adicionalmente, o trabalhador pode também acionar o Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho[77].

18. TERCIARIZAÇÃO DE SERVIÇOS (“*OUTSORCING*”).

18.1 - Nos casos de *outsourcing*, o instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável ao beneficiário da atividade passa também a ser aplicado ao prestador do serviço, quando lhe seja mais favorável, após 60 dias de prestação de atividade em benefício da empresa adquirente[78].

18.2 - O prestador do serviço terá direito à retribuição mínima prevista em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que vincule o beneficiário da atividade[79].

18.3 - Não é admitido o recurso à aquisição de serviços externos através de terceiras entidades para a satisfação de necessidades que foram asseguradas por trabalhador cujo contrato tenha cessado nos 12 meses anteriores por despedimento coletivo ou por extinção de posto de trabalho[80].

19. RELAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO.

19.1 - Ainda que não existam trabalhadores sindicalizados, é possível o exercício da atividade sindical na empresa mediante condições específicas aplicáveis e desde que não se afete o normal funcionamento da atividade produtiva[81].

19.2 - A escolha da convenção coletiva passa a não ser possível se o trabalhador já se encontrar abrangido por portaria de extensão[82].

19.3 - Em caso de denúncia de convenção coletiva a parte destinatária pode requerer ao Presidente do Conselho Económico e Social arbitragem para apreciação da fundamentação da denúncia, impedindo-se a convenção de entrar em regime de sobrevigência[83].

19.4 - Contratação Coletiva passa a abranger trabalhadores em *outsourcing* e trabalhadores independentes economicamente dependentes[84].

[73] Art.º 268.º/2.
[74] Art.º 337.º/3.
[75] Art.º 366.º/1.
[76] Art.º 24.º/3.
[77] Art.º 366.º/3.

[78] Art.º 498.º/1.
[79] Art.º 498.º-A/3.
[80] Art.º 338.º-A.
[81] Art.º 460.º/2.
[82] Art.º 497.º/5.
[83] Art.º 500.º-A.
[84] Art.º 10.º, 10.º-A e 10.º-B.

20. APLICAÇÃO NO TEMPO E ENTRADA EM VIGOR.

20.1 - Os contratos de trabalho celebrados em data anterior à entrada em vigor da Lei que altera o Código do Trabalho ficam sujeitos a este regime. No entanto, quanto ao regime aplicável à validade dos contratos de trabalho mantém-se o regime anteriormente em vigor.

20.2 - As cláusulas de IRCT contrárias às novas normas devem ser alteradas na primeira revisão que ocorra nos 12 meses posteriores à entrada em vigor nova lei, sob pena de nulidade. No entanto, é estabelecido um período transitório, até 01 de janeiro de 2024, para alteração das cláusulas de IRCT contrárias ao novo regime de pagamento de trabalho suplementar.

20.3 - O novo regime não se aplica aos contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados antes da entrada em vigor da nova lei, no que respeita à sua (i) admissibilidade, (ii) renovação, (iii) duração e (iv) à renovação dos contratos de trabalho temporário.

20.4 - As novas regram entraram em vigor no dia 01 de maio de 2023, salvo quanto às matérias relativas à denúncia e caducidade da convenção coletiva e ao processo de arbitragem, que entram em vigor no dia seguinte ao da publicação do diploma.

Veja o episódio

Edição especial do Pod Esclarecer recebeu ativista dos Direitos Humanos

Samuel Chu debate Democracia e Estado de Direito no CRLisboa

Aproveitando a sua passagem por Portugal, o CRLisboa teve a honra de receber numa edição especial do seu podcast o ativista americano nascido em Hong Kong (HK), Samuel Chu, fundador e presidente da The Campaign for Hong Kong [organização apartidária sediada nos Estados Unidos da América (EUA) que tem como missão a defesa dos Direitos Humanos e da Democracia em HK] e do Hong Kong Democracy Council.

Formado em Ciência Política pela Universidade da Califórnia, o ativista de 45 anos é filho de Chu Yiu-ming, antigo pastor da Igreja Baptista e proeminente líder do movimento democrático de HK "Umbrella Movement", que foi preso e condenado (com pena suspensa) em 2019, pela sua participação nos protestos de 2014 em HK.

Esta conversa, que teve lugar no CRLisboa a 11 de maio, juntou à mesma mesa Lídia Neves, Advogada e membro da ProPública, e João Massano, Presidente do CRLisboa, para uma reflexão sobre o papel de Portugal nestas matérias. O evento foi uma organização conjunta do CRLisboa com a Embaixada dos EUA em Portugal e com a ProPública, primeira ONG portuguesa dedicada ao direito do interesse público.

A moderação esteve a cargo do jornalista Shrikesh Laxmidas, Chefe de Redação da Agência Lusa, e contou com Rebecca Neff, Ministra-Conselheira da Embaixada dos EUA, na abertura do evento. **Rebecca Neff** chamou a atenção para cada vez mais situações em que os Direitos Humanos estão a sofrer um recuo e destacou, a propósito de protestos como os que vêm tendo lugar em HK, o papel importante dos Advogados na promoção da Democracia e dos Direitos Humanos.

Neff defendeu que a Lei e os Advogados são essenciais para fazer os sistemas democráticos funcionar e para defender a aplicação dos direitos dos indivíduos. Por seu lado, **Shrikesh Laxmidas** abriu a mesa-redonda pedindo a **Samuel Chu** que fizesse um ponto de situação dos Direitos Humanos em HK.

O ativista comparou a situação que se vive atualmente com aquela a que assistiu em 2018, quando o seu pai e outros protestantes pela paz e pelos Direitos Humanos foram julgados e lembra-se de ter pensado, então, que apesar de tudo o Estado de Direito que ainda existia em HK permitiu que tivessem um tratamento correto. Mas sublinhou que isso foi antes de o Governo de Pequim ter criado a lei de extradição que, hoje, permitiria que o seu pai e os demais acusados tivessem sido julgados no continente, com um resultado completamente diferente e sem as mesmas garantias de defesa.

Chu disse que esta alteração legislativa minou para sempre o Estado de Direito na região e envenenou a credibilidade do sistema com essa chamada lei de segurança nacional a apagar, para sempre, o histórico 'um país, dois sistemas' em que se vivia até então. Para exemplificar a situação que se vive atualmente, Chu contou que ainda há poucos dias tinham acontecido mais uma série de detenções – entre administradores de empresas de Media, diretores de jornais e até políticos impedidos de se candidatarem a cargos. E alertou que em Macau, região que foi durante muitos séculos administrada por Portugal, se está a começar a passar o mesmo.

Shrikesh Laxmidas pegou nesse mote para perguntar a Chu qual o objetivo da sua visita a Portugal e como vê o papel do país na defesa do Estado de Direito em sítios como HK e Macau.

Chu disse ser a primeira vez que está em Portugal e sublinhou que há um laço histórico entre as duas regiões, destacando inclusive que as promessas feitas na altura dos acordos de transição – uma obrigação legal – deviam ser respeitadas e essa é a sua primeira prioridade nesta visita: alertar as autoridades portuguesas e a sociedade em geral para o que se está a passar.

João Massano, Lídia Neves, Samuel Chu e Shrikesh Laxmidas

A segunda razão da sua visita prende-se com a política de extradição portuguesa com a China, sendo Portugal um dos poucos países da União Europeia que admite essa situação (o outro país é a Chéquia). Chu questiona-se como pode Portugal, um Estado de Direito estável, ter este acordo em vigor, uma vez que os acordos de extradição são legalmente uma forma de apoio claro às políticas de outro país o que provoca no ativista uma enorme perplexidade, sobretudo sendo hoje já conhecidos e publicamente denunciados tantos casos de detenção ilegal de pessoas quer em HK quer em Macau.

Shrikesh Laxmidas lembrou que Portugal tem, desde a crise das dívidas soberanas em 2008, laços económicos muito fortes com a China, inclusive, com grandes investimentos chineses em empresas nacionais relevantes e quis saber se Samuel Chu considera que esta situação pode ter mitigado a reação dos governos de países ocidentais, como Portugal, relativamente a violações dos Direitos Humanos.

Chu sublinhou que este aumento dos laços económicos com a China não é um exclusivo de Portugal e de outros países da Europa e que o mesmo tem vindo a acontecer nos EUA, mas isso não tem impedido os países de endereçarem o tema dos Direitos Humanos na China de forma robusta. O ativista considera que deve continuar a haver debate e escrutínio sobre estas questões e que uma forma de equilibrar a balança é exigir reciprocidade nos investimentos económicos – ainda que esteja convencido que dificilmente a China vai deixar que, por exemplo, Portugal alguma vez entre nas principais infraestruturas chinesas.

De qualquer forma, disse que o seu objetivo é exatamente abrir este debate em Portugal junto de vários quadrantes da sociedade, não se ficando por conversas com políticos, partidos ou com o parlamento. Shrikesh Laxmidas estendeu o debate a **Lídia Neves** – que considerou que a Democracia não pode sobreviver sem Estado de Direito e enumerou alguns dos princípios indispensáveis aos países que querem fazer parte do grupo que respeita e promove os Direitos Humanos – e a **João Massano,** que destacou a atenção especial que tem de ser dada ao papel dos Media na construção e manutenção das Democracias.

Samuel Chu concordou com esta visão e deu um exemplo concreto do que está a acontecer com os Media em HK, de onde praticamente toda a imprensa internacional já foi expulsa. Chu disse que os Media foram o grupo mais perseguido logo a seguir aos políticos e ativistas, com redações fechadas, instalações ocupadas, contas congeladas, etc. Chu disse que a imprensa livre em HK está em perigo e que países como a China e a Rússia são pródigos em produzir uma informação orientada – propaganda pura, disse.

Shrikesh Laxmidas questionou, a este propósito, o que pode a Sociedade em geral fazer para combater estas pressões. **João Massano** destacou a independência dos Tribunais – uma meta cada vez mais difícil de alcançar – e o papel dos Advogados, historicamente uma profissão defensora de democracias e dos direitos das pessoas. Por outro lado, Massano considerou que é preciso que as pessoas tenham acesso a informação fidedigna que lhes permita formar as suas próprias opiniões e decisões. Já **Lídia Neves** considerou que a Sociedade pode intervir quer através de entidades como a Propública, quer individualmente, combatendo a proliferação do discurso de ódio e pró-violência, prevenindo a radicalização e o extremismo, etc.

Chu concordou com estas ideias e disse mesmo que uma atitude de complacência com este tipo de situações é o maior risco em que vivemos atualmente, seja em que país for, mesmo nas democracias mais avançadas. **Shrikesh Laxmidas** quis saber como vê o ativista os eventos geopolíticos recentes e como acha que influenciam a promoção dos Direitos Humanos.

Samuel Chu confessou estar muito preocupado com situações como a invasão da Ucrânia pela Rússia, com o que possa vir a acontecer em Taiwan e

disse ter ficado perplexo ao ver como um corpo legal com o peso e a dimensão da União Europeia não conseguiu, em tempo útil, tomar uma posição de maior força sobre o que se está a passar na Europa.

Disse que a guerra na Ucrânia nos trouxe uma oportunidade para nos revelarmos e que este é o momento para cada um fazer aquilo que se espera que faça – sublinhou que este é um daqueles momentos em que não podemos vacilar sob pena de a confiança e o respeito pelas instituições ser definitivamente destruído.

Shrikesh Laxmidas retomou o tema do alargamento do poder económico da China no mundo e quis saber se o ativista considera que essa estratégia está a prejudicar a postura dos países europeus sobre os Direitos Humanos.

Samuel Chu disse que não devemos ter a ilusão de que seja possível a qualquer país 'isolar' a China e recusar os seus investimentos, mas que essa situação nos coloca muitos desafios. Um deles é aceitar que a China é muito competente naquilo que faz ao nível empresarial, mas ter sempre presente que a sua estratégia não é apenas dinheiro e conhecimento.

Alertou que países como a China e a Rússia são muito claros em dizer-nos o que são e aquilo em que querem que acreditemos, pelo que o escrutínio tem de ser permanente e que situações como o incumprimento dos acordos de transferência de soberania de HK e de Macau para a China deviam ser momentos suficientemente clarividentes para percebermos o que vem em troca dos negócios, dos investimentos e do dinheiro.

Afinal, nesses dois casos, a China fez um acordo com o mundo no qual aceitou um período de transição de 50 anos entre sistemas políticos e, disse, nem chegámos aos 25 anos e esse acordo já foi quebrado – Chu considera que esses acordos são hoje apenas documentos históricos, sem qualquer valor.

Para encerrar a mesa-redonda, **Shrikesh Laxmidas** pediu a **Samuel Chu** que explicasse o que podemos esperar da China nos próximos anos, com o ativista a afirmar que está convencido que esta postura está para durar – disse acreditar que esta é a forma de a China exportar não apenas o seu poder económico e político, mas sobretudo a sua forma de pensar e de governar – sendo este o verdadeiro perigo a que ninguém está a prestar realmente atenção.

Chu disse ainda que este domínio através do poder económico levará um dia a situações como ser preciso aprovar alguma medida importante nas Nações Unidas e termos a China a, facilmente, poder dizer a 30 ou 40 países como votar, por estarem muito dependentes dos seus investimentos. Samuel Chu disse que, para contrabalançar esta situação, há que continuar a construir relações fortes entre as sociedades democráticas e a exortar os indivíduos que acreditam na liberdade como um valor intrínseco a estarem disponíveis para combater sistemas como a China. É que, disse Chu, ao contrário de outros momentos da História, hoje as pessoas percebem claramente o que é ser livre – ou não.

Pod Esclarecer sobre Crise na Habitação

Agentes do setor debateram pacote + Habitação

Carla Parreira Leandro, Luis Menezes Leitão, João Massano, Manuel Alexandre Henriques, Luís Filipe Gonçalves Mendes, Filipa Arantes Pedroso e Filomena Lança

O Governo apresentou, no final de março, o Pacote Mais Habitação (P+H) – um conjunto de medidas destinadas a combater a crise na habitação em Portugal, um tema particularmente complexo e não isento de polémica.

Para lançar alguma luz sobre este tema e sobre as medidas deste pacote, o Conselho Regional de Lisboa (CRLisboa) convidou alguns dos mais relevantes agentes do setor para um debate, moderado pela jornalista do Jornal de Negócios, Filomena Lança, em mais uma edição do podcast do Conselho, o Pod Esclarecer, que teve lugar no dia 26 de abril.

Nesta emissão especial participaram Luís Menezes Leitão – Presidente da Associação Lisbonense de Proprietários, Filipa Arantes Pedroso – Presidente da Wire e Luís Filipe Gonçalves Mendes – Vogal da Direção da Associação dos Inquilinos Lisbonenses. Para comentar alguns dos aspetos mais técnicos destas medidas o debate contou também com Manuel Alexandre Henriques – Advogado e Vogal do CRLisboa – e Carla Parreira Leandro – Advogada

O Presidente do CRLisboa, João Massano, abriu os trabalhos e depois de uma breve apresentação dos convidados, **Filomena Lança fez um desafio inicial aos oradores – o de fazerem uma primeira apreciação genérica – e depois questionou os convidados sobre aspetos como o Balcão Nacional de Arrendamento, o instrumento do arrendamento forçado e a sua potencial inconstitucionalidade, as propostas ao nível fiscal e a revogação dos Vistos Gold.**

A Presidente da WIRE (a Associação de Mulheres Profissionais na área da Construção e do Imobiliário) **Filipa Arantes Pedroso (FAP)** considerou que o pacote é extremamente negativo para o setor e que sofre de um 'pecado original' que é só apresentar medidas do lado da procura quando o problema da habitação em Portugal está do lado da oferta.

Destacando uma prática que está muito desenvolvida noutros países, o chamado '*Build to Rent*', FAP criticou o P+H por não promover a construção nova e disse que se Portugal quer ter mais arrendamento não pode restringir o aumento das rendas. Outro aspeto negativo é a instabilidade legislativa e fiscal e dá como exemplo as mudanças de regras sobre o Alojamento Local (AL) e sobre os Vistos Gold (VG).

Pela positiva, destacou as alterações com vista a facilitar os licenciamentos, mas disse ser preciso esperar para ver se vai mesmo trazer mais celeridade, confessando não estar otimista por estas medidas dependerem das autarquias que só foram ouvidas depois do pacote apresentado.

Sobre a potencial inconstitucionalidade do Arrendamento Forçado (AF), FAP disse não considerar esse tema relevante e defendeu que o maior problema é a desconfiança que está a ser criada nos investidores/proprietários com os ataques à propriedade privada.

Manuel Alexandre Henriques considerou que o que falha neste pacote é o incentivo ao investimento para criar um stock de habitação que permita resolver o problema da falta de oferta.

A Presidente da WIRE disse também não ter a certeza de que o balcão do arrendamento seja solução para gerir a relação entre senhorios e inquilinos relativamente ao incumprimento de contratos, uma vez que a realidade nos mostra que nada que meta tribunais funciona em tempo útil. Defendeu, em alternativa, a arbitragem, mas disse que esta nem sequer foi tida em conta nesta legislação.

Em relação às medidas fiscais, FAP disse que todas as medidas são apenas para o arrendamento acessível (AA) quando a tónica deveria estar no apoio à construção nova. Esse apoio passaria por uma baixa do IVA na construção (valor que não é recuperável porque as rendas não têm IVA). Isto, já para não falar de outros custos como o IMT, Selo e licenças variadas, que os empreendedores têm de repercutir no valor das rendas/venda.

FAP disse que se se aplicasse à construção nova o que se fez com a Reabilitação Urbana (IVA a 6% e isenções de IMT/IMI) dar-se-ia um salto quantitativo na habitação disponível permitindo mais oferta e rendas mais baixas. Já sobre o fim dos VG, FAP considerou que o impacto é nulo porque esse segmento representava 0,6% das vendas de imobiliário, mas vê-o como mais um fator que cria desconfiança por mudar as regras a meio do jogo.

Luís Mendes (LM), da Direção da Associação dos Inquilinos Lisbonenses, disse considerar o P+H muito positivo, ainda que concorde que se trata de um pacote pontual para um problema estrutural (desajustamento entre oferta/procura), defendendo um acordo de regime e uma intervenção mais robusta por parte do Estado.

LM vê com bons olhos as restrições aos VG, mas refere que as medidas sobre o AL são excessivas, ainda que, em conjunto, se vem introduzir um reequilíbrio entre direito de propriedade e o direito à habitação.

Ao nível fiscal, LM disse que as opções conhecidas são boas, mas considerou que podiam ter ido mais longe, por exemplo, indexando a carga fiscal à durabilidade dos contratos. Concordou que a carga fiscal sobre os proprietários é muito elevada, sobretudo tendo em conta as rendas antigas. Propôs que a carga fiscal devia ser indexada ao valor do arrendamento por m^2, uma forma de distinguir os senhorios que promovem preços especulativos dos que praticam preços justos/acessíveis.

LM disse ver com surpresa o 'radicalismo' relativo a algumas medidas como o AF por considerar que têm ampla aplicação na Europa há muitas décadas, mas concordou que tendo em conta que atualmente o arrendamento em Portugal é essencialmente constituído por imóveis de domínio privado (98%), o Estado deveria ter um papel muito mais interventivo em vez de pôr o ónus do funcionamento do mercado sobre os senhorios.

LM considerou que este pacote sofre de um 'pecado original' que é estar refém dos interesses do mercado ou da propriedade privada para satisfazer interesses sociais (uma função que pertence ao Estado) mas disse esperar que com a materialização do P+H possa ser garantindo o direito à habitação sem ferir de morte o direito à propriedade.

Ainda sobre o AF, LM defendeu que o Governo devia fazer o levantamento do património público e colocá-lo em bolsas de arrendamento acessível. Se isso não chegasse, e numa segunda fase, deveria avançar para as propriedades devolutas de "*imensas IPSS e de fundos de investimento imobiliários que estão fechadas para fins especulativos*" e só em última análise recorreria a propriedade estritamente privada.

Sobre o apoio à construção nova, LM disse que no momento de crise e de emergência habitacional em que vivemos, não é uma solução, primeiro porque não tem efeitos rápidos e, depois, porque não é bem vista pelo impacto ambiental, no ordenamento do território, etc. – sobretudo num país com superávit de casas disponíveis (725 mil casas devolutas). Também considerou que ajudaria haver um registo nacional do arrendamento tal como existe para o AL, uma plataforma que de uma forma transparente mostrasse a oferta que existe no mercado, combatendo a especulação e o arrendamento informal que é algo de que, disse, não se fala.

Já o Advogado **Manuel Alexandre Henriques (MAH)** considerou que o que falha neste pacote é o incentivo ao investimento para criar um stock de habitação que permita resolver o problema da falta de oferta.

MAH considerou que há algum radicalismo nas medidas até agora conhecidas que podem ter um efeito contraproducente no mercado de arrendamento e disse mesmo que vê este pacote como uma resposta política precipitada e pouco ponderada na escolha das soluções técnicas, esperando que, na sua regulamentação, seja possível mitigar os efeitos negativos e sublinhar os positivos.

Sobre os VG, MAH considerou que esta revogação criará muita instabilidade e insegurança económica numa altura em que o país está necessitado de investimento e defendeu que, junto com o AL e a reabilitação urbana, foram estes segmentos que levantaram o parque habitacional nacional além de terem ajudado a trazer Turismo para Portugal.

Muito crítico do P+H, **Luís Menezes Leitão (LML)**, Presidente da Associação Lisbonense de Proprietários, começou por dizer que este pacote devia na verdade chamar-se 'Pacote Menos Habitação' uma vez que, disse, é o que se vai passar inevitavelmente com a sua aplicação.

O líder dos proprietários lisbonenses foi mesmo mais longe e disse que este pacote destruiu o mercado de arrendamento que levou décadas a estabilizar e que o impacto nos investidores foi 'brutal', causando alarme social até nos emigrantes – deu como exemplo o caso de portugueses a trabalhar no Luxemburgo que comunicaram estar em pânico com a possibilidade de que as suas casas em Portugal fossem coercivamente alugadas.

Especificamente sobre o AF, LML rebateu a ideia de que há uma aplicação regular deste no espaço europeu, citando para o efeito a União Internacional de Propriedade Imobiliária (que agrega várias associações de proprietários) que disse não conhecer nenhum caso.

Em Portugal, sublinhou que, na Lei de Bases da Habitação, o AF só está previsto nos casos em que as autarquias se substituem ao proprietário em caso de obras coercivas, mas disse que essa medida nem sequer é aplicada porque o que as câmaras fazem, se o proprietário se recusar a pagar os custos, é executar os imóveis.

LML destacou ainda como muito negativo o aspeto das rendas congeladas, medida que considerou absurda com o Estado a obrigar os privados a 'proteger' inquilinos que têm rendimentos de mais 50 mil euros/ano e que poderiam pagar uma renda mais elevada. Referiu ainda que o atual 'travão' nos 2% nos aumentos de renda indexados à inflação não faz sentido e que está a prejudicar muito os pequenos proprietários que vivem das rendas para comer (SIC).

LML sublinhou a falta de apoios para os senhorios e considerou os benefícios fiscais sem relevância até porque ninguém pode garantir que são para cumprir (a exemplo do que aconteceu com o AL cujas regras não duraram o prazo previsto).

A Advogada Carla Parreira Leandro (CPL) considerou que, em termos gerais, este pacote não vai melhorar o arrendamento até porque, disse, esta legislação vem reforçar ainda mais a lei vigente, que é uma das mais protecionista do arrendatário, na União Europeia.

Disse não ver relevância no anúncio do novo balcão do arrendatário e do senhorio, considerando que se trata apenas de uma mudança de nome que não resolve o problema da exequibilidade das decisões jurisdicionais relativamente às cessações rápidas de contratos de arrendamento que estão a ser incumpridos.

Também concordou que o problema da habitação é estrutural e que não se resolve com as medidas agora propostas, considerando que a solução passaria por políticas de descentralização que reduzissem a concentração elevada de pessoas nas grandes cidades (que é o que cria a pressão urbanística atual, disse).

CPL disse não fazer sentido dizer que os VG vieram 'roubar' habitação aos cidadãos comuns porque os investidores deste tipo compram imóveis de valores superiores que não estavam no mercado de arrendamento normal ou edifícios que já estavam no mercado de arrendamento.

Num comentário final, FAP afirmou esperar que o P+H leve a 'volta' que precisa na sua passagem pelo Parlamento e disse achar um erro se não for dada atenção à construção nova. Já LM sublinhou que o P+H pode agilizar algumas medidas para alargar a oferta pública de habitação e mobilizar uma parte do património devoluto e defendeu que não deve haver uma restrição tão forte do AL, mas que tem de ser regulado para não desviar casas do arrendamento normal. Sublinhando que gostava de ver uma lei que equilibrasse os direitos e deveres de senhorios e inquilinos, defendeu ser preciso um pacto de regime sobre este tema. Por fim, LML disse querer acreditar nesse equilíbrio, mas sublinhou que desde 2015 que se fala disso e que, na realidade, os 'maus da fita' acabam sempre a ser os senhorios.

Veja o episódio

Odília Paulo

Quem é Quem?

Advogada há 23 anos, tem exercido em prática individual e em colaboração com outros colegas, inicialmente na Comarca de Lisboa (1999-2002) e, posteriormente, na Comarca de Lisboa Oeste, em Oeiras, (2002- até à data).

Dedicada às áreas de Direito Civil, do Direito da Família e das Sucessões, tem formação em Mediação de Conflitos e em Mediação Familiar.

Foi presidente da Delegação de Oeiras da Ordem dos Advogados para o triénio 2014-2016, tendo sido reeleita para o mandato seguinte (2017-2019) e, a seguir, vogal no Conselho Regional de Lisboa desde 2020.

Não teve dúvidas em dedicar o seu tempo a mais um mandato ao serviço da Classe.

Veja o vídeo de apresentação

uma organização:

crlisboa

IDT Instituto de Direito do Trabalho
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

conferência

Agenda do Trabalho Digno:

IMPACTOS

as alterações da lei n.º 13/2023

18.JUL | 14h30 híbrida

INSCRIÇÕES
crlisboa.org

Vogais das Delegações participam em ação de formação

São várias as competências atribuídas às Delegações, próprias ou delegadas pelo Conselho Regional da área territorial e que implicam alguma dedicação e trabalho dos seus membros. Nas últimas eleições para os órgãos da Ordem dos Advogados, foram eleitas novas equipas para as Delegações da área territorial do Conselho Regional de Lisboa.

A contabilidade, a apresentação e discussão do orçamento, plano de atividades e relatórios de atividades, a programação de ações de conferência, a articulação dos Gabinetes de Consulta Jurídica com as Juntas de Freguesia e o apoio ao combate à Procuradoria Ilícita são algumas das tarefas das Delegações e que devem ser desenvolvidas ao longo do triénio.

Para garantir o devido acompanhamento, no dia 13 de maio, o Conselho Regional de Lisboa (CRLisboa) realizou uma ação de formação dedicada aos membros das Delegações sobre Contabilidade – consolidação de conhecimentos, Combate à Procuradoria Ilícita e o Sistema de Acesso ao Direito. Estiveram presentes nesta formação vários colaboradores do Conselho: Paula Bocas, Chefe de Serviço e responsável pelos Serviços Financeiros e Administrativos, Jorge Raposo, Chefe da Secção de Combate à Procuradoria Ilícita acompanhado do Advogado Instrutor da mesma secção, Icílio Ferreira, e Carla Marques, Assessora do Serviço do Apoio Judiciário. Os vogais responsáveis pelos pelouros, Paulo Brandão (Vogal-Tesoureiro e responsável pelo combate à Procuradoria Ilícita) e Nuno Guilherme e Cristina Eloy, vogais do Apoio Judiciário também assistiram à reunião, presidida pelo Presidente do CRLisboa, João Massano.

As Delegações de Alenquer, Almada, Amadora, Caldas da Rainha, Cascais, Loures, Mafra, Moita, Montijo, Oeiras, Seixal, Sintra, Torres Vedras e Vila Franca de Xira participaram nesta iniciativa com mais de 40 vogais inscritos.

Sobre esta atividade, Paulo Brandão, Vice-Presidente também Vogal-Tesoureiro e Responsável pelo Combate à Procuradoria Ilícita, considera "(...) *que o CRLisboa, desde o último triénio, tem vindo a estreitar, ainda mais, a sua relação de proximidade com as Delegações. Tal proximidade consubstancia-se na troca de experiências, assim como, na discussão sobre os grandes temas que afligem as advogadas e os advogados do maior Conselho Regional do país.*" Já Nuno Guilherme, Vogal responsável pelo Apoio Judiciário, fica "*bastante satisfeito com a participação da Delegações (...). De uma forma geral as Delegações, através dos seus presidentes e dos seus membros, participaram ativamente aquando da formação do pelouro que integro (apoio judiciário), mas também na formação de contabilidade e na formação do pelouro de procuradoria ilícita*."

Foram várias as dúvidas das Delegações sobre contabilidade sobre a forma de apresentação das contas, do orçamento e da execução orçamental, apontadas por Nuno Guilherme "*como um apoio que as Delegações carecem e agradecem e assume-se de relevante importância para o seu bom funcionamento, que por sua vez se estende ao bom funcionamento do próprio CRLisboa.*" Cristina Eloy, Vogal do Apoio Judiciário, destaca "*[a] atenção e as pertinentes questões que colocaram no âmbito da formação sobre contabilidade demonstraram a preocupação séria no tratamento desta matéria e o respeito em cumprir escrupulosamente as regras de gestão dos dinheiros da Ordem dos Advogados, que vêm de todos nós.*"

Por outro lado, nos temas da Procuradoria Ilícita e do Apoio Judiciário, as Delegações sentiram-se mais à vontade e apresentaram questões e sugestões que visaram melhorar o seu funcionamento e articulação com o CRLisboa. Neste ponto, Cristina Eloy, observa "*que nas matérias de Procuradoria Ilícita e do Apoio Judiciário as Delegações estão inteiradas dos procedimentos, demonstrando conhecimento profundo das situações que os(as) Advogados(as) atravessam nestas áreas, tendo apresentado sugestões para melhorar e adequar o sistema à realidade com que se deparam amiúde. A formação permitiu uma partilha e sedimentação de conhecimentos nestas matérias.*"

Perante a possibilidade de se repetir esta iniciativa, Paulo Brandão garante que o "*CRLisboa tudo fará para que esta iniciativa se repita no futuro, se possível, com uma periodicidade semestral, de modo a aproximar ainda mais, as Delegações do CRLisboa, garantindo, desta forma, uma presença mais musculada, da Ordem dos Advogados junto de todos os Advogados e dos Cidadãos que a eles recorram, atendendo à especial natureza do relacionamento das Delegações com as forças vivas da comunidade.*" Nuno Guilherme conclui que "*a iniciativa foi um sucesso para todos e que todos que participaram reconhecem*" e Cristina Eloy entende que "*com estas iniciativas o CRLisboa aproxima-se das Delegações e presta toda a colaboração que as mesmas entendam necessária, pretendo consolidar esta cooperação em prol do prestígio da advocacia.*"

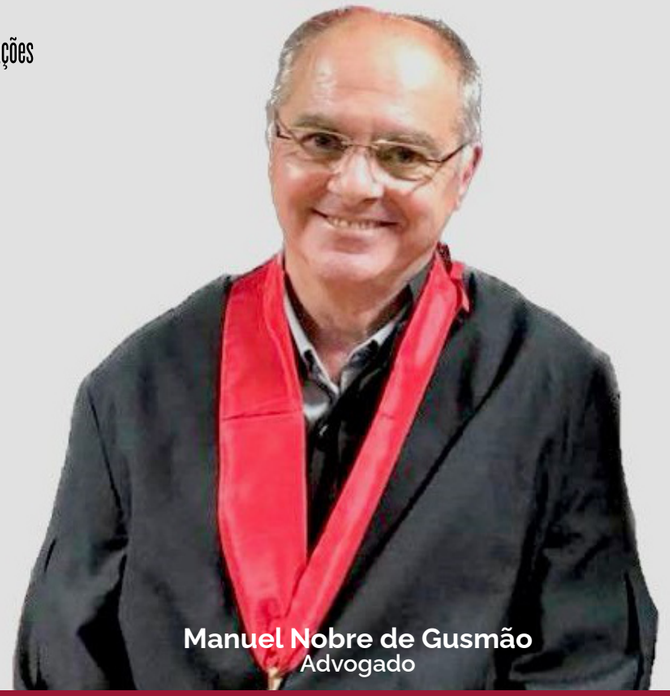

Manuel Nobre de Gusmão
Advogado

Delegação de Cascais

CRLisboa (CRL): Como Presidente da Delegação o que acha que pode fazer?
Manuel Nobre de Gusmão (MNG): Antes de mais, refiro que a Delegação de Cascais da Ordem dos Advogados actua como um Corpo Colegial, sendo as deliberações tomadas, decididas por todos os Elementos, que igualmente participam na sua execução.

Isto posto, a Delegação de Cascais tem um papel preponderante na divulgação do papel do Advogado junto da Comunidade, assim como junto dos demais Órgãos Judiciais e Administrativos do Concelho.

Consequentemente, compete à Delegação a promoção da Ordem e da sua importância, em particular junto da Comunidade que serve, assim como lhe compete ter uma actuação proactiva junto da administração da Justiça.

É da responsabilidade da Presidência a manutenção de incentivo junto dos Vogais, para que auscultem os anseios da Comunidade e dos Colegas, de modo a poderem colaborar com os demais Órgãos da Ordem de forma positiva e assertiva.

CRL: Qual o papel das Delegações?
MNG: As Delegações têm um papel fundamental na compreensão e apreciação de problemas relacionados com a aplicação da Justiça, não apenas nos Tribunais, mas também nas Conservatórias, Repartições de Finanças e demais Organismos da Administração Pública, de forma a participar construtiva e activamente na melhoria dos Serviços prestados ao Cidadão.

Neste domínio tem particular relevo o papel no combate à procuradoria ilícita, divulgando e promovendo junto do Cidadão o papel do Advogado e a necessidade de aconselhamento jurídico competente, assim evitando situações que se podem revelar dramáticas para o Cidadão.

Compete ainda às Delegações a promoção de formação aos Colegas em áreas sensíveis e frequentemente alteradas pelo Legislador, com a natural consequência da insegurança jurídica que a prolixidade acarreta.

CRL: Quais as Especificidades da advocacia onde se integra?
MNG: Enquanto Advogado, faço parte de uma geração que aprendeu que o Advogado é, antes do mais, um generalista, apenas limitado pela consciência do conhecimento no âmbito do aconselhamento que presta, tendo sempre em atenção o escopo Deontológico decorrente do E.O.A.

Uma área existe, contudo, que não posso deixar de referir: Direito Processual Penal. Com a reforma resultante da lei 78/87 de 17 de Fevereiro, o Inquérito, com todas as diligências levadas a cabo pelo MP, passou a estar agregado à acusação, o que, salvo o devido respeito, permite ao D. Magistrado do MP relegar para o mesmo prova que, até então, deveria produzir em Julgamento.

Uma outra área da Justiça que considero preocupante é a dos Tribunais Administrativos, em que os processos se arrastam por anos intermináveis.

Na verdade, o Cidadão tem o direito à administração de uma Justiça célere, quer tenha, ou não, razão. É sabido que o Estado Português foi condenado inúmeras vezes pelo atraso na administração da Justiça pelo TEDH em que, o mesmo Estado, propõe uma indemnização ao Cidadão lesado, sem que com isso "admita" ter violado a Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

CRL: Qual a Missão e quais as Ideias para o Mandato?
MNG: A missão defendida, ou, melhor dizendo, pretendida, para o presente Mandato, tem a ver com as condições em que o Advogado presta o seu papel na colaboração com a Justiça, nomeadamente nos direitos que lhe assistem no exercício da profissão, como o livre acesso às Secretarias Judiciais, o direito de Protesto, entre outros, cada vez mais cerceados à Classe.

Para tanto, é pretensão do atual Mandato proceder a ações formação na área Deontológica, de forma a proporcionar um melhor conhecimento dos deveres e direitos do Advogado no exercício do seu mandato.

Outra aspiração da atual Delegação é a de procurar um maior convívio entre os Colegas e os demais Operadores da Justiça, especialmente na Comarca, mas não só, situação que se agravou drasticamente com a pandemia, e que se pretende retomar e recuperar.

Há ainda a pretensão de levar a cabo convívios culturais com os Colegas da Comarca, como a promoção de um coro musical, eventualmente exposições de pintura e/ou fotografia, ou ainda eventos de natureza social como jantar de final Ano Judicial, de Natal, etc.

DELEGAÇÕES

Advogado como Trabalhador

Advogado: Um *Trabalhador* com Características Especiais

Nesta edição falamos de trabalho, de trabalhadores e das leis que os regulam. Há várias formas de identificar um 'Trabalhador' como 'funcionário', 'colaborador', etc. e todas parecem sinónimos. Mas como se passa no caso dos(as) Advogados(as)? Está esta forma de tratamento correta? Sim, se pensarmos do ponto de vista estrito de quem '*produz um trabalho ou atividade*' – como é óbvio, todos(as) Advogados(as) trabalham.

Mas, quanto a quase tudo o resto, aos direitos e deveres e até na própria postura como profissionais, os(as) Advogados(as) são diferentes – uma profissão de liberdade, autonomia e independência. Para ajudar aqueles que ainda estão a fazer o seu estágio de Advocacia, preparámos um guia rápido do que significa 'Ser Advogado' e do que isso implica no mundo do Trabalho.

© coolhand1180
Envato Elements

1) Definição

Segundo a Lei Portuguesa, o(a) Advogado(a) é um licenciado em Direito, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados (Ordem) que (se não tiver a inscrição suspensa) está habilitado a praticar os atos próprios dos Advogados, nomeadamente, a consulta jurídica e o mandato forense (em sentido amplo) com poderes de representação, para a prática de atos judiciais e/ou extrajudiciais, de natureza contenciosa e/ou não contenciosa, em nome e por conta do cliente e que faz da prática desses atos profissão.

2) Elementos de definição

Tem de ter o grau académico de licenciado em Direito: é um requisito para a admissão ao estágio da Ordem.

No Ordenamento Jurídico Português, tem de estar devidamente inscrito(a) como tal na Ordem. Por outro lado, para poder praticar os atos próprios dos Advogados, tem de ter a sua inscrição em vigor; logo, os que tiverem a sua inscrição suspensa não podem praticar os atos próprios dos Advogados; contudo, não deixam, por esse facto, de o ser.

Está habilitado a praticar os atos próprios e exclusivos dos Advogados e solicitadores.

Faz da prática de atos próprios e exclusivos dos Advogados e solicitadores profissão. Isto é, faz do exercício habitual da Advocacia o seu meio de vida, o seu ofício, o seu emprego, a sua ocupação.

3) O Advogado é um profissional liberal? Sim!

Profissional Liberal é uma pessoa singular que presta "*serviços intelectuais com base numa qualificação ou habilitação profissional específica. Estes serviços caracterizam-se por um elemento pessoal e baseiam-se numa relação de confiança. Os profissionais liberais exercem a sua atividade mediante responsabilidade pessoal e independência profissional (ou, mais corretamente, autonomia técnica), estando sujeitos a uma deontologia profissional, vinculados aos interesses dos seus clientes e ao bem comum e subordinados a um sistema de organização e supervisão da profissão.*"

Esta é a definição de profissional liberal que consta do ponto 3.4 do Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre «*Profissões Liberais 4.0*», de 2021, pelo que, independentemente do modo como exerce a sua profissão (com independência jurídica, com subordinação jurídica ou como advogado associado numa sociedade de Advogados), o Advogado é sempre, em qualquer caso, um profissional liberal.

4) Modos de atuação do Advogado

• <u>Com independência jurídica (sem subordinação jurídica)</u>:

• Por conta própria: em prática individual ou isolada ou integrado num escritório ou gabinete composto exclusivamente por Advogados em prática individual ou por Advogados e solicitadores, com o objetivo de partilhar as despesas; ou

• Integrado numa sociedade de Advogados como sócio, correndo os riscos económicos da sua atuação, juntamente com o(s) seu(s) consócio(s);

• <u>Com subordinação jurídica, como trabalhador, ao abrigo de um contrato de trabalho;</u>

• A Lei Portuguesa admite expressamente a possibilidade de o Advogado atuar ao abrigo de um contrato de trabalho em regime de subordinação, desde que exerça a sua atividade no exclusivo interesse da respetiva entidade empregadora, isto é, desde que não exerça advocacia no interesse de terceiros. São os chamados Advogados *in-house*;

• Nesse caso, o Advogado é um profissional liberal, mas não é um profissional juridicamente independente: é um trabalhador subordinado.

• <u>Advogados associados:</u> por último, os Advogados podem exercer a sua atividade como advogados associados numa sociedade de Advogados: são os Advogados que exercem a sua atividade profissional nas sociedades de Advogados como não-sócios. É discutível se:

• Têm independência jurídica, isto é, se são trabalhadores independentes (prestadores de serviços); ou se, ao invés são verdadeiros trabalhadores subordinados.

• O art.º 213.º, n.º 9 do Estatuto da OA determina que "*as relações entre os Advogados que integram as sociedades, designadamente entre os sócios, os associados e os estagiários, bem como as relações contratuais com os demais Advogados que prestem serviços a essas sociedades, são objeto de regulamento próprio interno da OA*". Porém, até hoje esse regulamento nunca foi publicado.

5) Atos próprios e exclusivos dos Advogados (e solicitadores)

Consideram-se atos próprios dos Advogados e dos solicitadores, desde que sejam exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de atividade profissional:

• A consulta jurídica;

• O exercício do mandato forense (em sentido amplo) com representação, para a prática de atos jurídicos, judiciais e/ou extrajudiciais, de natureza contenciosa e/ou não contenciosa, em nome e por conta do cliente;

• A elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;

• A negociação tendente à cobrança de créditos;

• O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários.

6) Exclusividade tendencial do Advogado para o exercício da consulta jurídica e do mandato forense

O profissional por excelência habilitado à prática da consulta jurídica e do mandato forense é o Advogado devidamente inscrito como tal na Ordem. Com efeito, o Advogado:

• Está vinculado a deveres deontológicos muito rigorosos, nomeadamente, o dever 'sagrado' de segredo profissional, o dever de não atuar quando ocorre uma situação de conflito de interesses, o dever geral de lealdade para com o cliente, etc.;

• Encontra-se sujeito a responsabilidade disciplinar (perante a Ordem), responsabilidade civil (obrigação de indemnizar os danos causados) e até, nalguns casos, responsabilidade criminal (por exemplo, por violação do dever de segrego profissional) pela violação dos seus deveres deontológicos e por todos os danos que causar no exercício da sua profissão;

• Terá, em princípio, o apetrechamento técnico, científico e prático necessário para o fazer (o Advogado devidamente inscrito na Ordem tem de ter, pelo menos, o grau académico de Licenciado em Direito e tem de obter aprovação no exame de agregação da Ordem dos Advogados).

7) Escolha pessoal e livre do cliente ou nomeação oficiosa

Por outro lado, o Advogado pode praticar os atos próprios dos Advogados em virtude de:

a. Escolha pessoal e livre do cliente, por contrato (contrato de mandato, contrato de trabalho); ou

b. Por nomeação oficiosa da Ordem dos Advogados:

i) Na sequência de ato administrativo dos serviços da Segurança Social nos termos da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais (Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, com as alterações subsequentes), para os cidadãos que, comprovadamente, se encontrem em situação de insuficiência de meios económicos;

ii) Na sequência de ato jurisdicional do Tribunal, nos termos do Código de Processo Penal, em casos de urgência, no domínio das garantias de defesa do arguido e de direito a Advogado;

iii) Por nomeação pela Ordem dos Advogados a cidadãos que o requeiram, por não encontrarem quem os represente, por força do disposto no art.º 54.º, n.º 1 al. o) do Estatuto da Ordem dos Advogados.

© Fotografia Direitos Reservados

Advogadas M.ª Clotilde Almeida e Paula Penha Gonçalves

Prémio Nelson Mandela 2023

O CRLisboa não podia deixar de escolher para "Figura(s) do Mês" as Advogadas M.ª Clotilde Almeida e Paula Penha Gonçalves que acabam de ser distinguidas ex-áqueo, por unanimidade, com o Prémio Nelson Mandela 2023 pela ProPública.

No anúncio, a ProPública destacou a atividade das duas Colegas que "*generosamente e ao longo de anos, defenderam nos tribunais nacionais e internacionais, os direitos e a dignidade das crianças*" sublinhando que "*num tempo em que se assiste à desvalorização cívica, corporativa e política da Advocacia, são um exemplo de profissionalismo, coragem e resistência*".

As duas Colegas representaram Liliana Melo – a mãe a quem ilegalmente foram retirados sete filhos para adoção – na sua luta para que lhe fossem reconhecidos os seus direitos parentais e no âmbito da qual as Advogadas levaram o caso três vezes ao Supremo Tribunal de Justiça e, também, ao Tribunal Constitucional, tendo obtido a condenação do Estado Português no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

M.ª Clotilde Pires Maia Neves de Almeida (Lisboa, 1962), é licenciada em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Católica (FCSH-UC), na área das Ciências Forenses. Foi monitora da disciplina de Direito Penal na Faculdade de Direito de Lisboa (1985-1986) e assistente estagiária (1986-1992) da disciplina de Direito Internacional Privado. Integrou a Comissão de Ética do Hospital de D. Estefânia (1999-2003) e o Núcleo Hospitalar de Apoio à Família e à Criança do mesmo Hospital, tendo colaborado desde 1997 em grupos de trabalho interdisciplinares sobre a promoção e proteção dos Direitos da Criança. Participa regularmente em ações de divulgação sobre esta problemática na prática judiciária e está inscrita na Ordem dos Advogados desde 1988, exercendo nas áreas de Direito Penal, Contencioso Civil e Bancário e Direito da Família.

Paula Penha Gonçalves (Angola, 1960), é licenciada em Direito pela FCSH-UC, na área das Ciências Forenses e, sendo o Direito Privado a sua área de eleição, tem vindo a exercer Direito das Pessoas e, em particular, Direito da Família e das Crianças. Em parceria com M.ª Clotilde Neves de Almeida, tem participado em casos complexos que levaram ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, como o caso "Soares de Melo contra Portugal", o qual terá ajudado a tornar evidente a necessidade da proteção jurídica das famílias carenciadas, tornando obrigatória a constituição de Advogado aos pais, nos processos judiciais em que se prevê a retirada de filhos menores com vista à adoção, até aí não prevista na lei.

Agenda do Trabalho Digno: que balanço?

João Leal Amado
Professor Universitário

Depois de um longo e acidentado processo, o parlamento aprovou a chamada "agenda do trabalho digno" (ATD), através da Lei n.º 13/2023, de 03 de abril, que introduziu numerosas alterações na nossa lei do trabalho. A ATD, dizem uns, é poderosa, vai alterar decisivamente as relações laborais e promover, em larga escala, a dignidade do trabalho. A ATD, dizem outros, é mais do mesmo, mudando algo para que tudo fique na mesma, correspondendo a autêntica publicidade enganosa.

Pela minha parte, diria que nem uns nem outros têm razão. A ATD fica, seguramente, aquém das expectativas, deixando intocado, ou quase, muito daquilo que a troika nos legou. O exemplo da compensação devida por despedimento coletivo é esclarecedor: uma compensação que correspondia, antes da troika, a 30 dias de salário por cada ano de antiguidade, que depois passou para 20 dias, logo depois para 12 dias... e agora, uma década volvida, vai passar, por força de tão pujante e audaciosa ATD, para 14 dias de salário por ano!

Sejamos, porém, claros. A ATD não é poderosa, como reclamam os seus arautos, mas também não é perniciosa, como alegam os seus detratores. Desde logo, a ATD não olha com hostilidade para os direitos dos trabalhadores, não introduz mais retrocessos na nossa lei, não é uma típica agenda flexibilizante ou precarizante. Por isso mesmo, aliás, também não faltam vozes a criticar a ATD a partir de uma outra perspetiva, acusando-a de ser pouco market friendly...

A ATD representa um progresso. Há avanços em várias áreas. É o que sucede em matéria de trabalho prestado no âmbito das plataformas digitais, em que o novo art. 12.º-A representa um importante passo no sentido de clarificar a qualificação jurídica da atividade prestada via apps, dando combate às teses, que a realidade tantas vezes desmente, segundo as quais aqueles que trabalham para plataformas, como os estafetas ou motoristas, são prestadores de serviço autónomos, quando não microempresários. É o que sucede em matéria de contratação coletiva, em que a ATD rompe com o sistema introduzido na lei em 2003 e passa a conferir aos sindicatos o poder de evitar os vazios de regulação derivados da caducidade das convenções coletivas, ainda que mediante o recurso ao mecanismo da arbitragem necessária. É ainda o que sucede, para dar um último exemplo, em matéria de renúncia, pelo trabalhador, aos seus créditos, em que a ATD tenta romper com a inaceitável prática há muito instalada no nosso tecido empresarial, consistente em fazer com que o trabalhador abdique dos seus direitos quando o contrato termina e ele se apresta para receber o seu último salário – esta renúncia vai passar a ser tida como inválida, conservando o trabalhador a faculdade de reclamar aquilo que entenda ser-lhe devido em tribunal.

O que se deixa escrito basta para vincar o fundamental: a ATD não é poderosa, mas é virtuosa, não traz recuos, mas sim avanços – a despeito de todas as suas lacunas e imperfeições. Que são muitas.

© Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo

ACADEMIA DO ADVOGADO

Consulte aqui toda a informação e conteúdos relativos à Formação do Conselho Regional de Lisboa

03 de julho de 2023 às 15h00 — online

Implementação de um Sistema de Prevenção de Branqueamento de Capitais/Financiamento do Terrorismo

Ciclo de Conferências sobre o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

Organização: Conselho Regional de Lisboa
Orador: Tiago Moreira da Silva

05 de julho de 2023 às 15h00 — online

As obrigações da Prevenção de Branqueamento de Capitais/Financiamento do Terrorismo aplicáveis aos Advogados

Ciclo de Conferências sobre o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

Organização: Conselho Regional de Lisboa
Orador: José António Barreiros

06 de julho de 2023 às 17h00 — online

Impostos e Obrigações Fiscais

Ciclo de Conferências on line em Titulação de Negócios Jurídicos

Organização: Conselho Regional de Lisboa
Oradora: Tânia Cristina Gonçalves Silva

Agenda de Formação

11 de julho de 2023 às 17h00 — online

Impostos | Emissão de Guias

Ciclo de Conferências on line em Titulação de Negócios Jurídicos

Organização: Conselho Regional de Lisboa
Oradora: Tânia Cristina Gonçalves Silva

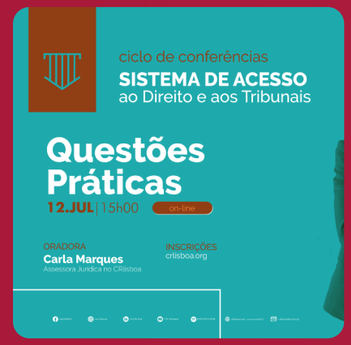

12 de julho de 2023 às 15h00 — online

Questões Práticas

Ciclo de Conferências sobre o Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais

Organização: Conselho Regional de Lisboa
Oradora: Carla Marques

17 de julho de 2023 às 15h00 — online

A relação "tensa" entre Branqueamento de Capitais/Financiamento do Terrorismo e o RGPD

Ciclo de Conferências sobre o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

Organização conjunta: Conselho Regional de Lisboa, Açores, Coimbra, Évora, Faro, Madeira e Porto
Orador: Miguel da Câmara Machado

19 de julho de 2023 às 15h00 — online

Plataformas Digitais

Ciclo de Conferências Direito do Consumo

Organização: Conselho Regional de Lisboa
Oradora: Isa Meireles

crlisboa
ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE FARO
conferência
alteração ao
CÓDIGO DO
TRABALHO
25.MAI | 17h00 on-line
ORADOR
Rui Assis
Advogado
TEMAS
. Contratos a termo
. Faltas
. Trabalho suplementar

crlisboa
alterações ao
CÓDIGO do
TRABALHO

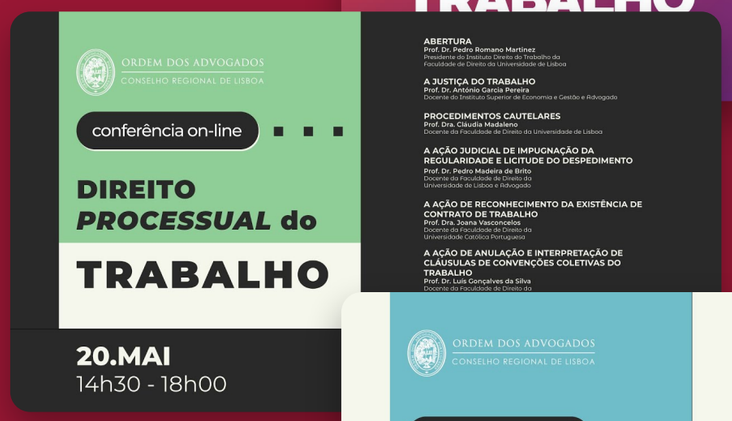
ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA
conferência on-line
DIREITO
PROCESSUAL do
TRABALHO
20.MAI
14h30 - 18h00
ABERTURA
Prof. Dr. Pedro Romano Martinez
Presidente do Instituto Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
A JUSTIÇA DO TRABALHO
Prof. Dr. António Garcia Pereira
Docente do Instituto Superior de Economia e Gestão e Advogado
PROCEDIMENTOS CAUTELARES
Prof. Dra. Cláudia Madaleno
Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
A AÇÃO JUDICIAL DE IMPUGNAÇÃO DA REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDIMENTO
Prof. Dr. Pedro Madeira de Brito
Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Advogado
A AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO
Prof. Dra. Joana Vasconcelos
Docente da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa
A AÇÃO DE ANULAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÕES COLETIVAS DO TRABALHO
Prof. Dr. Luís Gonçalves da Silva
Docente da Faculdade de Direito da

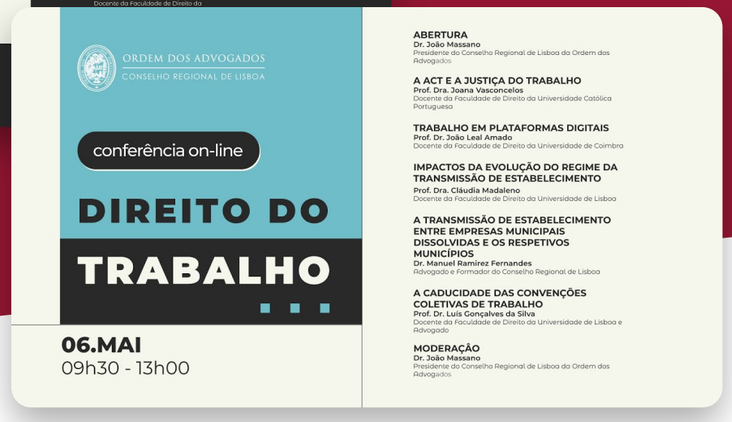
ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA
conferência on-line
DIREITO DO
TRABALHO
06.MAI
09h30 - 13h00
ABERTURA
Dr. João Massano
Presidente do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados
A ACT E A JUSTIÇA DO TRABALHO
Prof. Dra. Joana Vasconcelos
Docente da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa
TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS
Prof. Dr. João Leal Amado
Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
IMPACTOS DA EVOLUÇÃO DO REGIME DA TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO
Prof. Dra. Cláudia Madaleno
Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
A TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO ENTRE EMPRESAS MUNICIPAIS DISSOLVIDAS E OS RESPETIVOS MUNICÍPIOS
Dr. Manuel Ramirez Fernandes
Advogado e Formador do Conselho Regional de Lisboa
A CADUCIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO
Prof. Dr. Luís Gonçalves da Silva
Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Advogado
MODERAÇÃO
Dr. João Massano
Presidente do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

conferência on-line
Contratação
LABORAL e
organização do
TEMPO DE
TRABALHO
25.SET | 15h00
organização
ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA
ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DOS AÇORES
ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA
ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE ÉVORA

conferência on-line
ACIDENTES DE
TRABALHO
e DOENÇAS
PROFISSIONAIS
23.JUL| 15h00
organização
ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA
ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DOS AÇORES
ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA
ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE ÉVORA
ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE FARO

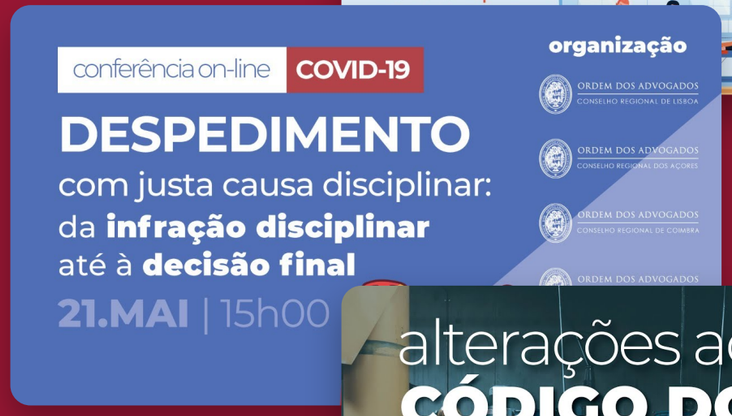
conferência on-line
COVID-19
DESPEDIMENTO
com justa causa disciplinar:
da infração disciplinar
até à decisão final
21.MAI | 15h00
organização
ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA
ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DOS AÇORES
ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

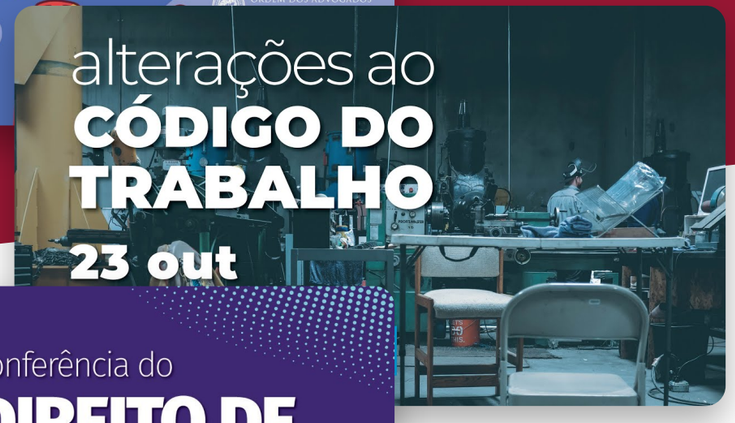
alterações ao
CÓDIGO DO
TRABALHO
23 out

conferência do
DIREITO DE
TRABALHO
04
jun
09h30 . 18h00

Vídeos

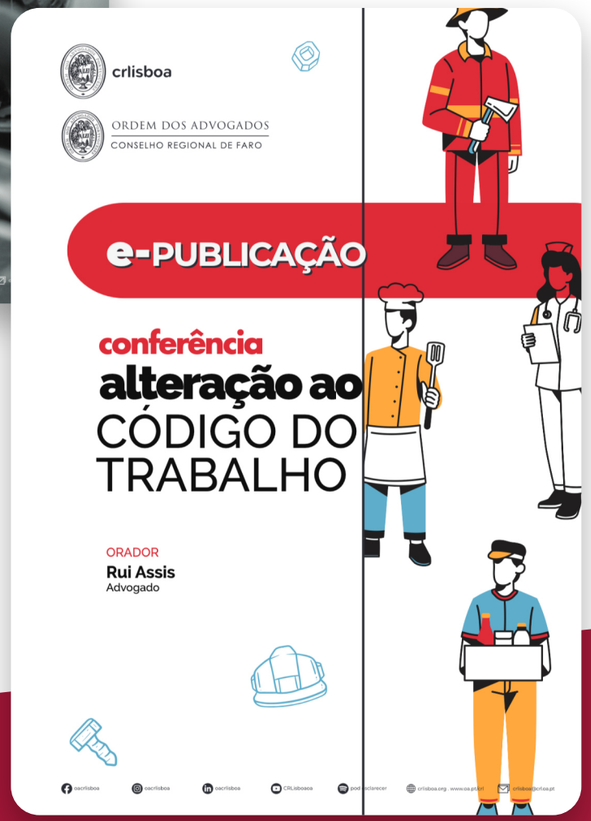

E-Publicações

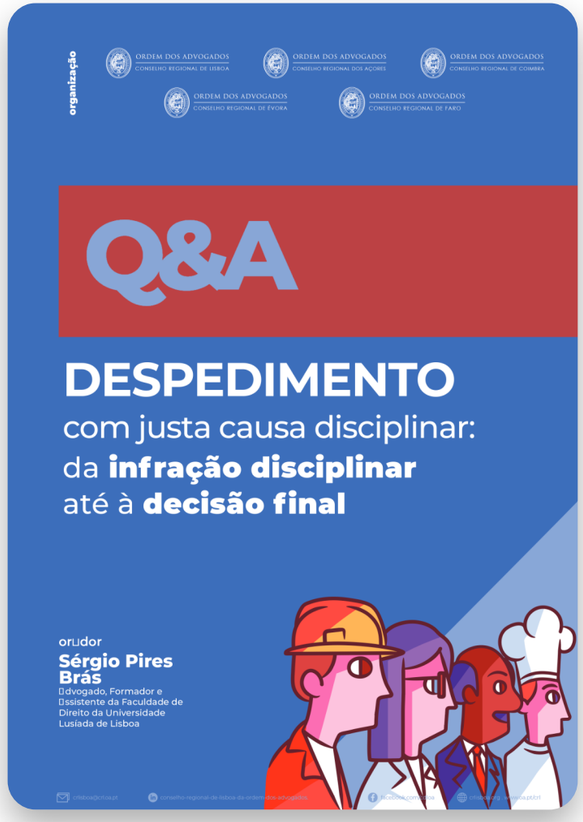

O Conselho Regional de Lisboa elabora uma e-publicação a partir das conferências que tem vindo a organizar desde 2020.
Partilhamos as e-publicações publicadas em matéria de domínio laboral.

TRABALHO
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A compilação de Legislação e Jurisprudência presente nas seguintes páginas, no domínio laboral e temáticas conexas, corresponde a um levantamento efetuado pelo Conselho Regional de Lisboa, daquele que considera merecer o maior destaque. A mesma compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta das versões oficiais destes e de outros textos legais.

Fontes

Para consultar mais diplomas, visite:

DIÁRIO DA REPÚBLICA

LEGISLAÇÃO
DIÁRIO DA REPÚBLICA

DECRETO-LEI N.º 235/92
Regime jurídico das relações de trabalho emergentes do contrato de serviço doméstico

DECRETO-LEI N.º 280/93
Estabelece o regime jurídico do trabalho portuário

LEI N.º 15/97
Estabelece o regime jurídico do contrato individual de trabalho a bordo das embarcações de pesca

DECRETO-LEI N.º 142/99
Cria o Fundo de Acidentes de Trabalho previsto no artigo 39.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro

DECRETO-LEI N.º 159/99
Regulamenta o seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores independentes

DECRETO-LEI N.º 480/99
Código de Processo do Trabalho

DECRETO-LEI N.º 503/99
Regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública

DECRETO-LEI N.º 102/2000
Estatuto da Inspecção-Geral do Trabalho

LEI N.º 23/2004
Aprova o regime jurídico do contrato individual de trabalho da Administração Pública

DECRETO-LEI N.º 220/2006
Regime jurídico de protecção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem

LEI N.º 12-A/2008
Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas

LEI N.º 7/2009
Código do Trabalho – CT

DECRETO-LEI N.º 89/2009
Regulamenta a protecção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adopção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de protecção social convergente

DECRETO-LEI N.º 91/2009
Regime jurídico de protecção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade

LEI N.º 96/2009
Conselhos de empresa europeus

LEI N.º 98/2009
Regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais

LEI N.º 101/2009
Estabelece o regime jurídico do trabalho no domicílio

LEI N.º 102/2009
Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho

LEI N.º 105/2009
Regulamenta e altera o Código do Trabalho

LEI N.º 107/2009
Regime processual aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social

DECRETO-LEI N.º 259/2009
Regime jurídico da arbitragem obrigatória e a arbitragem necessária, bem como a arbitragem sobre serviços mínimos durante a greve e os meios necessários para os assegurar

DECRETO-LEI N.º 260/2009
Regime jurídico do exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário

DECRETO REGULAMENTAR N.º 47/2012
Aprova a orgânica da Autoridade para as Condições do Trabalho

LEI N.º 63/2013
Instituição de mecanismos de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado – primeira alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e quarta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 09 de novembro

LEI N.º 70/2013
Regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho, do mecanismo equivalente e do fundo de garantia de compensação do trabalho

DECRETO-LEI N.º 167-C/2013
Lei Orgânica do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

LEI N.º 35/2014
Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – LTFP

LEI N.º 28/2015
Consagra a identidade de género no âmbito do direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho, procedendo à oitava alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

DECRETO-LEI N.º 59/2015
Aprova o novo regime do Fundo de Garantia Salarial

LEI N.º 133/2015
Cria um mecanismo para proteção das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes

LEI N.º 146/2015
Regula a atividade de marítimos a bordo de navios que arvoram bandeira portuguesa, bem como as responsabilidades do Estado português enquanto Estado de bandeira ou do porto, tendo em vista o cumprimento de disposições obrigatórias da Convenção do Trabalho Marítimo, 2006, da Organização Internacional do Trabalho

LEI N.º 25/2017
Aprova o regime da valorização profissional dos trabalhadores com vínculo de emprego público, procede à segunda alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e à quarta alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e revoga a Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro

LEI N.º 54/2017
Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação (revoga a Lei n.º 28/98, de 26 de junho)

LEI N.º 60/2018
Aprova medidas de promoção da igualdade remuneratória entre mulheres e homens por trabalho igual ou de igual valor e procede à primeira alteração à Lei n.º 10/2001, de 21 de maio, que institui um relatório anual sobre a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, à Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, que regulamenta e altera o Código do Trabalho, e ao Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março, que aprova a orgânica da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego

DECRETO-LEI N.º 105/2021
Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura

LEI N.º 13/2023
Altera o Código do Trabalho e legislação conexa, no âmbito da agenda do trabalho digno

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31 de janeiro de 2023
PROCESSO N.º 795/20.5T8LRA.C1.S1
Descritores
Acidente de aviação; Acidente de trabalho; Dano biológico; Cálculo da indemnização; Equidade; Danos patrimoniais; Danos futuros; Poderes do Supremo Tribunal de Justiça; Poderes de cognição; Discricionariedade; Princípio da igualdade
Votação: UNANIMIDADE

14 de fevereiro de 2023
PROCESSO N.º 1117/20.0T8VIS.C1.S1
Descritores
Contrato de seguro; Seguro de grupo; Seguro de vida; Cláusula contratual geral; Contrato de adesão; Boa-fé; Princípio da proporcionalidade; Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual; Apólice de seguro; Interpretação da declaração negocial; Teoria da impressão do destinatário; Ordem dos médicos dentistas
Votação: UNANIMIDADE

08 de março de 2023
PROCESSO N.º 16978/18.5T8LSB.L2.S1
Descritores
Arguição de nulidades; Nulidade de Acórdão; Omissão de pronúncia; Falta de fundamentação
Votação: UNANIMIDADE

08 de março de 2023
PROCESSO N.º 20790/20.3T8LSB.L1.S1
Descritores
Redução do trabalho; Férias
Votação: UNANIMIDADE

28 de março de 2023
PROCESSO N.º 13006/20.4T8LSB-A.E1-B.S1
Descritores
Competência material; Responsabilidade médica; Responsabilidade extracontratual; Pedido; Causa de pedir; Tribunal do Trabalho; Juízo cível; Acidente de trabalho; Fixação da incapacidade; Exceção de caso julgado; Autoridade do caso julgado; Extensão do caso julgado
Votação: UNANIMIDADE

29 de março de 2023
PROCESSO N.º 488/12.7TTTMR.E3.S1
Descritores
Caducidade do contrato de trabalho; Encerramento da empresa
Votação: UNANIMIDADE

19 de abril de 2023
PROCESSO N.º 11379/21.0T8PRT.P1.S1
Descritores
Interpretação de Convenção Coletiva de Trabalho; Faltas justificadas
Votação: UNANIMIDADE

10 de maio de 2023
PROCESSO N.º 5350/20.7T8VNG.P1.S1
Descritores
Caducidade do contrato de trabalho; Trabalho doméstico
Votação: UNANIMIDADE

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

03 de novembro de 2022
PROCESSO N.º 01315/17.4BEPRT
Descritores
Fundo de garantia salarial; Crédito laboral; Reclamação de créditos; Prazo de reclamação; Declaração de inconstitucionalidade
Votação: UNANIMIDADE COM 1 DEC VOT

26 de janeiro de 2023
PROCESSO N.º 01173/08.0BELSB
Descritores
Recurso de revista excepcional; Apreciação preliminar; Princípio da igualdade; Princípio trabalho igual salário igual; Caixa Geral de Depósitos; Subsídio; Não admissão do recurso
Votação: UNANIMIDADE

11 de maio de 2023
PROCESSO N.º 02118/13.0BELSB
Descritores
Professor auxiliar; Professor convidado; Ensino universitário; Ensino público; Contrato de trabalho a termo certo; Caducidade; Compensação
Votação: UNANIMIDADE

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DOS CONFLITOS

22 de março de 2023
PROCESSO N.º 027/22
Descritores
Conflito negativo de jurisdição; Contrato individual de trabalho
Votação: UNANIMIDADE

18 de abril de 2023
PROCESSO N.º 01/23
Descritores
Conflito negativo de jurisdição; Acidente de trabalho ou em serviço; Identidade de questão
Votação: UNANIMIDADE

18 de abril de 2023
PROCESSO N.º 028/22
Descritores
Conflito negativo de jurisdição; Contrato individual de trabalho
Votação: UNANIMIDADE

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

22 de setembro de 2010
PROCESSO N.º 175/09
Acórdão n.º 338/10
Sumário:
"(...) *III – Decisão*
Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:
1) declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 356.º, n.º 1, do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, por violação do artigo 32.º, n.º 10 conjugado com o artigo 53.º da Constituição.
2) não declarar a inconstitucionalidade dos restantes artigos objecto do pedido:
a) do nº 1, e em consequência dos nºs 2 a 5, do artigo 3.º do Código de Trabalho;
b) das alíneas a) e b), do nº 4 do artigo 140.º do Código do Trabalho;
c) do nº 1 do artigo 163.º do mesmo Código;
d) dos artigos 205.º, 206.º, 208º. e 209º. do Código em referência;
e) do artigo 392º. do Código do Trabalho;
f) do artigo 497º. do mesmo Código; e
g) do artigo 501º. do Código do Trabalho e o artigo 10º. da Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro. (...)"

20 de setembro de 2013
PROCESSO N.º 531/12
Acórdão n.º 602/2013
Sumário:
"(...) **III. Decisão**
Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide: (...)
f) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 368.º, n.º 2, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com a redação dada pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, por violação da proibição de despedimentos sem justa causa consagrada no artigo 53.º da Constituição;
g) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 368.º, n.º 4, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com a redação dada pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, por violação da proibição de despedimentos sem justa causa consagrada no artigo 53.º da Constituição;
h) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, na parte em que procedeu à revogação da alínea d) do n.º 1 do artigo 375.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, por violação da proibição de despedimentos sem justa causa consagrada no artigo 53.º da Constituição; (...)
l) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, na parte em que se reporta às disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, por violação das disposições conjugadas dos artigos 56, n.ºs 3 e 4, e 18.º, n.º 2, da Constituição;
m) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, na parte em que se reporta às disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, por violação das disposições conjugadas dos artigos 56, n.ºs 3 e 4, e 18.º, n.º 2, da Constituição; (...)
o) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 7.º, n.º 5, da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, na parte em que se reporta às disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, por violação das disposições conjugadas dos artigos 56, n.ºs 3 e 4, e 18.º, n.º 2, da Constituição. (...)"

05 de maio de 2021
PROCESSO N.º 1161/2019
Acórdão n.º 272/2021
Sumário:
"(...) **III – Decisão**
Em face do exposto, decide-se declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da interpretação conjugada das normas contidas no artigo 334.º do Código do Trabalho e no artigo 481.º, n.º 2, proémio, do Código das Sociedades Comerciais, na parte em que impede a responsabilidade solidária da sociedade com sede fora de território nacional, em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo com uma sociedade portuguesa, pelos créditos emergentes da relação de trabalho subordinado estabelecida com esta, ou da sua rutura, por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição. (...)"

18 de maio de 2021
PROCESSO N.º 897/2019
Acórdão n.º 318/2021
Sumário:
«(...) **III – Decisão**
3. Em face do exposto, decide-se:
a) declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no artigo 112.º, n.º 1, alínea *b)*, subalínea *iii)*, do Código do Trabalho, na redação introduzida pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro, na parte que se refere aos trabalhadores que "*estejam à procura do primeiro emprego*", quando aplicável a trabalhadores que anteriormente tenham sido contratados, com termo, por um período igual ou superior a 90 dias, por outro(s) empregador(es);
b) não declarar a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 112.º, n.º 1, alínea *b)*, subalínea *iii)*, do Código do Trabalho, na redação do Diploma referido na antecedente alínea, na parte remanescente;
c) não declarar a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 142.º, n.ºs 1 e 2, do Código do Trabalho, na redação introduzida pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro; e
d) não declarar a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 502.º, n.º 1, alínea *b)*, subalínea *ii)*, do Código do Trabalho, na redação introduzida pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro. (...)»

29 de março de 2023
PROCESSO N.º 902/2021
Acórdão n.º 125/2023
Sumário:
"(...) **III – Decisão**
3. Face ao exposto, decide-se:
a) Não julgar inconstitucional a norma inscrita no artigo 629.º, n.º 1, do CPC, interpretada no sentido de que *no foro laboral, no caso de coligação voluntária, a verificação do pressuposto geral de admissibilidade de recurso relativo ao valor da causa depende da consideração isolada e autónoma de cada um dos pedidos efetuados;* e em consequência: (...)"

29 de março de 2023
PROCESSO N.º 950/2022
Acórdão n.º 128/2023
Sumário:
"(...) **III – Decisão**
3. Em face do exposto, na procedência do recurso, decide-se:
a) Julgar inconstitucional, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição da República Portuguesa, a norma constante do artigo 54.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, na medida em que permite que o limite máximo da prestação suplementar para assistência de terceira pessoa seja inferior ao valor da retribuição mínima mensal garantida; e, em consequência;
b) determinar a baixa do processo ao Tribunal da Relação de Lisboa, a fim de que este reforme a decisão recorrida em conformidade com o presente julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade. (...)"

26 de maio de 2023
PROCESSO N.º 392/2022
Acórdão n.º 317/2023
Sumário:
"(...) **III – DECISÃO**
Em face do exposto, decide-se:
a) Julgar improcedente o presente recurso de constitucionalidade e não julgar inconstitucional a norma ínsita no Ponto 5, alínea a), das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades anexa ao Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro, na interpretação que o fator de bonificação aí previsto é cumulável com a Incapacidade Permanente Absoluta para o Trabalho Habitual e as prestações reparatórias previstas na Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro para esta Incapacidade;
b) Condenar a recorrente em custas, atenta a improcedência do presente recurso, fixando-se a taxa de justiça, considerando, de forma conjugada e proporcionada, a complexidade e a natureza deste processo, a relevância dos interesses em causa nestes autos e a atividade processual da própria recorrente, em 20 (vinte) Unidades de Conta (nos termos dos artigos 6.º, n.º 2, e 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro). (...)"

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

28 de fevereiro de 2023
PROCESSO N.º 177/10.7TYLSB-AV.L1-1
Descritores
Reclamação de créditos; Privilégio imobiliário especial; Crédito laboral; Inconstitucionalidade
Votação: UNANIMIDADE

01 de março de 2023
PROCESSO N.º 2410/21.0T8VFX.L1-4
Descritores
Contra-ordenação laboral; Avaliação de riscos profissionais; Segurança e saúde no trabalho; Infração permanente
Votação: UNANIMIDADE

01 de março de 2023
PROCESSO N.º 7154/22.3T8LSB.L1-4
Descritores
Direito de reunião; Local de trabalho; Serviços essenciais
Votação: UNANIMIDADE

11 de abril de 2023
PROCESSO N.º 13320/17.6T8LSB-A.L1-1
Descritores
Reclamação de créditos; Privilégio mobiliário geral; Privilégio imobiliário especial; Crédito laboral de advogado; Ónus de prova
Votação: UNANIMIDADE

19 de abril de 2023
PROCESSO N.º 9864/19.3T8LRS.L1-4
Descritores
Contraordenação laboral; *Reformatio in pejus*; Comissão sindical; Direito de reunião
Votação: UNANIMIDADE

03 de maio de 2023
PROCESSO N.º 2187/22.2T8VFX.L1-4
Descritores
Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social; Sentença laboral; Prescrição
Votação: UNANIMIDADE

03 de maio de 2023
PROCESSO N.º 621/21.8T8BRR.L1-4
Descritores
Contrato de trabalho; Alteração da retribuição; Prestação regular e periódica
Votação: UNANIMIDADE

03 de maio de 2023
PROCESSO N.º 9087/22.4T8LSB.L1-4
Descritores
Convenção Colectiva de Trabalho; Portaria de extensão; Filiação sindical
Votação: UNANIMIDADE

16 de maio de 2023
PROCESSO N.º 2992/22.0TFNC.L1-7
Descritores
Competência material; Companhia de seguros; Acidente de trabalho
Votação: UNANIMIDADE

16 de maio de 2023
PROCESSO N.º 1088/12.7TYLSB-C.L1-1
Descritores
Graduação de créditos em processo de insolvência; Privilégio imobiliário especial; Crédito laboral; Afetação do imóvel à actividade laboral
Votação: UNANIMIDADE

17 de maio de 2023
PROCESSO N.º 1006/23.7YRLSB-4
Descritores
Greve; Professores; Serviços Mínimos
Votação: UNANIMIDADE

17 de maio de 2023
PROCESSO N.º 514/21.9T8SNT.L1-4
Descritores
Contrato de trabalho; Período experimental; Formação profissional
Votação: UNANIMIDADE

17 de maio de 2023
PROCESSO N.º 5195/21.7T8ALM.L1-4
Descritores
Resolução do contrato de trabalho; Justa causa; Falta de pagamento da retribuição; Suspensão preventiva do trabalhador
Votação: UNANIMIDADE

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

23 de janeiro de 2023
PROCESSO N.º 2910/21.2T8MAI-A.P1
Descritores
Processo laboral; Acção declarativa comum; Pedido reconvencional; Admissibilidade
Votação: UNANIMIDADE

23 de janeiro de 2023
PROCESSO N.º 6449/18.5T8MAI.P1
Descritores
Instrumento de regulamentação colectiva de trabalho; Regime sobrevigência
Votação: UNANIMIDADE

26 de janeiro de 2023
PROCESSO N.º 19792/21.7T8PRT-A.P1
Descritores
Competência material; Tribunais comuns; Tribunais de trabalho; Causa de pedir
Votação: UNANIMIDADE

27 de fevereiro de 2023
PROCESSO N.º 2529/21.8T8MTS.P1
Descritores
Falta de fundamentação; Integração de lacunas; Sócio gerente de sociedade por quotas; Coexistência de contrato de trabalho; Caducidade do vínculo laboral
Votação: UNANIMIDADE

27 de fevereiro de 2023
PROCESSO N.º 13604/21.9T8PRT-A.P1
Descritores
Contrato de trabalho a termo certo; Motivo justificativo
Votação: UNANIMIDADE

27 de fevereiro de 2023
PROCESSO N.º 4796/20.5T8VNG.P1
Descritores
Retribuição; Recibo; Remuneração de base; Subsídio de alimentação; Irredutabilidade da retribuição; Trabalho suplementar; Forma de pagamento
Votação: UNANIMIDADE

09 de março de 2023
PROCESSO N.º 15899/17.3T8PRT.P1
Descritores
Acidente de viação e de trabalho; Dano biológico; Trabalho nocturno; Danos não patrimoniais; Indemnização
Votação: UNANIMIDADE

20 de abril de 2023
PROCESSO N.º 589/22.3T8VFR-A.P1
Descritores
Competência material; Juízos cíveis; Juízos de trabalho; Sociedade comercial; Trabalhador; Concorrência desleal
Votação: UNANIMIDADE

05 de junho de 2023
PROCESSO N.º 661/18.4T8PNF.P1
Descritores
Art.º 10/1 LAT; Âmbito da presunção; Acidente de trabalho; Ónus de prova
Votação: UNANIMIDADE

05 de junho de 2023
PROCESSO N.º 551/20.0T8PRT.P1
Descritores
Decisão surpresa; Prova de um facto; Contrato de trabalho internacional; Lei aplicável; Contrato de trabalho intermitente
Votação: UNANIMIDADE

05 de junho de 2023
PROCESSO N.º 175/19.5T8PNF-A.P1
Descritores
Processo laboral; Audiência prévia; Princípio do contraditório; Decisão surpresa
Votação: UNANIMIDADE

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

13 de janeiro de 2023
PROCESSO N.º 5265/21.1T8CBR.C1
Descritores
Despedimento ilícito; Abandono do trabalho; Ónus da prova; Presunção legal; Horas de formação profissional; Princípio da irredutibilidade da retribuição
Votação: UNANIMIDADE

27 de janeiro de 2023
PROCESSO N.º 1594/21.2T8GRD.C1
Descritores
Contrato de trabalho a termo incerto; Conversão em contrato sem termo; Entidade pública empresarial; Procedimento concursório; Despedimento ilícito; Relação laboral nula; Reintegração; Retribuições intercalares
Votação: UNANIMIDADE

10 de fevereiro de 2023
PROCESSO N.º 4961/21T8VIS.C1
Descritores
Contrato de trabalho; Local de trabalho; Motorista; Indeterminabilidade; Invalidade
Votação: UNANIMIDADE

14 de março de 2023
PROCESSO N.º 3166/19.2T8VIS.C1
Descritores
Acidente de viação e de trabalho; Cumulação de indemnização cível e laboral; Dano biológico; Danos não patrimoniais; Fixação da indemnização
Votação: UNANIMIDADE

12 de abril de 2023
PROCESSO N.º 669/18.0T9GRD.C1
Descritores
Suspensão da instância penal; Litispendência; Caso julgado; Estrutura acusatória do processo penal; Alteração não substancial dos factos; Livre convicção; Crime de perseguição; Assédio laboral
Votação: UNANIMIDADE

12 de maio de 2023
PROCESSO N.º 900/22.7T8LRA.C1
Descritores
Motorista internacional destacado no estrangeiro; Descansos e feriados no estrangeiro; Trabalho suplementar; Despesas; Inconstitucionalidade
Votação: UNANIMIDADE

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

19 de janeiro de 2023
PROCESSO N.º 3899/17.8T8GMR.G1
Descritores
Impugnação da matéria de facto; Danos não patrimoniais; Equidade; Cônjuge da vítima; Filho da vítima; Dano reflexo; Dano biológico; Danos futuros previsíveis; Acidente de viação e de trabalho; Juros
Votação: UNANIMIDADE

02 de fevereiro de 2023
PROCESSO N.º 6086/21.7T8BRG-A.G1
Descritores
Processo laboral; Poderes do juiz; Inquirição de testemunha; Admissão de prova testemunhal
Votação: UNANIMIDADE

02 de fevereiro de 2023
PROCESSO N.º 1416/22.7T8GMR-A.G1
Descritores
Processo laboral; Reconvenção; Admissibilidade
Votação: UNANIMIDADE

07 de junho de 2023
PROCESSO N.º 2169/22.4T8GMR.G1
Descritores
Contra-ordenação laboral; Risco de queda em altura; Meio de protecção colectivo; Remoção dos materiais contendo amianto; Montante das custas
Votação: UNANIMIDADE

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

12 de janeiro de 2023
PROCESSO N.º 2298/22.4T8PTM.E1
Descritores
Entidade pública empresarial; Hospital integrado no Serviço Nacional de Saúde; Enfermeiro; Contrato individual de trabalho; Irredutibilidade da retribuição; Providência cautelar comum; *Periculum in mora*; Inversão do contencioso
Votação: UNANIMIDADE

12 de janeiro de 2023
PROCESSO N.º 172/22.3T8TMR.E1
Descritores
Processo laboral; Audiência prévia; Acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento; Junção de procedimento disciplinar
Votação: UNANIMIDADE

09 de fevereiro de 2023
PROCESSO N.º 2277/21.9T8STR.E1
Descritores
Acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento; Acção laboral; Erro na forma do processo
Votação: UNANIMIDADE

09 de fevereiro de 2023
PROCESSO N.º 6567/19.2T8STB.E1
Descritores
Crédito laboral; Prescrição; Interrupção da prescrição; Assédio laboral
Votação: UNANIMIDADE

30 de março de 2023
PROCESSO N.º 3369/21.0T8STR.E1
Descritores
Despedimento de facto; Declaração tácita; Revogação do contrato de trabalho
Votação: UNANIMIDADE

20 de abril de 2023
PROCESSO N.º 517/22.6T8BJA.E1
Descritores
Contrato de trabalho temporário; Termo; Justificação do contrato de trabalho a termo; Necessidade temporária da empresa
Votação: UNANIMIDADE

20 de abril de 2023
PROCESSO N.º 664/22.4T8EVR.E1
Descritores
Contrato de trabalho; Serviço doméstico; Despedimento verbal; Justa causa de despedimento; Ilicitude do despedimento
Votação: UNANIMIDADE

11 de maio de 2023
PROCESSO N.º 1351/22.9T8TMR.E1
Descritores
Contra-ordenação laboral; Decisão por simples despacho; Omissão de pronúncia; Contradição insanável entre a fundamentação e a decisão; Tacógrafo; Não apresentação dos registos dos últimos 28 dias de trabalho
Votação: UNANIMIDADE

11 de maio de 2023
PROCESSO N.º 412/21.6T8PTG.E1
Descritores
Mobbing; Assédio laboral; Requisitos; Discriminação; Inversão do ónus da prova
Votação: UNANIMIDADE

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

23 de setembro de 2021
PROCESSO N.º 291/21.3BELSB
Descritores
Providência cautelar; Requisitos cumulativos; Factos materiais e concretos; *Periculum in mora; Fumus boni iuris*; Improcedência manifesta; Contrato de trabalho por tempo indeterminado; Período experimental; Cessação do vínculo laboral
Votação: UNANIMIDADE

23 de fevereiro de 2023
PROCESSO N.º 400/22.5BELSB
Descritores
Providência; *Periculum in mora;* Caducidade contrato de trabalho a termo resolutivo certo; *Fumus boni iuris*

23 de março de 2023
PROCESSO N.º 2778/22.1BELSB
Descritores
Tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho ou doenças profissionais; Fator de bonificação do coeficiente de incapacidade; Novo acidente em serviço
Votação: UNANIMIDADE

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

10 de fevereiro de 2023
PROCESSO N.º 00381/18.0BEVIS
Descritores
Suplemento remuneratório; Trabalho por turnos; Condenação à prática do acto devido
Votação: UNANIMIDADE

10 de março de 2023
PROCESSO N.º 00370/19.7BECBR
Descritores
Serviços municipalizados de transportes urbanos de ... (SMTU...); Regulamento do Procedimento de Prestação de Contas dos Tripulantes; Sanção disciplinar; Prévio parecer escrito da comissão de trabalhadores; alínea c) do artigo 327.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas; Norma imediatamente operativa; Impugnação incidental de normas; n.º 3 do artigo 73.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos
Votação: UNANIMIDADE

10 de março de 2023
PROCESSO N.º 00344/19.8BEPRT
Descritores
Fundo de Garantia Salarial; n.º 2 do artigo 9.º do Novo Regime do Fundo de Garantia Salarial, aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31.12; Créditos salariais; Cessação do contrato de trabalho; Sentença; Interrupção da prescrição créditos salariais; Artigo 309.º do Código Civil; Artigo 2.º, n.º 8, do Novo Regime do Fundo de Garantia Salarial (Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21.04); Inconstitucionalidade
Votação: UNANIMIDADE

MAIO
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A compilação de Legislação e Jurisprudência presente neste número corresponde ao período temporal entre 01 e 31 de maio. O conteúdo apresentado nas páginas seguintes não esgota todas as temáticas abordadas. A compilação agora publicada não possui carácter autêntico e não prescinde a consulta das versões oficiais destes e de outros textos legais.

Para consultar mais diplomas, visite:

DIÁRIO DA REPÚBLICA · JORNAL OFICIAL PRESIDÊNCIA DO GOVERNO DOS AÇORES · EUR-Lex · ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

AT autoridade tributária e aduaneira · CVRIA · TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

© Armando Franca

LEGISLAÇÃO
DIÁRIO DA REPÚBLICA

02 de maio
Trabalho, Solidariedade e Segurança Social
PORTARIA N.º 114/2023
Procede à quarta alteração à Portaria n.º 214/2019, de 05 de julho, que define a Medida de Apoio ao Regresso de Emigrantes a Portugal, no âmbito do Programa Regressar

03 de maio
Presidência do Conselho de Ministros
RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 40/2023
Aprova a Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo

03 de maio
Agricultura e Alimentação
DECRETO-LEI N.º 28-A/2023
Aprova o regime geral da atribuição dos apoios financeiros ao setor agrícola e pecuário e ao setor das pescas e aquicultura e prorroga a vigência do mecanismo do gasóleo profissional extraordinário

05 de maio
Infraestruturas
DECRETO-LEI N.º 29/2023
Procede à transposição da Diretiva Delegada (UE) 2021/1717 e adequa o regime de inspeções técnicas de veículos a motor e seus reboques à Diretiva 2014/45/UE, atualizando determinadas designações de categorias de veículos

05 de maio
Justiça
DECRETO-LEI N.º 30/2023
Estabelece um regime excecional de incentivo à extinção da instância nos tribunais administrativos e fiscais

05 de maio
Justiça
DECRETO-LEI N.º 31/2023
Consagra a autonomia administrativa e financeira do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e define a organização dos seus serviços

05 de maio
Negócios Estrangeiros
DECRETO-LEI N.º 32/2023
Procede à alteração do mecanismo de correção cambial das remunerações e abonos dos trabalhadores que exercem funções nos serviços periféricos externos e em missões diplomáticas

05 de maio
Defesa Nacional e Ambiente e Ação Climática
PORTARIA N.º 115/2023
Procede, para o ano de 2023, à identificação das águas balneares costeiras e de transição e das águas balneares interiores, fixando as respetivas épocas balneares, e à qualificação como praia de banhos, onde é assegurada a presença de nadadores-salvadores

05 de maio
Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça
REGULAMENTO N.º 497/2023
Aprovação do Regulamento do Código de Conduta do Administrador Judicial pelo órgão de gestão da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça

08 de maio
Educação
DECRETO-LEI N.º 32-A/2023
Estabelece o novo regime de gestão e recrutamento do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de técnicos especializados para formação

11 de maio
Finanças e Agricultura e Alimentação
PORTARIA N.º 120-A/2023
Cria e estabelece as regras gerais de uma medida excecional e temporária de compensação pelo acréscimo de custos de produção da atividade agrícola e pecuária ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28-A/2023, de 03 de maio, e do ponto 2.1. da Comunicação da Comissão 2023/C 101/03, de 17 de março de 2023, que institui o atual «Quadro temporário de crise e transição relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia na sequência da agressão da Ucrânia pela Rússia»

11 de maio
Finanças e Agricultura e Alimentação
PORTARIA N.º 120-B/2023
Regulamenta as medidas extraordinárias de apoio aos agricultores do continente, destinadas a mitigar o efeito da subida dos preços dos custos de produção, para o ano de 2023

12 de maio
Assembleia da República
LEI N.º 19/2023
Assegura o acesso às campanhas de publicidade institucional do Estado aos órgãos de comunicação social direcionados às comunidades portuguesas no estrangeiro, alterando a Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto

15 de maio
Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e Coesão Territorial
PORTARIA N.º 133/2023
Estabelece um apoio financeiro de caráter complementar, excecional e temporário, mediante atribuição de subsídio de caráter eventual

16 de maio
Assembleia da República
RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 50/2023
Recomenda ao Governo que crie uma comissão que pondere a eventual integração da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores no regime geral da segurança social, realizando uma auditoria ao seu funcionamento e avaliando modelos alternativos de proteção social

17 de maio
Assembleia da República
LEI N.º 20/2023
Altera o regime de vários benefícios fiscais

19 de maio
Finanças
DECRETO-LEI N.º 33/2023
Cria o complemento excecional a pensionistas do setor bancário

23 de maio
Defesa Nacional
DECRETO-LEI N.º 34/2023
Cria a «Cyber Academia and Innovation Hub»

25 de maio
Assembleia da República
LEI N.º 21/2023
Estabelece o regime aplicável às startups e scaleups e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Estatuto dos Benefícios Fiscais e o Código Fiscal do Investimento

25 de maio
Assembleia da República
LEI N.º 22/2023
Regula as condições em que a morte medicamente assistida não é punível e altera o Código Penal

25 de maio
Assembleia da República
LEI N.º 23/2023
Prevê a retoma das medidas de acolhimento e o estabelecimento de programas de autonomização de crianças e jovens em perigo, alterando a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

26 de maio
Coesão Territorial
DECRETO-LEI N.º 35/2023
Procede à consagração do Conselho de Concertação Territorial

26 de maio
Coesão Territorial
DECRETO-LEI N.º 36/2023
Procede à conversão das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional em institutos públicos

26 de maio
Trabalho, Solidariedade e Segurança Social
DECRETO-LEI N.º 37/2023
Alarga o regime de antecipação da pensão por velhice aos inscritos marítimos que desenvolvam a sua atividade profissional a bordo de embarcações de investigação

26 de maio
Finanças e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social
PORTARIA N.º 141-A/2023
Complemento a pensionistas bancários

29 de maio
Assembleia da República
LEI N.º 24/2023
Aprova normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, alterando os Decretos-Leis n.os 3/2010, de 05 de janeiro, 74-A/2017, de 23 de junho, 80-A/2022, de 25 de novembro, e 27-C/2000, de 10 de março, e a Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro

29 de maio
Habitação
DECRETO-LEI N.º 38/2023
Cria um regime de arrendamento para subarrendamento para famílias com dificuldades no acesso à habitação no mercado e altera diversos regimes jurídicos da área da habitação no âmbito da implementação do Plano de Recuperação e Resiliência

29 de maio
Coesão Territorial
DECRETO REGULAMENTAR N.º 1/2023
Regulamenta o Fundo de Financiamento da Descentralização

30 de maio
Assembleia da República
LEI N.º 26/2023
Reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 07 de janeiro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 08 de junho, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno

30 de maio
Economia e Mar
DECRETO-LEI N.º 39/2023
Estabelece as regras de certificação das pessoas que operam em embarcações que navegam nas vias navegáveis interiores

30 de maio
Presidência do Conselho de Ministros, Finanças, Cultura e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social
PORTARIA N.º 142/2023
Procede à primeira alteração à Portaria n.º 13-A/2022, de 04 de janeiro, que regulamenta a comunicação de celebração de contratos de prestação de serviços com profissionais da área da cultura

30 de maio
Presidência do Conselho de Ministros, Finanças, Cultura e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social
PORTARIA N.º 143/2023
Procede à primeira alteração à Portaria n.º 29-B/2022, de 11 de janeiro, que regulamenta o registo dos profissionais da área da cultura, previsto no Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura

30 de maio
Agricultura e Alimentação
PORTARIA N.º 147-A/2023
Primeira alteração das Portarias n.os 54-D/2023 e 54-I/2023, de 27 de fevereiro, prorrogação da data de apresentação do Pedido Único (PU)

31 de maio
Atividade dos Agentes de Execução
RECOMENDAÇÃO N.º 1/2023
Torna-se pública a recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção sobre a atividade dos agentes de execução

LEGISLAÇÃO
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

© Parlamento Madeira

11 de maio
Região Autónoma da Madeira – Assembleia Legislativa
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 19/2023/M
Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/M, de 03 de fevereiro, que cria o Fórum Madeira Global e o Conselho da Diáspora Madeirense

11 de maio
Região Autónoma da Madeira – Assembleia Legislativa
RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA N.º 9/2023/M
Canal Parlamento Madeira

11 de maio
Região Autónoma da Madeira – Assembleia Legislativa
RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA N.º 10/2023/M
Recomenda ao Governo da República a alteração do Programa APOIAR FREGUESIAS

15 de maio
Região Autónoma da Madeira – Assembleia Legislativa
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 20/2023/M
Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, que estabelece o regime geral de aplicação do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu + (FSE+), do Fundo de Coesão (FC), do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA) e do Fundo para Uma Transição Justa (FTJ), bem como do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI) para o período de 2021-2027, designados como fundos europeus

15 de maio
Região Autónoma da Madeira – Presidência do Governo
DECRETO REGULAMENTAR REGIONAL N.º 10/2023/M
Segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2020/M, de 21 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2022/M, de 04 de julho, que aprova a orgânica da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania

16 de maio
Região Autónoma da Madeira – Assembleia Legislativa
RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA N.º 11/2023/M
Recomenda ao Governo da República que crie um contrato de transparência com os futuros pensionistas informando-os sobre a expectativa de pensão que receberão ao atingirem a idade legal de reforma

16 de maio
Região Autónoma da Madeira – Presidência do Governo
DECRETO REGULAMENTAR REGIONAL N.º 11/2023/M
Procede à primeira alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2020/M, de 06 de março, que aprova a orgânica da Direção Regional de Educação

24 de maio
Região Autónoma da Madeira – Assembleia Legislativa
RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA N.º 12/2023/M
Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei – pelo alargamento da idade de acesso ao IRS Jovem

LEGISLAÇÃO
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

© Souto em Linha

10 de maio
Região Autónoma dos Açores – Assembleia Legislativa
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 15/2023/A
Elevação da freguesia de São Mateus da Calheta à categoria de vila

11 de maio
Região Autónoma dos Açores – Assembleia Legislativa
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 16/2023/A
Sexta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 05 de agosto, que estabelece o regime jurídico de atividades sujeitas a licenciamento das câmaras municipais na Região Autónoma dos Açores

15 de maio
Região Autónoma dos Açores – Assembleia Legislativa
RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES N.º 19/2023/A
Atribuição de insígnias honoríficas açorianas

17 de maio
Região Autónoma dos Açores – Assembleia Legislativa
RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES N.º 20/2023/A
Plano de valorização da «Viola da Terra» na Região Autónoma dos Açores

18 de maio
Região Autónoma dos Açores – Assembleia Legislativa
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 17/2023/A
Criação do Conselho para o Estudo das Potencialidades Geopolíticas e Geoestratégicas dos Açores – G2A

19 de maio
Região Autónoma dos Açores – Assembleia Legislativa
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 18/2023/A
Regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

19 de maio
Região Autónoma dos Açores – Assembleia Legislativa
RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES N.º 21/2023/A
Extensão do Programa Apoiar Freguesias aos Açores e à Madeira

22 de maio
Região Autónoma dos Açores – Assembleia Legislativa
RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES N.º 22/2023/A
Prorrogação do prazo para apresentação do relatório final da Comissão Eventual para a Reforma do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

23 de maio
Região Autónoma dos Açores – Assembleia Legislativa
RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES N.º 23/2023/A
Defesa dos oceanos e do património natural azul: moratória à mineração dos fundos marinhos

25 de maio
Região Autónoma dos Açores – Assembleia Legislativa
RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES N.º 24/2023/A
Recomenda ao Governo Regional a criação de um grupo de trabalho temporário para agilizar a aprovação de projetos de investimento pendentes no âmbito do programa PRORURAL+

25 de maio
Região Autónoma dos Açores – Presidência do Governo
DECRETO REGULAMENTAR REGIONAL N.º 14/2023/A
Regulamenta o Sistema de Incentivo à Renovação das Frotas dos Operadores de Tráfego Local da Região Autónoma dos Açores (SIFROTA)

25 de maio
Região Autónoma dos Açores – Presidência do Governo
DECRETO REGULAMENTAR REGIONAL N.º 15/2023/A
Aprova os Estatutos do Centro de Qualificação dos Açores, IPRA

31 de maio
Região Autónoma dos Açores – Assembleia Legislativa
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 19/2023/A
Regime jurídico de criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional

31 de maio
Região Autónoma dos Açores – Assembleia Legislativa
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 20/2023/A
Construir 2030 – Dinamização do Investimento Sustentável e Integrado

© Souto em Linha

© Chris Brown
Flickr

LEGISLAÇÃO

INICIATIVAS LEGISLATIVAS

02 de maio
Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação
PROPOSTA DE LEI 77/XV/1
Autoriza o Governo a proceder à reforma e simplificação dos licenciamentos no âmbito do urbanismo e ordenamento do território

09 de maio
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
PROPOSTA DE LEI 78/XV/1
Altera a Lei n.º 44/86, de 30 de setembro – Regime do estado de sítio e do estado de emergência

09 de maio
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
PROPOSTA DE LEI 79/XV/1
Altera a lei da organização do sistema judiciário – reinstalação dos Tribunais da Relação dos Açores e da Madeira

09 de maio
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
PROJETO DE RESOLUÇÃO 683/XV/1
Recomenda ao Governo a implementação da lei dos serviços digitais e a promoção de ações de sensibilização e formação para o combate ao discurso de ódio online e ciberbullying

10 de maio
Trabalho, Segurança Social e Inclusão
PROJETO DE LEI 764/XV/1
Cria uma pensão para as crianças e jovens órfãs em consequência de homicídio em contexto de violência doméstica, alterando o Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, e o Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de maio

11 de maio
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
PROPOSTA DE LEI 83/XV/1
Transpõe a Diretiva (UE) 2021/1883, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado

12 de maio
Educação e Ciência
PROJETO DE LEI 781/XV/1
Cria as Respostas de Apoio Psicológico para vítimas de assédio e violência sexual no Ensino Superior e alarga o âmbito de aplicação dos Códigos de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio a todos os membros da comunidade académica

12 de maio
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
PROJETO DE LEI 783/XV/1
Reforça a promoção da autodeterminação de género, procedendo à alteração da Lei n.º 38/2018, de 07 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 131/95, de 06 de junho

23 de maio
Trabalho, Segurança Social e Inclusão
PROJETO DE LEI 790/XV/1
Reconhece aos enfermeiros o estatuto de profissão de desgaste rápido e o direito a reforma antecipada, alterando o Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, e o Código do IRS

24 de maio
Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto
PROPOSTA DE LEI 87/XV/1
Estabelece as medidas de apoio aos praticantes desportivos olímpicos, paralímpicos e de alto rendimento após o termo da sua carreira desportiva

26 de maio
Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação
PROJETO DE LEI 799/XV/1
Cria a Plataforma de Registo de Arrendatários Municipais (PRAM)

26 de maio
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
PROJETO DE LEI 801/XV/1
Atribui carácter vinculativo às deliberações da CADA emitidas em resposta a queixas dos particulares, alterando a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, e o Código de Processo nos Tribunais Administrativos

29 de maio
Defesa Nacional
PROJETO DE LEI 807/XV/1
Reforça os direitos associativos dos militares das Forças Armadas (1.ª alteração à Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto e ao Decreto-Lei n.º 295/2007, de 22 de agosto)

31 de maio
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
PROPOSTA DE LEI 89/XV/1
Transpõe a Diretiva 2011/93/UE relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e amplia o âmbito do crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência

31 de maio
Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação
PROPOSTA DE LEI 90/XV/1
Autoriza o Governo a transpor a Diretiva (UE) 2019/2121, na parte respeitante às transformações, fusões e cisões transfronteiriças

LEGISLAÇÃO
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA

© Christian Creutz

03 de maio
Regulamentos
JOUE, L 115/1
Regulamento de Execução (UE) 2023/896 da Comissão de 26 de abril de 2023 que aprova uma alteração do caderno de especificações de uma denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida [«Monti Lessini» (DOP)]

03 de maio
Regulamentos
JOUE, L 115/3
Regulamento de Execução (UE) 2023/897 da Comissão de 02 de maio de 2023 que altera o Regulamento de Execução (UE) 2021/128 que fixa o saldo líquido disponível para as despesas do FEAGA

04 de maio
Regulamentos
JOUE, L 118/1
Regulamento de Execução (UE) 2023/893 da Comissão de 21 de abril de 2023 que altera o Regulamento (UE) 2015/340 que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos relativos às licenças e aos certificados dos controladores de tráfego aéreo

05 de maio
Regulamentos
JOUE, L 119/22
Regulamento de Execução (UE) 2023/914 da Comissão de 20 de abril de 2023 que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 802/2004 da Comissão

05 de maio
Regulamentos
JOUE, L 120/1
Regulamento de Execução (UE) 2023/894 da Comissão, de 04 de abril de 2023, que estabelece normas técnicas de execução relativas à aplicação da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos modelos para a apresentação pelas empresas de seguros e de resseguros às suas autoridades de supervisão das informações necessárias para efeitos de supervisão e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2015/2450

05 de maio
Regulamentos
JOUE, L 120/1597
Regulamento de Execução (UE) 2023/895 da Comissão, de 04 de abril de 2023, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos procedimentos, formatos e modelos para a divulgação pelas empresas de seguros e de resseguros do seu relatório sobre a solvência e a situação financeira e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2015/2452

08 de maio
Regulamentos
JOUE, L 123/1
Regulamento (UE) 2023/923 da Comissão de 03 de maio de 2023 que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao chumbo e seus compostos no PVC

11 de maio
Decisões
JOUE, L 125/1
Decisão (UE) 2023/936 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 sobre o Ano Europeu das Competências

16 de maio
Regulamentos
JOUE, L 130/1
Regulamento (UE) 2023/955 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 que cria o Fundo Social em matéria de Clima e que altera o Regulamento (UE) 2021/1060

16 de maio
Regulamentos
JOUE, L 130/52
Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço

16 de maio
Regulamentos
JOUE, L 130/105
Regulamento (UE) 2023/957 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 que altera o Regulamento (UE) 2015/757 para prever a inclusão das atividades de transporte marítimo no Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE e para a monitorização, comunicação e verificação das emissões de gases com efeito de estufa adicionais e emissões de tipos de navio adicionais

16 de maio
Diretivas
JOUE, L 130/134
Diretiva (UE) 2023/959 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 que altera a Diretiva 2003/87/CE, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União, e a Decisão (UE) 2015/1814, relativa à criação e ao funcionamento de uma reserva de estabilização do mercado para o sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União

16 de maio
Regulamentos
JOUE, L 131/1
Regulamento Delegado (UE) 2023/944 da Comissão, de 17 de janeiro de 2023, que altera e corrige as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2017/587 no que respeita a determinados requisitos de transparência aplicáveis às transações de instrumentos representativos de capital

17 de maio
Regulamentos
JOUE, L 132/1
Regulamento (UE) 2023/969 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 que cria uma plataforma de colaboração para apoiar o funcionamento das equipas de investigação conjuntas e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726

17 de maio
Diretivas
JOUE, L 132/21
Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres através de transparência remuneratória e mecanismos que garantam a sua aplicação

22 de maio
Diretivas
JOUE, L 134/1
Diretiva (UE) 2023/977 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros e que revoga a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho

23 de maio
Regulamentos
JOUE, L 135/1
Regulamento (UE) 2023/988 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 relativo à segurança geral dos produtos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 87/357/CEE do Conselho

25 de maio
Regulamentos
JOUE, L 138/1
Regulamento Delegado (UE) 2023/996 da Comissão, de 23 de fevereiro de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de produtos de dupla utilização

30 de maio
Regulamentos
JOUE, LI 140/7
Regulamento de Execução (UE) 2023/1046 do Conselho de 30 de maio de 2023 que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia

LEGISLAÇÃO
INFORMAÇÃO ADUANEIRA E FISCAL

17 de maio
Fiscal | Informação Vinculativa
Processo n.º 2021000091 – IV n.º 19917 com despacho concordante de 2022.08.15, da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira
Legado do produto da venda de imóveis – Participação

17 de maio
Fiscal | Informação Vinculativa
Processo n.º 2023000377 – IVE n.º 24634, com despacho concordante de 2023.04.13, da Diretora de Serviços da DSIMT, por subdelegação da Subdiretora-Geral da Área de Gestão Tributária – Património
Participação de transmissão gratuita não sujeita

22 de maio
Fiscal | Informação Vinculativa
Processo n.º 1437/23, com despacho da Subdiretora-geral dos Impostos sobre o Rendimento e Relações Internacionais, de 19-04-2023
Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás – Cálculo da majoração

22 de maio
Fiscal
OFÍCIO-CIRCULADO N.º 148/2023-XXIII
Remuneração convencional do capital social e a prorrogação do prazo de entrega da declaração modelo 22 de IRC

22 de maio
Aduaneira | Informação Vinculativa
Pedido n.º 24584, com despacho concordante, de 03/05/2023, do Sr. Diretor de Serviços, Dr. António Morgado
Alteração de motor

26 de maio
Fiscal | Informação Vinculativa
Processo n.º 22834, por despacho de 2023-01-26, da Diretora de Serviços do IVA (por subdelegação)
Exclusões do direito à dedução – Viatura híbrida Plug-in

26 de maio
Fiscal | Informação Vinculativa
Processo n.º 22626, por despacho de 2023-03-06, da Diretora de Serviços do IVA (por subdelegação)
Prazo de emissão e formalidades das faturas – Serviços prestados por via eletrónica

26 de maio
Fiscal | Informação Vinculativa
Processo n.º 22811, por despacho de 2023-01-06, da Diretora de Serviços do IVA (por subdelegação)
Isenções nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais – Operações efetuadas a embarcações

26 de maio
Fiscal | Informação Vinculativa
Processo n.º 20580, por despacho de 2023-04-11, da Diretora de Serviços do IVA (por subdelegação)
Localização das aquisições intracomunitárias de bens – Localização TIB

26 de maio
Fiscal | Informação Vinculativa
Processo n.º 22359, por despacho de 2023-01-30, da Diretora de Serviços do IVA (por subdelegação)
Isenções nas operações internas – Arrendamento rural

Consulte ainda Circular n.º 15/2023 e 16/2023

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09 de maio — Cível

PROCESSO N.º 1084/19.3T8GDM.P1.S1

Descritores
Anulação de testamento; Usura; Incapacidade acidental; Coação moral; Causa de pedir; Princípio do dispositivo
Votação: MAIORIA COM * VOT VENC

11 de maio — Cível

PROCESSO N.º 16107/21.8YIPRT-A.G1.S1

Descritores
COVID-19; Pandemia; Suspensão da prescrição; Suspensão de prazo; Norma excecional; Interpretação da lei; Caso de força maior; Injunção
Votação: MAIORIA COM * VOT VENC

25 de maio — Cível

PROCESSO N.º 3611/18.4T8FAR.E1.S1

Descritores
Responsabilidade contratual; Intermediação financeira; Dever de informação; Ónus da prova; Nexo de causalidade; Teoria da causalidade adequada; Ilicitude; Culpa; Dano; Responsabilidade bancária; Banco; Intermediário; Acórdão Uniformizador de Jurisprudência
Votação: MAIORIA COM * VOT VENC

31 de maio — Criminal

PROCESSO N.º 78/23.9YRCBR.S1

Descritores
Extradição; Cumprimento de pena; Oposição; Tortura; Tratamentos cruéis; Desumanos e degradantes; Direitos fundamentais; Convenção Europeia dos Direitos Humanos; Tribunal Europeu dos Direitos Humanos; Recusa de cooperação; Prestação de garantias pelo estado requerente; Nulidade de acórdão
Votação: UNANIMIDADE

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Administrativo — 04 de maio

Descritores
Responsabilidade civil extracontratual; Honorários
Votação: UNANIMIDADE

PROCESSO N.º 0438/05.7BEALM

Tributário — 31 de maio

Descritores
Taxa de ocupação do subsolo; Repercussão; Juros indemnizatórios
Votação: UNANIMIDADE

PROCESSO N.º 03/21.1BEPRT

Tributário — 31 de maio

Descritores
Taxa; Embalagem; Ampliação; Recurso
Votação: UNANIMIDADE

PROCESSO N.º 050/22.6BEFUN

Tributário — 31 de maio

Descritores
Revista; Apreciação preliminar; CPPT
Votação: UNANIMIDADE

PROCESSO N.º 03824/15.0BELRS

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

11 de maio

PROCESSO N.º 399/21
Acórdão n.º 237/2023

Sumário
"(...) **III – Decisão**
Pelo exposto, decide-se:
a) Julgar inconstitucional a norma ínsita no artigo 96.º, n.º 2, da LOTC, na interpretação segundo a qual são irrecorríveis as deliberações da SRMTC que aprovem relatórios de auditoria que concluam pela imputação de responsabilidades financeiras de natureza sancionatória aos visados. (...)"

11 de maio

PROCESSO N.º 175/2022
Acórdão n.º 240/2023

Sumário
"(...) **III. Decisão**
Pelo exposto, decide-se:
a) Não julgar inconstitucional a interpretação normativa do artigo 8.º, n.º 2, da Lei n.º 5/2008, nos termos da qual é possível a recolha de amostras de ADN a arguidos condenados em pena concreta de prisão igual ou superior a 3 anos, ainda que substituída.
b) Em consequência, negar provimento ao recurso. (...)"

11 de maio

PROCESSO N.º 956/2022
Acórdão n.º 244/2023

Sumário
"(...) **III – Decisão**
Pelo exposto, decide-se:
a) Julgar inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do Anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 16-A/2009, por violação das disposições conjugadas da alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º e do n.º 2 do artigo 266.º da Constituição; e, em consequência, (...)"

19 de maio

PROCESSO N.º 1131/2021
Acórdão n.º 271/2023

Sumário
"(...) **II – DECISÃO**
Em face do exposto, decide-se:
a) Julgar inconstitucional, por violação do n.º 8 do artigo 112.º da Constituição, na versão resultante da Lei n.º 1/97, de 29 de setembro (correspondente ao n.º 7 do artigo 112.º do texto atualmente em vigor), a norma do n.º 3 do artigo 44.º do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças Municipais do Município de Boticas, publicado no Diário da República, II Série, n.º 49, de 28 de fevereiro de 2000, através do Aviso n.º 1383/2000; (...)
e, em consequência,"

25 de maio

PROCESSO N.º 1288/21
Acórdão n.º 296/2023

Sumário
"(...) **II. Decisão**
Nestes termos e com estes fundamentos, decide-se:
a) Não julgar inconstitucional o artigo 2.º, 3.º e 12.º, todos do Regime Jurídico da Contribuição Extraordinária do Setor Energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na versão e período de vigência conferidos pelo artigo 280.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro; (...)"

26 de maio

PROCESSO N.º 995/2022
Acórdão n.º 308/2023

Sumário
"(...) **III – DECISÃO**
Em face do exposto, decide-se:
a) Indeferir a presente reclamação, confirmando a decisão sumária que julgou improcedente o presente recurso de constitucionalidade e não julgou inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea c) do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual é irrecorrível para o Supremo Tribunal de Justiça uma decisão proferida por Tribunal da Relação na parte tocante às nulidades insanáveis decididas, pela primeira vez, naquela instância; (...)"

26 de maio

PROCESSO N.º 145/2021
Acórdão n.º 314/2023

Sumário
"(...) **III – Decisão**
3. Em face do exposto, decide-se:
a) julgar inconstitucional a norma contida nos artigos 18.º, n.º 1, alínea *c)*, n.º 2, 20.º n.º 1 e 21.º do Novo Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na interpretação segundo a qual se admite o exame, recolha e apreensão de mensagens de correio eletrónico em processo de contraordenação da concorrência, desde que autorizado pelo Ministério Público, não sendo necessário despacho judicial prévio, por violação do disposto nos artigos 32.º, n.º 4, e 34.º, n.ºs 1 e 4, este conjugado com o artigo 18.º, n.º 2, todos da Constituição; e, em consequência, (...)"

26 de maio

PROCESSO N.º 258/2022
Acórdão n.º 316/2023

Sumário
"(...) **III – DECISÃO**
Em face do exposto, decide-se:
a) Julgar improcedentes os presentes recursos de constitucionalidade e não julgar inconstitucional a interpretação normativa do disposto no artigo 11.º, n.º, 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, na redação original da Lei nº 15/2002, de 22.02, do artigo 51.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, dos artigos 3.º, n.º 1, alínea a) e 5.º do Estatuto do Ministério Público, na redação dada pela Lei nº 47/86, de 15.10, do artigo 323.º, n.ºs 1, 2 e 4 do Código Civil e dos artigos. 194º e 195º do Código de Processo Civil de 1961, no sentido de que, em ação de responsabilidade civil extracontratual do Estado fundada em ato ilegal praticada pelo Conselho de Ministros, subsequente à anulação judicial do ato lesivo da autoria do Conselho de Ministros, não pode o Estado português considerar-se citado, se a citação for efetuada na pessoa do Primeiro-Ministro e não junto do Ministério Público; (...)"

30 de maio

PROCESSO N.º 326/22
Acórdão n.º 325/2023

Sumário
«(...) **III. Decisão**
Nestes termos e com estes fundamentos, decide-se:
a) Não julgar inconstitucional, por violação do princípio da legalidade criminal, a norma do artigo 152.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, ao fazer depender a incriminação por violência doméstica da existência de uma "relação de namoro".
b) Negar provimento ao recurso interposto. (...)»

30 de maio

PROCESSO N.º 203/2021
Acórdão n.º 326/2023

Sumário
"(...) **III – Decisão**
Em face do exposto, decide-se:
a) Julgar inconstitucional a interpretação normativa extraída das alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 e do n.º 6, do artigo 43.º do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, na parte em que pune com pena agravada nos limites mínimo e máximo a desobediência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas em violação do disposto no respetivo decreto, por violação do disposto no n.º 7 do artigo 19.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa;
b) Manter o Acórdão n.º 678/2022, da 2.ª Secção, proferido nos presentes autos; e, consequentemente, (...)"

30 de maio

PROCESSO N.º 264/22
Acórdão n.º 327/2023

Sumário
"(...) **III. Decisão**
8. Nestes termos e com estes fundamentos, decide-se:
a) Julgar inconstitucional o disposto nos artigos 3.º-A, n.º 3 e 5.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, quando interpretados no sentido de a deliberação do conselho diretivo de Instituto da Segurança Social, IP prevista no primeiro dos preceitos definir a competência territorial de um Tribunal Administrativo e Fiscal, por violação dos artigos 112.º, n.º 5, 165.º, n.º 1, alínea p) e 20.º, n.º 4 º, todos da Constituição da República Portuguesa;
b) Manter o Acórdão n.º 755/2022, da 2.ª Secção, proferido nos presentes autos; e consequentemente; (...)"

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DOS CONFLITOS

23 de maio

PROCESSO N.º 0785/22.3T8PVZ.S1

Descritores
Conflito de jurisdição
Votação: UNANIMIDADE

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

16 de maio — Cível

PROCESSO N.º 1079/21.7T8BRR-E.L1-1

Descritores
Contrato promessa; Direito real sobre edifício ou fracção; Execução específica; Expurgação de hipoteca; Remoção de ónus e encargos
Votação: UNANIMIDADE

30 de maio — Cível

PROCESSO N.º 9847/13.7T2SNT-A.L1-7

Descritores:
Cônjuges; Maior acompanhado; Obrigação de alimentos; Cessação de alimentos; Acção intentada pelo acompanhante
Votação: UNANIMIDADE

30 de maio — Cível

PROCESSO N.º 568/20.5T8MTJ.L1-7

Descritores
Ferramentas informáticas; *Google maps; Street view;* Utilização pelo julgador; Observância do contraditório; Nulidade
Votação: UNANIMIDADE

30 de maio — Cível

PROCESSO N.º 14114/21.0T8LSB.L1-7

Descritores
Contrato de arrendamento; Acção de resolução; Não pagamento de rendas; Imputação dos pagamentos; Ónus da prova
Votação: UNANIMIDADE

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Cível — 04 de maio

PROCESSO N.º 3178/20.3T8STS.P1

Descritores
Ilegitimidade singular; Sanação; Incidente de habilitação de adquirente; Princípio da adequação formal
Votação: MAIORIA COM 1 VOT VENC

Cível — 04 de maio

PROCESSO N.º 2120/20.6T8PNF.P1

Descritores
Acidente de viação; Indemnização; Equidade; Fundo de garantia automóvel; Prestações sociais; Reembolso
Votação: MAIORIA COM 1 VOT VENC

Criminal — 17 de maio

PROCESSO N.º 234/18.1IDAVR.P1

Descritores
Falta de fundamentação; Insuficiência da fundamentação; Insuficiência da matéria de facto para a decisão; Erro notório na apreciação da prova; Vantagem patrimonial; Perda de bens; Património incongruente; Perda de vantagens
Votação: MAIORIA COM 1 VOT VENC

Criminal — 17 de maio

PROCESSO N.º 614/21.5PIPRT.P1

Descritores
Crime de maus tratos; Animal de companhia; Bem jurídico protegido; Direito Internacional; Direito da União Europeia; Constituição da República Portuguesa; Inconstitucionalidade material
Votação: MAIORIA COM 1 VOT VENC

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

02 de maio — Cível

PROCESSO N.º 5576/17.0T8CBR-B.C1

Descritores
Reclamação de créditos; Factos controvertidos; Conhecimento imediato do mérito; Princípio do contraditório; Decisão-surpresa; Conhecimento do vício pela relação; Anulação da sentença
Votação: MAIORIA COM * VOT VENC

16 de maio — Cível

PROCESSO N.º 128/21.3T8TBU.C1

Descritores
Acidente de viação; Montante da indemnização; Culpas concorrentes; Responsabilidade pelo risco
Votação: MAIORIA COM * VOT VENC

24 de maio — Criminal

PROCESSO N.º 32/22.8GBSBG.C1

Descritores
Requerimento de constituição de assistente; Prazo peremptório; Prazo dilatório e prazo meramente ordenador; Pedido de protecção jurídica na modalidade de nomeação de patrono; Interrupção do prazo em curso para a formulação de requerimento de constituição de assistente; Notificação para pagamento da multa por prática do acto no primeiro dia após o termo do prazo
Votação: UNANIMIDADE

30 de maio — Cível

PROCESSO N.º 1797/22.2T8CTB.C1

Descritores
Interesse em agir; Reconhecimento do direito de propriedade; Usucapião; Parcela de terreno não desanexada; Ausência de contestação; Necessidade de tutela judicial
Votação: MAIORIA COM * VOT VENC

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Criminal — 02 de maio

Descritores
Metadados; Dados conservados por operadora de comunicações; Declaração de inconstitucionalidade
Votação: MAIORIA

PROCESSO N.º 12/23.6 PBGMR-A.G1

Criminal — 15 de maio

Descritores
Continuidade da audiência; Irregularidade processual
Votação: MAIORIA

PROCESSO N.º 103/16.0GACRZ.G1

Cível — 25 de maio

Descritores
Junção de documentos com as alegações de recurso; Nulidade de sentença; Segredo profissional do advogado; Impugnação da matéria de facto; Matéria de facto e de direito; Mandato; Procuração; Contrato de mandato forense; Relação subjacente; Perda de chance; Causalidade adequada

PROCESSO N.º 500/20.6T8BRG.G1

Criminal — 29 de maio

Descritores
Decisão administrativa; Falta de factos relativos ao elemento subjetivo da contraordenação; Sentença penal; Nulidade
Votação: UNANIMIDADE

PROCESSO N.º 485/22.4T9BRC.G2

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

11 de maio — Cível

PROCESSO N.º 49/22.2T8LGA.E1

Descritores
Administrador judicial provisório; Remuneração suplementar
Votação: MAIORIA COM * VOT VENC

11 de maio — Cível

PROCESSO N.º 2512/18.0T8PTM.E1

Descritores
Mandato; Procuração irrevogável; Relação jurídica subjacente; Ónus de alegação e prova; Revogação do negócio jurídico; Declaração tácita
Votação: UNANIMIDADE

25 de maio — Criminal

PROCESSO N.º 286/18.4IDSTB-A.E1

Descritores
Acusação; Notificação; Arguido; Irregularidade; Poderes do juiz; Celeridade processual
Votação: UNANIMIDADE

25 de maio — Cível

PROCESSO N.º 565/19.3T8ENT-E.E1

Descritores
Advogado; Quebra de sigilo profissional; Testemunha
Votação: UNANIMIDADE

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

Tributário — 18 de maio

PROCESSO N.º 914/22.7 BESNT

Descritores
Impugnação judicial; Petição inicial; Envio via correio postal registado; Irregularidade processual; Tutela jurisdicional efetiva; Princípio *pro actione*

Tributário — 18 de maio

PROCESSO N.º 335/13.2BESNT

Descritores
Oposição; Responsável subsidiário; Excussão prévia; Culpa na insuficiência do património da sociedade para solver a dívida exequenda
Votação: UNANIMIDADE

Administrativo — 25 de maio

PROCESSO N.º 2425/14.5BESNT

Descritores
Procedimento disciplinar; Demissão; Matéria de facto
Votação: UNANIMIDADE

Administrativo — 25 de maio

PROCESSO N.º 169/14.7BEALM

Descritores
Licença sem vencimento de longa duração; Decreto-Lei n.º 100/99
Votação: UNANIMIDADE

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

05 de maio — Administrativo

PROCESSO N.º 00016/23.9BEAVR

Descritores
Suspensão da eficácia do acto; Facto consumado; Aparência do bom direito; N.º 1 do artigo 120.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos
Votação: UNANIMIDADE

19 de maio — Administrativo

PROCESSO N.º 00714/19.1BECBR-S1

Descritores
Estado português; Citação; Representação em juízo; Nulidade; Inconstitucionalidade material
Votação: UNANIMIDADE

19 de maio — Administrativo

PROCESSO N.º 02279/22.8BEPRT

Descritores
Princípio da separação de poderes; Discricionariedade técnica ou administrativa; Erro grosseiro; Prova pericial
Votação: UNANIMIDADE

19 de maio — Administrativo

PROCESSO N.º 01405/16.0BEPRT

Descritores
Acto confirmativo; Notificação; N.º 2 do artigo 53.º e alínea b) do n.º 3 do artigo 59.º, ambos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos
Votação: UNANIMIDADE

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

04 de maio

PROCESSO N.º C-487/21
Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção)

«Reenvio prejudicial — Proteção de dados pessoais — Regulamento (UE) 2016/679 — Direito de acesso do titular dos dados aos seus dados em fase de tratamento — Artigo 15.º, n.º 3 — Fornecimento de uma cópia dos dados — Conceito de "cópia" — Conceito de "informações"»

04 de maio

PROCESSO N.º C-300/21
Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção)

«Reenvio prejudicial – Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais – Regulamento (UE) 2016/679 – Artigo 82.º, n.º 1 – Direito de indemnização do dano causado pelo tratamento de dados efetuado em violação deste regulamento – Condições do direito de indemnização – Insuficiência de uma simples violação do referido regulamento – Necessidade de um dano causado pela referida violação – Reparação de um dano imaterial resultante desse tratamento – Incompatibilidade de uma norma nacional que subordina a indemnização desse dano à superação de um limiar de gravidade – Regras para a fixação da indemnização pelos juízes nacionais»

11 de maio

PROCESSOS APENSOS N.ºS C-156/22 a C-158/22
Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção)

«Reenvio prejudicial — Transportes aéreos — Regulamento (CE) n.º 261/2004 — Indemnização dos passageiros aéreos em caso de cancelamento de um voo — Artigo 5.º, n.º 3 — Dispensa da obrigação de indemnização — Conceito de "circunstâncias extraordinárias" — Ausência inesperada, devido a doença ou morte, de um membro da tripulação indispensável para assegurar o voo»

25 de maio

PROCESSO N.º C-608/21
Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção)

«Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2012/13/UE – Direito à informação em processo penal – Artigo 6.º – Direito à informação sobre a acusação – Artigo 7.º – Direito de acesso aos elementos do processo – Exercício efetivo dos direitos da defesa – Artigo 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Direito à liberdade e à segurança – Comunicação das razões da detenção da pessoa suspeita ou acusada num documento distinto – Momento em que deve ser efetuada essa comunicação»

25 de maio

PROCESSO N.º C-364/22
Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção)

«Reenvio prejudicial – Política de asilo – Procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional – Diretiva 2013/32/UE – Artigo 33.º, n.º 2, alínea d) – Procedimento de apreciação de um pedido – Pedidos inadmissíveis – Pedido subsequente – Regresso voluntário e afastamento»

JURISPRUDÊNCIA
DIÁRIO DA REPÚBLICA

PROCESSO N.º 1089/20, de 18 de abril de 2023
Publicado em Diário da República a 23 de maio de 2023
Acórdão do Tribunal Constitucional (extrato) n.º 196/2023

Sumário
Não julga inconstitucional a norma extraída do artigo 3.º, n.º 2, do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, na interpretação segundo a qual a violação da obrigação de confinamento, nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo, concretamente, pelos cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa, constitui crime de desobediência, punível nos termos do artigo 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal; decide manter o Acórdão n.º 617/22

Maria João Botelho Moreira
Advogada e Doutoranda da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Horário concentrado e a semana de 4 dias de trabalho?

Qualquer opinião expressa neste artigo pertence unicamente à autora, não representando a opinião do Banco de Portugal, a menos que expressamente se afirme que a autora está autorizada para tanto.

O tempo de trabalho é, desde sempre, um dos temas mais importantes da política laboral, tendo sido uma matéria a que o direito do trabalho tem estado desde a sua génese ligado[1].

A sua importância não se limita, apenas à situação jurídica laboral concreta, já que o tempo de trabalho contende com valores sócio laborais fundamentais na sociedade.

Inicialmente, devido à necessidade de limitar as longas jornadas de trabalho e de definir os períodos de descanso, o tempo de trabalho procurou auxiliar o trabalhador na sua saúde, diminuindo o seu grau de dependência e, na atualidade, perante um mundo globalizado em que cada vez mais se fala de flexibilização, para que seja possível a sua adequação às novas tendências. A flexibilização em matéria de tempo de trabalho é, também, uma realidade candente e amplamente abordada no âmbito da flexisegurança[2].

Se a flexibilidade era assunto com uma tendência crescente, com a pandemia covid 19, a emergência de saúde pública de âmbito internacional e a declaração do estado de emergência, decretada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, que foi posteriormente renovado, e, como tal, parcialmente suspendeu o exercício de alguns direitos, entre os quais e, no que para esta matéria mais releva, o direito de deslocação e fixação em qualquer parte do território nacional, a flexibilidade passou a ser a palavra de ordem.

Na atualidade, são sete os instrumentos de organização flexível do tempo de trabalho que se encontram previstos no Código do Trabalho: adaptabilidade por regulamentação coletiva, adaptabilidade individual, adaptabilidade grupal, banco de horas por regulamentação coletiva, banco de horas individual, banco de horas grupal e, finalmente, o horário concentrado.

Tendo presente a extensão do tema do tempo de trabalho, importa referir que nesta análise cingir-nos-emos apenas à figura do horário concentrado.

O horário concentrado foi uma das três inovações consagradas pelo Código do Trabalho (daqui em diante "CT") de 2009[3] em matéria de flexibilização do tempo de trabalho, que não tem qualquer correspondência com qualquer outro do anterior Código do Trabalho e, por isso, é um preceito novo.

Trata-se de uma figura consagrada no artigo 209.º do CT, que permite a concentração do período normal de trabalho semanal (menos dias de trabalho), através do aumento até quatro horas diárias do período normal de trabalho, quer por acordo entre empregador e trabalhador, quer por instrumento de regulamentação coletiva[4].

No entanto, é inequívoco que estão dispensados de prestar trabalho neste regime as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes (artigo 58.º/1), sendo o mesmo direito aplicável a qualquer dos progenitores em caso de aleitação, quando a prestação de trabalho nos regimes nele referidos afete a sua regularidade (artigo 58.º/2). Também, os trabalhadores menores, em certas circunstâncias (artigo 74.º/1 e 2) estão dispensados de prestar trabalho em regime de horário concentrado. De igual sorte, beneficiam os trabalhadores com deficiência ou doença crónica, se a prestação puder prejudicar a sua saúde ou segurança no trabalho [artigo 87.º/1 a)] e, ainda, os trabalhadores-estudantes, caso o horário concentrado coincida com o horário escolar ou com prova de avaliação.

No âmbito do regime legal, o horário concentrado pode resultar de duas fontes distintas, isto é, por acordo entre empregador e trabalhador, o que apenas permite concentrar o período normal de trabalho semanal no máximo de quatro dias de trabalho, ou, em contraposição, por instrumento de regulamentação coletiva.

É curioso que apesar de a letra da lei referir no artigo 209.º, n.º 1 alínea a) do CT como limite máximo de concentração do período normal de trabalho semanal o período de 4 dias, tal referência não se nos afigura precisa, pois tal como refere LUIS MONTEIRO[5], a referência feita na alínea a) do n.º1, ao limite máximo de quatro dias de trabalho, não é máximo, nem mínimo, mas a duração exata da semana de trabalho que permite aumentar a jornada de trabalho diária.

No horário concentrado por instrumento de regulamentação coletiva, o regime é mais amplo, pois o período normal de trabalho semanal tanto pode ser concentrado em quatro dias de trabalho, bem como ser estabelecido um horário de trabalho que contenha, no máximo, três dias de trabalho consecutivos, seguidos no mínimo de dois dias de descanso, devendo a duração do período normal de trabalho semanal ser respeitado, em média, num período de referência de 45 dias[6].

No que diz respeito ao regime de horário concentrado estabelecido por acordo entre o empregador e o trabalhador, é de notar que este pode ser acordado *ab initio* no contrato de trabalho, ou ser estabelecido no decorrer da vigência de um contrato de trabalho, sendo que nesta segunda situação ter-se-á de verificar sempre uma alteração do horário de trabalho, que obrigatoriamente deverá respeitar o disposto no artigo 217.º, n.º 2 do CT.

Dever-se-á referir que na modalidade de horário concentrado estabelecido por acordo, este nunca pode ser unilateralmente imposto, tendo sempre de resultar de um acordo de vontades entre empregador e trabalhador.

Contudo, no que respeita ao regime de horário concentrado estabelecido por instrumento de regulamentação coletiva, o mesmo já não sucede, abdicando-se da sua aceitação individual[7].

A propósito da figura do horário concentrado, a qual permite o aumento do período normal de trabalho diário em alguns dias de trabalho, que será compensado através da extensão dos dias de descanso, tem merecido especial realce a questão da qualificação a atribuir aos dias de descanso que se seguem aos dias de trabalho, uma vez que parece que o legislador não regulou nem conjugou o aumento dos dias de descanso semanal com o regime do artigo 232.º do CT.

Com interesse para a questão, veja-se a jurisprudência proferida pelo Tribunal da Relação de Évora, no Acórdão de 7 de dezembro de 2018, no âmbito do processo n.º 1944/17.6T8EVR.E1, que esclarece que *"(...) nos termos do n.º 3 do artigo 238.º do Código do Trabalho, introduzido pela Lei n.º 23/2012, de 25 Junho, e que entrou em vigor a partir de 1 de Agosto de 2012, caso os dias de descanso do trabalhador coincidam com dias úteis de segunda a sexta-feira, são considerados para efeitos de cálculo dos dias de férias os sábados e domingos que não sejam feriados."*

Para fundamentar tal posição, é citado LUIS MONTEIRO[8] que refere "*o contrário da regra até agora em vigor no nosso ordenamento – e que, não obstante, continua a ser afirmada no n.º 2 – os períodos diários de gozo de férias relevantes para cálculo da duração destas deixam de ser fixados, em abstrato, de segunda a sexta-feira, ambas inclusive, para coincidirem com os dias em que efetivamente presta trabalho cada um dos trabalhadores aos quais é reconhecido o referido direito, incluindo o sábado e domingo".*

Ainda sobre esta figura, conforme resulta do disposto no n.º 2 do artigo 209.º do CT, o horário concentrado não pode ser aplicado em simultâneo com o regime da adaptabilidade.

No entanto, nada impede que o instrumento de regulamentação coletiva de trabalho preveja ambas as figuras, sendo que a sua não aplicabilidade simultânea se deve, em nosso entender, à proximidade das duas figuras e a desta forma se procurar obstar a um avolumar excessivo das horas de trabalho num dia.

Para MARIA DA GLÓRIA LEITÃO[9] o facto de não poder haver aplicação simultânea das figuras parece poder significar que os objetivos do horário concentrado e da adaptabilidade são diferentes, pois no horário concentrado há um aumento da carga horária seguida da consequente libertação de dias de trabalho numa base regular, ao passo que na adaptabilidade há uma concentração de trabalho em certos dias da semana com carácter irregular e variável. Por seu turno, para MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO[10], tal facto deriva da incerteza que para o trabalhador já decorre de ter um tempo de trabalho flexível.

Por fim, conforme resulta do disposto no artigo 209.º/3 do CT, a retribuição e as demais condições de aplicabilidade do regime de horário de trabalho concentrado são reguladas através do instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

A este respeito, cumpre-nos referir que dúvidas se suscitam sobre o porquê de se prever a regulação pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho da matéria de retribuição, já que o horário concentrado não pressupõe mais tempo de trabalho e, além do mais, para a mesma figura, mas resultante de acordo entre o trabalhador e o empregador, tal regulação não se encontra prevista.

Assim, atendendo à falta de clareza da lei, entendemos que não pode ser obrigatória a previsão de uma compensação específica nesta matéria.

Em conclusão, parece-nos que desde a pandemia muito se tem vindo a falar sobre a semana de trabalho de quatro dias, encontrando-se, na atualidade, vários países europeus a testar a melhor forma de a aplicar, se, por um lado, com redução do período normal de trabalho semanal e manutenção, ou não, da retribuição ou, por outro lado, sem redução do período normal de trabalho semanal e sem a respetiva redução da retribuição.

Ora, apesar de durante o ano de 2022 o Governo ter vindo a discutir a possibilidade da implementação do modelo da semana de 4 dias, o qual foi recentemente aceite, tendo tido início no passado dia 5 de junho de 2023 o período experimental durante 6 meses, no setor privado, é de notar que na verdade, a lei portuguesa já consagra tal possibilidade desde o Código de Trabalho de 2009 através do regime do "horário concentrado". Contudo, a possibilidade de reduzir o número de dias no chamado "horário concentrado" implica sempre o respeito pelo cumprimento do período normal de trabalho em termos médios, por referência, a determinados períodos de tempo.

[1] BAPTISTA, Albino Mendes, *Tempos de Trabalho e de Não Trabalho*, *in V Congresso Nacional de Direito do Trabalho - Memórias*, Coordenação Prof. Doutor António Moreira, 2003, Almedina, pág. 177.

[2] RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *«De la servidumbre al contrato de trabajo». deambulações em torno da obra de Manuel Alonso Olea e da singularidade dogmática do contrato de trabalho, in* Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao Professor Manuel Alonso Olea, 2004, Almedina, pág. 535.

[3] Aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

[4] AMADO, João Leal, *Contrato de trabalho*, 2.ª edição, 2010, Coimbra Editora, pág. 273.

[5] MONTEIRO, Luís Miguel, in MARTINEZ, Pedro Romano/ MONTEIRO, Luís Miguel/ VASCONCELOS, Joana/ BRITO, Pedro Madeira/ DRAY, Guilherme/ SILVA, Luís Gonçalves, *Código do Trabalho Anotado*, 8.ª edição, 2009, Almedina, pág. 530.

[6] Sobre este ponto refere MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Direito do Trabalho. Parte II- Situações Laborais Individuais*, 3.ª edição Revista e Atualizada ao Código do Trabalho 2009, 2010, Almedina, págs. 530 e 531 que o artigo 209.º/ 1 b) do CT se aplica no caso do tempo de trabalho do trabalhador corresponder a um modelo flexível, por contraposição refere a autora que o artigo 209.º/1 a) do CT se aplica no caso de trabalhador com modelo rígido de tempo de trabalho.

[7] Neste sentido vide Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 338/2010, de 22 de setembro, ponto 8. Em sentido contrário, FERNANDES, Francisco Liberal, *O tempo de trabalho. Comentário aos artigos 197.º a 236.º do código do trabalho [revisto pela lei n.º 23/2012, de 25 de junho],* 2012, Coimbra Editora, pág. 117 considera que a aplicação deste regime, em especial aos casos que revistam carácter duradouro ou definitivo, carece de consentimento do trabalhador.

[8] MONTEIRO, Luís Miguel, in MARTINEZ, Pedro Romano/ MONTEIRO, Luís Miguel/ VASCONCELOS, Joana/ BRITO, Pedro Madeira/ DRAY, Guilherme/ SILVA, Luís Gonçalves, *Código do Trabalho Anotado*, 9.ª edição, 2013, Almedina, págs. 559-560.

[9] LEITÃO, Maria da Glória/NOBRE, Diogo Leote, *Código do Trabalho Revisto Anotado e Comentado*, 2009, VidaEconómica, pág. 210.

[10] RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Direito do Trabalho. Parte II- Situações Laborais Individuais*, 3.ª edição Revista e Actualizada ao Código do Trabalho 2009, 2010, Almedina, pág. 531.

CAL: Centro de Arbitragem de Litígios Civis, Comerciais e Administrativos da Ordem

Conhece o CAL – Centro de Arbitragem de Litígios Civis, Comerciais e Administrativos da Ordem dos Advogados?

Sedeado no Conselho Regional de Lisboa desde 2005, o CAL tem por objetivo auxiliar e promover a resolução de litígios civis, comerciais e administrativos, nacionais e internacionais, entre privados, entre estes e entidades públicas ou entre entidades públicas ("Partes") que possam ser submetidos a arbitragem voluntária nos termos legais. O Centro de Arbitragem tem à disposição os meios logísticos e administrativos necessários à prossecução da sua atividade e dispõe de salas para a realização de reuniões e de julgamentos, devidamente equipadas.

Até ao momento, foram arbitrados mais de sessenta processos. Para mais informações, entre em contato com o CAL através do número **213129850** (opção 5) ou via **cal@crl.oa.pt**.

crlisboa